



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXIII - N.º 211

DOMINGO, 1.º DE DEZEMBRO DE 1968

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, inciso I, da Constituição Federal, e eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 53, DE 1968

Aprova o Acordo sobre Demarcação de Limites, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 1.º — É aprovado o Acordo sobre Demarcação de Limites, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1968. — Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

BRASIL—BOLÍVIA

ACORDO SOBRE DEMARCAÇÃO DE LIMITES

Notas reversais trocadas em La Paz,
a 20 de março de 1958

Publicadas no Diário Oficial
de 23 de junho de 1958

MISSÃO ESPECIAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

La Paz, em 29 de março de 1958.

N.º 1 C/R.

A Sua Exceléncia o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro das Relações Exteriores e Culto.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.^a com relação à Reunião Especial que mantivemos nas cidades de Corumbá e Roboré, entre 23 e 28 de janeiro do corrente ano, na qual coincidimos nos propósitos de nossos Governos para dar solução a questões de marcações de limites que permaneciam pendentes entre o Brasil e a Bolívia.

2. Com tal propósito, damos instruções à Comissão Mista Demarcadora de Limites Brasileiro-Boliviana para que proceda, a partir da campanha de 1959, às demarcações descritas a seguir nos artigos I e II, bem como concordamos com a aprovação consignada no artigo III.

I

A Comissão Mista Demarcadora de Limites Brasileiro-Boliviana efetuará a demarcação a que se refere a cláusula VII das Notas Reversais de 29 de abril de 1941, pela forma seguinte: a partir do marco do Morro dos Quatro Irmãos, seguirá a linha de fronteira em direção a um ponto sobre a margem norte da Baía Grande (Laguna del Marfil), de forma a que a Baía Grande fique dividida em duas partes iguais aproximadamente. A partir deste ponto, seguirá em linha reta até o marco do Turvo, continuando para Leste pelo paralelo que passa por este marco, até a sua intersecção com a geodésia que une o marco de Quatro Irmãos com a nascente do Rio Verde, reconhecida em 1909, acima referida.

A Comissão Mista Demarcadora de Limites Brasileiro-Boliviana procederá à densificação do setor compreendido entre o marco localizado a quatro quilômetros do antigo marco do fundo da Baía Negra e o marco do Taquaral, situado sobre o paralelo de 19.º 02' Sul, dispondo-se a anulação do marco intermediário, denominado Jacadigo, que, em 1909, fora colocado fora de seu verdadeiro lugar.

III

Fica aprovada a demarcação realizada na campanha de 1959 pela Comissão Mista Demarcadora de Limites Brasileiro-Boliviana no setor Cerriño de São Matias-Corixa do Destacamento.

O Governo do Brasil concorda com o Governo da Bolívia em considerar, em outra oportunidade, a questão referente ao status jurídico da Ilha de Guajaramirim (Isla Suárez.)

3. A presente Nota e a Reversal de Vossa Exceléncia, do mesmo teor e data, constituem acordo formal entre nossos Governos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — José Carlos de Macedo Soares.

La Paz, 29 de marzo de 1958.

N.º 1 C/CR.

A Su Excelentia el Señor José Carlos de Macédo Soares, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, Presente.

Señor Ministro:

Tengo el honor de dirigirme a V. Ex. con relación a la

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Assinatura Via Superfície

Semestre	NCr\$ 20,00
Ano	NCr\$ 40,00

Número avulso NCr\$ 0,20

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02.

Assinatura Via Aérea

Semestre	NCr\$ 40,00
Ano	NCr\$ 80,00

Tiragem: 15.000 exemplares

Reunión Especial que mantuvimos en las ciudades de Corumbá y Rorotó entre el 23 y 28 de enero del corriente año, en la cual coincidimos en los propósitos de nuestros Gobiernos para dar solución a cuestiones de demarcación de límites que permanecían pendientes entre Bolivia y el Brasil.

2. Con tal propósito, damos instrucciones a la Comisión Mixta Demarcadora de Límites Boliviano-Brasileña, para que proceda, a partir de la campaña de 1959, a las demarcaciones descritas, a continuación, en los artículos I y II y, al mismo tiempo, hemos convenido en la aprobación consignada en el artículo III.

I

La Comisión Mixta Demarcadora de Límites Boliviano-Brasileña, efectuará la demarcación a que se refiere la cláusula VII de las Notas Reversales de 29 de abril de 1941, en la siguiente forma: a partir del marco del Morro de los Cuatro Hermanos, seguirá la línea de frontera en dirección a un punto sobre la margen

norte de la Laguna de Marhil (Bahía Grande), de manera que la Laguna de Marfil queda dividida en dos partes iguales aproximadamente. Desde este punto seguirá en linea recta hasta el marco del Turvo, continuando hacia el Este, por el paralelo que pasa por este marco, hasta su intersección con la geodésica que une el marco de Cuatro Hermanos con la naciente del Río Verde, reconocida en 1909 por la Comisión Mixta Demarcadora de Límites Boliviano-Brasileña, y por esta geodésica, hasta la naciente reconocida en 1909, arriba referida.

II

La Comisión Mixta Demarcadora de Límites Boliviano-Brasileña procederá a la densificación del sector comprendido entre el marco situado a cuatro kilómetros del antiguo marco del fondo de Bahía Negra y el marco de Tacuaral, situado sobre el paralelo 19° 02' Sud, disponiéndose la anulación del hito intermedio, de-

nominado "Yacadio", que en 1909 fué colocado fuera de su verdadero lugar.

III

Queda aprobada la demarcación realizada en la campaña de 1951, por la Comisión Mixta Demarcadora de Límites Boliviano-Brasileña, en el sector Cerro de San Catías-Curiche del Destacamento.

IV

El Gobierno de Bolivia concuerda con el Gobierno del Brasil, en considerar, en una próxima oportunidad, la cuestión referente al status jurídico de la Isla Suárez (Isla Guajaramirim.)

3. La presente Nota y la Reversal de Vuestra Excelencia, del mismo tenor y fecha, constituyen acuerdo formal entre nuestros Gobiernos.

Aprovecho la oportunidad para presentar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración. — Manuel Barrau Peláez.

**ACORDO SOBRE A ESTRADA
DE FERRO
CORUMBÁ—SANTA CRUZ
DE LA SIERRA**

Notas reversais trocadas em La Paz
a 29 de março de 1958

**MISSAO ESPECIAL DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL**

La Paz, em 29 de março de 1958.

N.º 2 C/R.

Senhor Ministro,

Na Reunião Especial que tive a honra de manter com Vossa Exceléncia nas cidades de Corumbá e Roboré, entre 23 e 28 de janeiro último, analisamos aspectos da execução do Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938. A esse respeito, meu Governo expressa que está de pleno acordo com o de Vossa Exceléncia em eliminar a garantia estipulada no último parágrafo do artigo IV do mencionado instrumento diplomático, substituindo-a pelo compromisso, endossado pela fé do Estado boliviano, de reembolsar os fundos adiantados pelo Brasil para a construção da Estrada de Ferro Corumbá—Santa Cruz de la Sierra.

2. Nesta oportunidade, meu Governo tem a satisfação de destacar a confiança e o espírito de cooperação recíprocos que orientam as relações brasileiro-bolivianas.

Esta presente Nota e a Reversal de Vossa Exceléncia constituem acordo formal entre nossos Governos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — José Carlos de Macedo Soares.

A S. Ex.^a o Sr. Manuel Barrau Peláez, Ministro das Relações Exteriores e Culto.

N.º 2 C/R.

La Paz, 29 de marzo de 1958.

Senhor Ministro:

En la reunión Especial que tuve el honor de mantener con Vuestra Exceléncia en las ciudades de Corumbá y Roboré, entre el 23 y 28 de enero último, analizamos aspectos de la ejecución del Tratado sobre Vin-

culación Ferroviaria de 25 de febrero de 1938. A ese respecto, mi Gobierno expresa que se encuentra de pleno acuerdo en el último párrafo del artículo IV del mencionado instrumento diplomático, substituyéndola con el compromiso, avalado por la fe del Estado boliviano, de reembolsar los fondos adelantados por el Brasil, para la construcción del Ferrocarril Corumbá—Santa Cruz de la Sierra.

2. En esta oportunidad mi Gobierno se complace en destacar la confianza y el espíritu de cooperación recíprocos que orientan las relaciones boliviano-brasileñas.

3. La presente Nota y la Reversal de Vuestra Excelencia constituyen acuerdo formal entre nuestros Gobiernos.

Me valgo de esta oportunidad para presentar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración. — Manuel Barrau Peláez.

A Su Excelencia el Señor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, Presente.

**ACORDO SOBRE PESQUISA E LA
VRA DO PETRÓLEO BOLIVIANO E
ABASTECIMENTO, EM HIDRO-
CARBONETOS, NO MERCADO
BRASILEIRO.**

Notas reversais trocadas em La Paz,
a 29 de março de 1958

Publicadas no Diário Oficial de 23 de junho de 1958

**MISSAO ESPECIAL DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL**

La Paz, em 29 de março de 1958

N.º 6C/R

Sr. Ministro:

Com o propósito de estreitar ainda mais as relações políticas e econômicas entre nossos países, nas conversações que tive a honra de manter com Vossa Exceléncia durante a Reunião Especial realizada em Corumbá, nos dias 24 e 25 e, em Roboré, nos dias 26, 27 e 28 de janeiro de 1968, consideramos do mais alto interesse promover, a curto prazo, a pesquisa e lavra das áreas a que se refere o Tratado sobre a Saída e o Aproveitamento do Petróleo Boliviano, firmado a 25 de fevereiro de 1938, e seus instrumentos complementares, aplican-

do-se imediatamente suas disposições em tudo aquilo que resulte operante no presente.

2. Dentro destes propósitos e depois de uma análise exaustiva, concordamos na necessidade de atualizar os referidos instrumentos internacionais e de concretizá-los nas seguintes estipulações:

I

A Zona de Estudos a que se refere a declaração II das Notas Reversais, de 17 de janeiro de 1952, será dividida, pelo Governo da Bolívia, por meio de um paralelo geográfico, em duas áreas:

área "A", situada ao norte, compreendendo sessenta por cento (60%) da superfície da referida Zona;

área "B", situada ao sul, compreendendo quarenta por cento (40%) da superfície da referida Zona.

A medição definitiva das citadas Áreas será feita, com a possível brevidade, pelos órgãos técnicos do Estado boliviano, com a assistência de um representante do Brasil.

O Governo da Bolívia distribui as áreas mencionadas da seguinte forma:

área "A", a "Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos", para ser desenvolvida por esta entidade de acordo com o seu Estatuto Orgânico;

área "B", para pesquisa e lavra por empresas privadas de capitais brasileiros, exclusivamente, as quais obtêm concessões sujeitas, em geral, ao Código do Petróleo da Bolívia, aprovado por Lei de 29 de outubro de 1956, e, em particular, às disposições do aludido Código referentes à Zona I, prevista no artigo 20. As aludidas empresas, estarão sujeitas em suas atividades na Bolívia às leis do país, renunciando, de acordo com o artigo 11 do citado Código, a toda reclamação diplomática.

II

As empresas privadas de capitais brasileiros receberão, em igualdade de condições, tratamento não menos favorável do que o dispensado pela Bolívia a outras empresas similares de capitais privados que, dentro da Zona

I, obtiveram concessões durante o mesmo período a que se refere o artigo IV desta Nota.

III

Uma vez obtidos os respectivos títulos de concessão, de acordo com o Código do Petróleo, as empresas privadas de capitais brasileiros, que venham a operar na Bolívia, ficarão sujeitas, em geral, às leis bolivianas e, em particular, ao Código do Petróleo, cessando, no que lhes disser respeito, as estipulações desta nota, salvo o previsto no último parágrafo do artigo I e nos artigos V, VI, VII, VIII, IX e X.

IV

As empresas privadas de capitais brasileiros processarão seus pedidos de concessão e obterão os respectivos títulos de concessão no prazo máximo de dezoito (18) meses, a contar da entrada em vigor desta Nota. Se, as empresas não obtiverem os títulos de concessão no referido prazo, o Governo da Bolívia disporá livremente das áreas não pedidas, nem concedidas.

V

As pessoas físicas bolivianas poderão ser acionistas das empresas privadas de capitais brasileiros que operarem na Área "B".

VI

Uma vez alcançada produção suficiente e satisfeitas as necessidades do consumo da Bolívia, este país compromete-se a vender e o Brasil a comprar até cem mil (100.000) barris diários de petróleo cru, em condições e preços do mercado internacional. Essas operações de compra e venda far-se-ão pelo tempo em que, de acordo com o Código do Petróleo, as empresas privadas de capitais brasileiros operarem na Bolívia.

Para cobrir esse volume, destinar-se-á a produção total de petróleo cru obtida pelas empresas privadas de capitais brasileiros na Área "B", que lhes é atribuída pelo artigo I, bem como a produção e/ou a participação que couber à "Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos" na lavra da Área "A", do mesmo artigo I. Se convier aos Governos do Brasil e da Bolívia, poderão ser destinados, para a venda ao Brasil, volumes de petró-

leo cru adicionais ao fixado no presente artigo.

VII

A Bolívia compromete-se a vender e o Brasil a comprar, nas condições e preços do mercado internacional, todo o gás natural produzido pelas empresas privadas de capitais brasileiros, na Área "B".

VIII

Os preços dos hidrocarbonetos bolivianos serão fixados tomando-se como base as condições e preços do mercado internacional, para produtos similares, acrescidos dos custos de transporte aos lugares de entrega.

IX

Tanto o preço dos hidrocarbonetos que a Bolívia vender ao Brasil, provenientes da lavra da Área "A" ou de outras áreas de seu território, que não sejam a Área "B", quanto o imposto sobre lucros e outros gravames devidos, segundo o Código do Petróleo, pelas empresas privadas de capitais brasileiros, que operarem na Área "B", pagar-se-ão à Bolívia em dólares norte-americanos de livre conversibilidade.

X

As empresas privadas de capitais brasileiros disporão livremente de sua produção, com a obrigação de destiná-la exclusivamente ao consumo brasileiro. Cobertos os cem mil ... (100.000) barris diários de petróleo cru e as necessidades do mercado do Brasil, os excedentes produzidos pelas referidas empresas poderão ser comercializados em outros mercados.

XI

O Brasil assegura à Bolívia a compra de derivados de petróleo, de propriedade de "Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos", nas condições e preços do mercado internacional, até cinco mil (5.000) barris diários. Para esse fim, "Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos" firmarão acordos com as entidades que o Governo do Brasil designar e nos quais se estabelecerão as condições gerais e prazos de vigência dos mesmos.

XII

Quando nas Áreas "A" e "B", descritas no artigo I, houver produção e reservas suficientes de petróleo cru

que justifiquem economicamente a construção de um oleoduto, o Brasil e a Bolívia comprometem-se a construirlo tendo em conta o abastecimento do mercado brasileiro e a exportação dos excedentes não absorvidos pelo mesmo mercado. O oleoduto poderá partir de qualquer das duas Áreas, segundo o aconselharem os estudos técnico-econômicos, e terminar nas imediações do Pôrto de Santos.

Se convier à Bolívia, o Brasil compromete-se a conceder-lhe os créditos necessários, reembolsáveis em petróleo cru, para a construção do oleoduto em território boliviano, obra que pertencerá à "Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos". O Brasil construirá e operará o oleoduto no setor correspondente a seu território.

XIII

Quando na Área "B" houver produção e reservas suficientes de gás natural que justifiquem economicamente a construção de um gasoduto, o Brasil e a Bolívia comprometem-se a construir a referida obra, tendo em conta as necessidades efetivas do mercado brasileiro e a obrigação assumida pelos dois países no art. VII desta Nota.

Se convier à Bolívia, o Brasil compromete-se a conceder-lhe os créditos necessários, reembolsáveis em petróleo cru e/ou gás natural, para a construção da obra em território boliviano, a qual pertencerá à "Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos". O Brasil construirá e operará o gasoduto no setor correspondente a seu território.

XIV

Os hidrocarbonetos de origem boliviana, exportados através do território brasileiro, terão as facilidades do mais amplo, irrestrito e livre trânsito, em qualquer tempo e circunstâncias, qualquer que seja a via e o meio de transporte que for utilizado. Esses produtos estarão isentos de todo imposto fiscal, a título de trânsito, quer federal, estadual ou municipal.

As tarifas de transporte, quer em território brasileiro, quer em território boliviano, para os hidrocarbonetos bolivianos destinados ao consumo do Brasil, não serão, em nenhum caso, mais elevados do que as cobradas para o transporte dos mesmos produ-

tos e pelas mesmas vias, destinados a terceiros países.

XV

Caso venham a ser ajustadas vendas adicionais de hidrocarbonetos bolivianos destinados ao mercado brasileiro ou a terceiros países, de forma a ultrapassar a capacidade do oleoduto e gasoduto ajustados, e existirem produção e reservas suficientes, o Brasil e a Bolívia estudarão a execução de novos oleodutos e gasodutos, ficando entendido que a construção e a operação dos mesmos corresponderá ao Brasil e à Bolívia em seus respectivos territórios.

XVI

Os Governos do Brasil e da Bolívia declararam extinta a Comissão Mista a que se refere o Tratado sobre a Saída e o Aproveitamento do Petróleo Boliviano, de 25 de fevereiro de 1938, e sem efeito todas as disposições relativas a Sociedades Mistas de exploração de petróleo, previstas no aludido Tratado e atos internacionais complementares. As somas investidas nos estudos efetuados pela extinta Comissão Mista e o valor dos estudos entregues pela Bolívia à mesma, serão reembolsados, a ambos os países, em dólares norte-americanos de livre conversibilidade e por intermédio do Governo da Bolívia, pelas empresas que venham a operar nas Áreas "A" e "B", proporcionalmente à área ou áreas pelas mesmas obtidas.

XVII

As estipulações precedentes interpretam fiel e cabalmente o Tratado sobre a Saída e o Aproveitamento do Petróleo Boliviano, de 25 de fevereiro de 1938, e seus instrumentos complementares, ajustando-os às atuais circunstâncias e tornam, portanto, sem efeito suas disposições em tudo aquilo que não haja sido expressamente previsto e atualizado pela presente Nota Reversal.

3. Esta Nota e a Reversal de Vossa Excelência, do mesmo teor, constituem acôrdo formal entre ambos os Governos e entram em vigor nesta data.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — José Carlos de Macedo Soares.

N.º 6 C/R

La Paz, 29 de março de 1958

A Su Excelencia el Señor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, Presente

Con el ánimo de estrechar aún más las relaciones políticas y económicas entre nuestros países, en las conversaciones que tuve el honor de mantener con Vuestra Excelencia durante la Reunión Especial realizada en Corumbá los días 24 y 25 en Roboré los días 26, 27 y 28 de enero de 1958, hemos considerado del más alto interés promover a breve plazo el desarrollo petrolífero de las áreas a que se refiere el Tratado sobre Salida y Aprovechamiento del Petróleo Boliviano suscrito el 25 de febrero de 1938 y sus instrumentos complementarios, poniendo en inmediata aplicación sus disposiciones en todo aquello que al presente resulten operantes.

2. Dentro de estos propósitos y después de um análisis exhaustivo, hemos concordado en la necesidad de actualizar dichos instrumentos internacionales y de concretarios en las siguientes estipulaciones:

I

La zona de estudios a que se refiere la declaración II de las Notas Reversales de 17 de enero de 1952, se dividirá por el Gobierno de Bolivia, mediante un paralelo geográfico, en dos áreas:

Área "A" situada al Norte, que comprenderá el sesenta por ciento (60%) de la superficie de dicha zona; (40%) restante.

Área "B" situada al Sur, que comprenderá el cuarenta por ciento Señor Ministro:

Lá mensura definitiva de las citadas áreas se hará a la brevedad posible por organismos técnicos del Estado Boliviano, con la concurrencia de um representante del Brasil.

El Gobierno de Bolivia asigna las áreas mencionadas en la forma siguiente:

Área "A", a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos, para su desarrollo por esta entidad de acuerdo a sua Estatuto Orgânico;

Área "B", para su desarrollo por empresas privadas de capitales brasileños, exclusivamente, que obtendrán concesiones sujetas, en general, al Código del Petróleo de Bolivia, aprobado por Ley de 29 de outubro de 1956, y, en particular, a las disposiciones de dicho Código referentes a la Zona I, de su Artigo 20. Las aludidas empresas estarán sujetas en sus actividades en Bolivia e las leyes de dicho país, renunciando, de acuerdo al Artigo 11 del Código del Petróleo, a toda reclamación diplomática.

II

Las empresas privadas de capitales brasileños recibirán en igualdad de condiciones, tratamiento no menos favorable que el dispensado por Bolivia a otras empresas similares de capitales privados que dentro de la Zona I, hayan obtenido concesiones durante el mismo período a que se refiere el Artigo IV de esta Nota.

III

Una vez perfeccionadas las concepciones, de acuerdo al Código del Petróleo, las empresas privadas de capitales brasileños, que ingresen a operar en Bolivia, quedarán sujetas a las leyes bolivianas en general y, en particular, al Código del Petróleo, cessando en lo que a ellas respecta, las estipulaciones de esta Nota, salvo en lo previsto por el último párrafo del Artigo I y por sus Artigos V, VI, VII, VIII, IX y X.

IV

Las empresas privadas de capitales brasileños tramitarán sus pedidos de concesión y obtendrán los títulos ejecutoriales respectivos en el plazo máximo de dieciocho (18) meses desde la vigencia de esta Nota. Si no perfeccionarem sus concesiones en este término, el Gobierno de Bolivia dispondrá libremente de las áreas no pedidas ni concedidas.

V

Las personas físicas bolivianas podrán ser accionistas de las empresas privadas de capitales brasileños que operan en el área "B".

VI

Una vez alcanzada la producción suficiente y satisfechas las necessida-

des del consumo de Bolivia, este país se compromete a vender y Brasil a comprar hasta cien mil (100.000) barriles diarios de petróleo crudo, en condiciones y precios del mercado internacional. Estas operaciones de compra-venta se harán por el tiempo en que, de acuerdo al Código del Petróleo, las empresas privadas de capitales brasileños operen en Bolivia.

Para cubrir este volumen, se destinará la producción total del petróleo crudo obtenido por las empresas privadas de capitales brasileños en el área "B", que se les asigna por el Artículo I y la producción y/o participación que a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos corresponda en la explotación del área "A" del mismo artículo I. Si conviniéra a los Gobiernos de Bolivia y Brasil, podrá destinarse, para la venta a este último, volúmenes de petróleo crudo adicionales al fijado en el presente Artículo.

VII

Bolivia se compromete a vender y Brasil a comprar, en condiciones y precios de mercado internacional, todo el gas natural producido por las empresas privadas de capitales brasileños en el área "B".

VIII

Los precios de los hidrocarburos bolivianos se fijarán tomando como base las condiciones y precios de mercado internacional, para productos similares, sumados los costos de transporte a los lugares de entrega.

IX

Tanto el precio de los hidrocarburos que Bolivia venga al Brasil, provenientes de la explotación del área "A" o de otras áreas de su territorio, que no sea el área "B", como el impuesto sobre utilidades y otros gravámenes que según el Código del Petróleo, deban cubrir las empresas privadas de capitales brasileños, que operen en el área "B", se pagará a Bolivia en moneda de los Estados Unidos de América, de libre convertibilidad.

X

Las empresas privadas de capitales brasileños dispondrán libremente de su producción, con la obligación de destinaria exclusivamente al consumo brasileño. Cubiertos los cien mil

(100.000) barriles diarios de petróleo crudo y las necesidades del mercado del Brasil, los excedentes producidos por dichas empresas podrán comercializarse en otros mercados.

XI

El Brasil asegura a Bolivia la compra de derivados de petróleo, de propiedad de Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos, en condiciones y precios de mercado internacional, hasta cinco mil (5.000) barriles diarios. Para este efecto, Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos firmará acuerdos con las entidades que designe el Gobierno del Brasil en los cuales se establecerán las condiciones y duración de los mismos.

XII

Cuando en las áreas "A" y "B" descritas en el artículo I se determinen producción y reservas suficientes de petróleo crudo que justifiquen económicamente la construcción de un oleoducto, Bolivia y Brasil se comprometen a construirlo, teniendo en cuenta el abastecimiento del mercado brasileño y la explotación de los excedentes no absorbidos por dicho mercado. Este oleoducto podrá partir de cualquiera de las dos áreas, según aconsejen los estudios técnicos-económicos, y terminar en las inmediaciones del puerto de Santos (Brasil).

Si conviniere a Bolivia, el Brasil se compromete a otorgale los créditos necesarios, reembolsables en petróleo crudo, parte la construcción del oleoducto en territorio boliviano, obra que pertenecerá a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos. El Brasil construirá y operará el oleoducto en el sector correspondiente a su territorio.

XIII

Cuando en el área "B" se determine producción y reservas suficientes de gas natural, que justifiquen económicamente la construcción de un gasoducto, Bolivia y Brasil se comprometen a construir dicha obra, teniendo en cuenta los requerimientos efectivos del mercado brasileño; y la obligación asumida por los dos países en el Artículo VII de esta Nota.

Si conviniere a Bolivia, Brasil se compromete a otorgale los créditos

necesarios, reembolsables en petróleo crudo y/o gas natural, para la construcción de la obra en territorio boliviano, que pertencerá a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos. Brasil construirá y operará el gasoducto en el sector correspondiente a su territorio.

XIV

Los hidrocarburos de origen boliviana que se exportaren a través de territorio brasileño, tendrán las facilidades del más amplio, irrestricto y libre tránsito en todo tiempo y circunstancias, cualquiera que sea la vía y el medio de transporte que se utilice. Esos productos estarán eximidos de toda gravamen fiscal, por concepto de tránsito, sea federal, estadual o municipal.

Las tarifas de transporte, tanto en territorio boliviano como brasileño, para hidrocarburos bolivianos destinados al consumo del Brasil no serán, en caso alguno, más elevadas que las fijadas para el transporte de los mismos productos, y por las mismas vías, destinados a terceros países.

XV

Si se llegare a convenir ventas adicionales de hidrocarburos bolivianos con destino al mercado brasileño o a terceros países, que sobrepasen la capacidad del oleoducto y gasoducto convenidos, y existiesen reservas y producción suficientes, Bolivia y Brasil estudiarán la ejecución de nuevos oleoductos y gasoductos, entendiendo que la construcción y operación de los mismos corresponderá a Bolivia y Brasil en sus respectivos territorios.

XVI

Los Gobiernos de Brasil y Bolivia declaran extinguida la Comisión Mixta a que se refiere el Tratado sobre Salida y Aprovechamiento de Petróleo Boliviano, de 25 de febrero de 1938, y, sin efecto, todas las disposiciones relativas a sociedades mixtas de explotación de petróleo, previstas en el aludido Tratado y actos internacionales complementarios.

Las sumas invertidas en los estudios efectuados por la extinguida Comisión Mixta y el valor de los entregados por Bolivia a la misma, serán reembolsados a ambos países, en mo-

neda de los Estados Unidos de América, de libre convertibilidad y por intermedio del Gobierno de Bolivia por las empresas que vengan a operar en las áreas "A" y "B", proporcionalmente al área o áreas por ellas obtenidas.

XVII

Las estipulaciones precedentes interpretan fiel y cabalmente el Tratado sobre Salida y Apróvechamiento del Petróleo Boliviano de 25 de febrero de 1938, y sus instrumentos complementarios, ajustándolos a las actuales circunstancias y dejan, por tanto, sin efecto sus disposiciones en todo aquello que no hubiese sido expresamente previsto y actualizado en la presente Nota Reversal.

3. Esta Nota y la Reversal de Vuestra Excelencia, del mismo tenor, constituyen acuerdo formal entre ambos Gobiernos, y entra en vigencia desde la fecha.

Aprovecho la oportunidad para presentar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

Manuel Barrau Peláez

ACORDO SÓBRE ESTUDOS TÉCNICOS PARA O ABASTECIMENTO, EM HIDROCARBONETOS, DO MERCADO BRASILEIRO

Assinado em La Paz, a 29 de março de 1958.

Publicado no Diário Oficial de 14 de julho de 1958.

MISSÃO ESPECIAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

La Paz, em 29 de março de 1958

N.º 7 C/R

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o fim de lhe propor que enquanto não se comprovarão reservas recuperáveis e não se obtiver produção de petróleo cru e gás natural que justifiquem econômica e construções do oleoduto e gasoduto previstos nos artigos XII e XIII da Nota Reversal N.º 6 C/R dessa mesma data, e tendo em conta o disposto nos artigos VI, VII, e X da mesma Nota, os Gobiernos do Brasil e da Bolivia se comprometam a efectuar estudos completos, por intermédio de seus respectivos órgãos técnicos, no mais breve prazo possível, a fim de formular recomendações conducentes

a possibilitar o aproveitamento e transporte; em condições econômicas, dos hidrocarbonetos bolivianos destinados ao mercado brasileiro.

2. Se, em consequência dos estudos realizados pelos aludidos órgãos técnicos, se chegar a conclusões indicando que a estabilidade financeira e econômica das empresas privadas de capitais brasileiros, que operarem na Área "B", possa ser afetada, os Gobiernos do Brasil e da Bolivia procederão entre si a consultas pertinentes, que permitam a adoção de medidas adequadas, com vistas a uma solução de caráter transitório, facultando às mesmas empresas, inclusive, poder vender a terceiros países sua produção de hidrocarbonetos, enquanto não se dispuser de condições econômicas de aproveitamento e transporte para o abastecimento do mercado brasileiro. Essas medidas, de caráter eventual, em caso algum afetarão as disposições fundamentais constantes da Nova Reversal N.º 6 C/R, desta mesma data.

A Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro das Relações Exteriores e Culto.

3. Muito agradeceria uma resposta de Vossa Excelência, a qual, se afirmativa, constituirá acordo formal entre nossos Gobiernos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — José Carlos de Macedo Soares.

N.º 7 C/R

La Paz, 29 de março de 1958

Senhor Ministro:

Tengo el honor de acusar recibo de la atenta Nota 7 C/R fechada el dia de hoy, en la cual Vuestra Excelencia propone que entretanto, se compruebe reservas recuperables y se obtenga producción de petróleo crudo y gas natural que económicamente justifiquen la construcción del oleoducto y gasoducto previstos en los artículos XII y XIII de la Nota Reversal número 6 C/R, de esta misma fecha, y teniendo en cuenta lo dispuesto por los Artículos VI, VII y X de la misma Nota, los Gobiernos de Bolivia y del Brasil se comprometan a efectuar estudios completos por medio de sus respectivos organismos técnicos, en el

más breve prazo posible, para formular recomendaciones conducentes a possibilitar el aprovechamiento y transporte, en condiciones económicas, de los hidrocarburos bolivianos destinados al mercado brasileño.

2. Si, como consecuencia de los estudios realizados por los aludidos organismos técnicos, se llegare a conclusiones, señalando que la estabilidad financeira y económica de las empresas privadas de capitales brasileños que operen en el área "B" pudiera ser afectada, los Gobiernos de Bolivia y del Brasil efectuarán entre si las consultas del caso, de modo de permitir la adopción de medidas adecuadas para dar una solución de carácter transitorio, facultando, inclusive, a dichas empresas para vender, a terceros países, su producción de hidrocarburos mientras no se disponga de condiciones económicas de aprovechamiento y transporte para abastecer el mercado brasileño. Estas medidas, de carácter eventual, en ningún caso afectarán las disposiciones fundamentales contenidas en la Nota Reversal número 6 C/R de esta misma fecha.

3. Mi Gobierno manifiesta su conformidad con las proposiciones contenidas en la Nota de Vuestra Excelencia, número 7 C/R fechada el dia de hoy y está de acuerdo, tambien, en considerar esa Nota de Vuestra Excelencia y la presente Nota de respuesta, como un acuerdo formal entre nuestros Gobiernos.

Me valgo de la oportunidad, para presentar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración. — Manuel Barrau Peláez.

A Su Excelencia el Señor José Carlos de Macedo Soares,

Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil
Presente

ACORDO SÓBRE OBRAS COMPLEMENTARES DA ESTRADA DE FERRO CORUMBÁ—SANTA CRUZ DE LA SIERRA

Notas reversais trocadas em La Paz, a 23 de marzo de 1958.

Publicadas no Diário Oficial de 23 de junho de 1958.

**MISSÃO ESPECIAL DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL**

La Paz, em 29 de março de 1958.

N.º 3 C/R

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.^a com relação à Reunião Especial que mantivemos nas cidades de Corumbá e Roboré entre 23 e 28 de janeiro do corrente ano, na qual, ao analisar aspectos da execução do Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, concordamos na necessidade de dar solução a diversas questões relaciopadas com a Estrada de Ferro Corumbá — Santa Cruz de la Sierra.

2. Nesse sentido, meu Governo está de acordo com a solução indicada nas seguintes condições:

I

Os Governos do Brasil e da Bolívia concordam em proceder à terminação das seguintes obras complementares, necessárias à conclusão definitiva da construção da Estrada de Ferro Corumbá — Santa Cruz de la Sierra.

- a) substituição de setenta (70) quilômetros de via férrea, construída com trilhos relaminados, por trilhos novos de sessenta e cinco libras por jarda (A.S.C.E.). Esta substituição efetuar-se-á entre os quilômetros 170 e 240 da atual linha;
- b) construção definitiva das obras d'arte correntes que foram construídas em caráter provisório;
- c) complementação dos terraplenos e lastramento da linha, nos trechos ainda necessitados destas providências;
- d) construção das obras de proteção das margens do Rio Grande, complementares à construção da ponte sobre o mesmo rio;
- e) renovação sistemática de dormentes assentados na linha, que se encontrem em mau estado ou que não reunam as condições técnica exigidas;
- f) complementação adequada da oficina da locomoção seccional de Roboré, bem como instalação de uma oficina central da

locomoção em Santa Cruz de la Sierra;

- g) construção da Estação terminal na cidade de Santa Cruz de la Sierra, de acordo com os trâmites já iniciados e com o concurso das Estradas de Ferro Yacuiba — Santa Cruz de la Sierra e Cochabamba — Santa Cruz de la Sierra;
- h) inicio, no mais breve prazo possível, da construção de um ramal ferroviário à localidade de Puerto Suárez.

Com o propósito acima referido, nossos Governos concordam, em encarregar a Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da assinatura da presente Nota, do estudo e apresentação dos orçamentos para a realização das obras anteriormente enumeradas, que deverão ficar concluídas até 30 de junho de 1960. O plano de trabalhos da Comissão Mista deverá dar prioridade às obras compreendidas no trecho Fronteira — Roboré devendo fazer-se a entrega do mesmo trecho ao Governo da Bolívia até 30 de junho de 1959, e devendo entregar-se o segundo trecho compreendido entre Roboré e Santa Cruz de la Sierra, o mais tardar até 30 de junho de 1960, completando-se de tal modo a entrega total da Estrada de Ferro ao Governo da Bolívia.

II

Ambos os Governos concordam em que se deve adquirir material rodante e de tração, necessário à exploração industrial da Estrada de Ferro Corumbá — Santa Cruz de la Sierra, e que a aquisição se faça de acordo com o programa mínimo, elaborado pela Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, previamente aprovado por ambos os Governos, com a antecedência necessária para que o material, objeto deste acordo, esteja habilitado e disponível na medida do possível, por ocasião da entrega da Estrada de Ferro.

III

Em vista da necessidade de atualizar o regime de trabalho da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, tendo-se em conta a operação simultânea de uma exploração provisória com o prosseguimento e conclu-

são das obras ambos os Governos encarregam a Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana do seguinte:

- a) o estudo de um Regulamento de Compras que, contemplando medidas adequadas, não se afaste das disposições legais sobre a matéria vigente em ambos os países. O projeto que se formule a respeito, será aprovado mediante Nota Reversal e posto em vigor por ambos os Governos no prazo de sessenta dias a contar da assinatura da presente Nota;
- b) o estudo, sujeito à aprovação de ambos os Governos em igual forma e prazo do inciso anterior, de um projeto de Regulamento destinado a atualizar o Regulamento Interno de Assistência Social (RIAS);
- c) a adoção de um procedimento dentro da Contabilidade da Estrada de Ferro Corumbá — Santa Cruz de la Sierra, com o propósito de levar as contas de exploração provisória, separadas das correspondentes às despesas da construção, permitindo de tal maneira a determinação imediata e periódica dos resultados da contabilidade de exploração.

IV

O Governo do Brasil, de conformidade com o artigo XIII do Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, tomará as medidas necessárias no sentido de prover a Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana das reservas cambiais indispensáveis, a fim de que a mesma possa atender às aquisições de material de importação, sempre que haja disponibilidade de divisas e que no mercado brasileiro ou no boliviano não possa ser adquirido produto similar.

V

O Governo do Brasil concorda em conceder, dentro do regime de adiantamento da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, um crédito especial para atender ao pagamento de salários e melhoria de benefícios sociais, em favor do pessoal da Estrada de Ferro Corumbá — Santa Cruz de la Sierra.

VI

Os Governos do Brasil e da Bolívia recomendam à Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana que aceite a conclusão da ponte sobre o Rio Grande, de forma a estar terminada ainda no corrente ano, evitando, assim, novas interrupções no tráfego.

VII

Atendendo a reiteradas solicitações do Governo da Bolívia, o Governo do Brasil concorda em que na Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana se estabeleça um período de transição administrativa, durante o qual a Chefia da dita Comissão Mista será exercida pelo Engenheiro-Delegado boliviano, com a mesma autoridade e atribuições ora exercidas pelo Engenheiro-Chefe brasileiro. Com este fim, manter-se-ão as disposições do Regulamento em vigor, aprovado por Notas Reversais de 24 de maio de 1938, com a única modificação relativa à Chefia da Comissão. Esse período de transição administrativa iniciar-se-á em 10 de maio do presente ano. Em seu decorso, executar-se-ão as obras ajustadas nesta Nota.

3. A presente Nota e a Reversal de Vossa Excelência, do mesmo teor e data, constituem acórdão formal entre nossos Governos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

José Carlos de Macedo Soares

N.º 3 C/R

La Paz, 29 de marzo de 1958.

A Sua Excelência el Señor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, Presente.

Señor Ministro:

Tengo el honor de dirigirme a Vuesstra Excelencia con relación a la Reunión Especial que sostuvimos en las ciudades de Corumbá y Roboré entre el 23 y el 28 de enero del corriente año, en la cual a tiempo de analizar aspectos de ejecución del Tratado sobre Vinculación Ferroviaria de 25 de febrero de 1938, concordamos en la necesidad de dar solución a diversas cuestiones relacionadas con el Ferro-

carril Corumbá — Santa Cruz de la Sierra.

2.º En ese sentido mi Gobierno está de acuerdo con la solución indicada, en los términos siguientes:

I

Los Gobiernos de Bolivia y el Brasil expresan su conformidad para proceder a la terminación de las siguientes obras complementarias, necesarias para dar conclusión definitiva a la construcción del Ferrocarril Corumbá — Santa Cruz de la Sierra:

- a) Substitución de setenta (70) kilómetros de vía férrea, construida con rieles relaminados, por rieles nuevos de 65 libras por yarda (A.S.C.E.). Esta substitución se efectuará entre los Kilómetros 170 y 240 de la actual línea.
- b) Construcción definitiva de las obras de arte menores que fueron ejecutadas con carácter provisional.
- c) Complementación de terraplenes y balastado de la línea en los sectores que requieren de estas medidas.
- d) Construcción de obras de protección de márgenes del Río Grande, complementarias a la construcción del puente sobre el mismo río.
- e) Renovación sistemática de durmientes colocados en la vía que se encuentren en mal estado o que no reunam las condiciones técnicas exigidas.
- f) Complementación adecuada de la maestranza seccional de Roboré y dotación de una maestranza central en Santa Cruz de la Sierra.
- g) Construcción de la Estación terminal en la ciudad de Santa Cruz de la Sierra de acuerdo con los trámites ya iniciados y con la concurrencia de los Ferrocarriles Yacuiba — Santa Cruz de la Sierra y Cochabamba — Santa Cruz de la Sierra.
- h) Iniciación, al más breve plazo posible, de la construcción de un acceso ferroviario a la localidad de Puerto Suárez.

Con el propósito anterior, nuestros Gobiernos coinciden en encomendar

a la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano-Brasileña, con el plazo máximo de 60 días a contar de la fecha de la suscripción de la presente nota; el estudio y la presentación de presupuestos para la realización de las obras arriba enumeradas, que deberán ser concluidas hasta el 30 de junio de 1960. El plan de trabajos de la Comisión Mixta dará prioridad a las obras comprendidas en el tramo Frontera-Roboré, debiéndose hacer la entrega del mismo tramo al Gobierno de Bolivia hasta el 30 de junio de 1959, y entregarse el segundo tramo comprendido entre Roboré y Santa Cruz de la Sierra, a más tardar hasta el 30 de junio de 1960, completándose de tal modo la entrega total del Ferrocarril al Gobierno de Bolivia.

II

Asimismo ambos Gobiernos concuerdan en que se debe adquirir material de tracción y rodante, necesarios para la explotación industrial del Ferrocarril Corumbá — Santa Cruz de la Sierra y que la adquisición se efectúe de acuerdo a un programa mínimo, elaborado por la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano-Brasileña, previamente aprobado por ambos Gobiernos y con la oportunidad necesaria para que el material objeto de este acuerdo, se encuentre habilitado y disponible, en lo posible, a tiempo de la entrega del Ferrocarril.

III

En vista de la necesidad de actualizar el régimen de trabajo de la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano-Brasileña, teniendo en cuenta la operación simultánea de una explotación provisional con la prosecución y conclusión de obras, ambos Gobiernos encomiendan a la citada Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano-Brasileña, lo siguiente:

- a) El estudio de un Reglamento de Adquisiciones que, contemplando medidas de mejor servicio, no se aparte de las disposiciones legales vigentes sobre la materia en ambos Países. El proyecto que se formule al respecto será aprobado mediante nota reversal y puesto en vigencia por ambos Gobiernos en el término de 60

dias a contar de la firma de la presente nota.

- b) El estudio, sujeto a la aprobación de ambos Gobiernos en igual forma y plazo del inciso anterior, de un proyecto de Reglamento destinado a actualizar el "Reglamento Interno de Asistencia Social" (RIAS).
- c) La adopción de un procedimiento dentro de la contabilidad del Ferrocarril Corumbá — Santa Cruz de la Sierra, a objeto de llevar las cuentas de explotación provisoria por separado de las correspondientes a gastos de la construcción, permitiendo de tal manera la determinación inmediata y periódica de resultados de la contabilidad de explotación.

IV

El Gobierno del Brasil, de conformidad con el artículo XIII del Tratado sobre Vinculación Ferroviaria de 25 de febrero de 1938, tomará las medidas necesarias en el sentido de proveer de la moneda extranjera indispensable a la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano-Brasileña, a fin de que la misma pueda atender la adquisición de material de importación, siempre que haya disponibilidad de divisas y que en el mercado brasileño o en el boliviano no puedan ser adquiridos productos similares.

V

El Gobierno del Brasil concuerda en conceder, dentro del régimen de adelantos de la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano-Brasileña, un crédito especial para atender el pago de salarios y mejora de beneficios sociales en favor del personal del Ferrocarril Corumbá — Santa Cruz de la Sierra.

VI

Los Gobiernos de Bolivia y el Brasil recomiendan a la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano-Brasileña, la aceleración de la conclusión del puente sobre el Río Grande, a fin de que se encuentre terminado el custo del presente año, evitando así nuevas interrupciones en el tráfico.

VII

Atendiendo a reiteradas solicitudes del Gobierno boliviano, el Gobierno del Brasil presta su conformidad para que en la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano-Brasileña se estableza un periodo de transición administrativa, durante el cual la Jefatura de dicha Comisión será ejercida por el Ingeniero-Delegado boliviano, con la misma autoridad y atribuciones ahora ejercidas por el Ingeniero-Jefe brasileño. Para este efecto, se mantienen las disposiciones del Reglamento en vigencia, aprobado por Notas Reversales de 24 de mayo de 1938, con la única modificación relativa a la jefatura de la Comisión. Este periodo de transición administrativa se iniciará a partir de 10 de mayo del presente año. En su transcurso, se ejecutarán las obras acordadas en esta nota.

3. La presente Nota y la Reversal de Vuestra Excelencia, del mismo tenor y fecha, constituyen un acuerdo formal entre nuestros Gobiernos.

Me valgo de esta oportunidad para presentar a Vuestra Excelencia el testimonio de mil más alta consideración. — Manuel Barrau Peláez.

MENSAGEM

N.º 42, de 1968 (CN)

(N.º 797/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 3º do art. 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências.

Brasília, em 29 de novembro de 1968. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

E.M. n.º 240

Em 18 de novembro de 1968.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que reajusta os vencimentos dos magistrados da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como dos membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal.

2. Cumpre-nos assinalar que os novos valores constantes dos anexos que acompanham o aludido projeto resultam da aplicação de um percentual médio de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores resultantes da aplicação do disposto na Lei n.º 5.368, de 1º de dezembro de 1967, e envolvem um aumento de despesa de, aproximadamente, NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos). A adoção do aludido percentual traduz o intuito de harmonizar a necessidade da revisão dos quantitativos das retribuições da magistratura federal, com a imperativa observância das reiteradas recomendações de Vossa Excelência no sentido da contenção das despesas de custeio, evitando-se, consequentemente, maiores reduções nas dotações destinadas a investimentos.

Prevalecemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito e admiração.

Luiz Antônio da Gama e Silva

Ministro da Justiça

Antônio Delfim Netto

Ministro da Fazenda

Hélio Beltrão

Ministro do Planejamento,
e Coordenação Geral

PROJETO DE LEI

N.º 38, de 1968 (CN)

Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os vencimentos constantes dos Anexos I, II e III da Ta-

bela D que acompanha o Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, modificada pela Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, passam a vigorar com os novos valores inscritos nos Anexos que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º — As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos Anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência desta lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias, a que se refere este artigo, a qualquer servidor, inclusive magistrados, que não tenha lotação ou exercício em Brasília.

Art. 3.º — Os Presidentes dos Tribunais e os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir enumerados, e o Consultor-Geral da República perceberão, mensalmente, gratificação de representação nas percentagens abaixo especificadas e calculadas sobre os vencimentos básicos, excluídos quaisquer outros estipêndios, incorporados ou não:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal: 50% (cinquenta por cento);

II — Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República: 40% (quarenta por cento);

III — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do

Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União: 30% (trinta por cento);

IV — Subprocuradores-Gerais da República junto ao Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, Procurador-Geral da Justiça Militar, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União: 25% (vinte e cinco por cento);

V — Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal de Contas de Distrito Federal, do Tribunal Regional do Trabalho: 20% (vinte por cento);

VI — Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal: 15% (quinze por cento).

Art. 4.º — Serão pagas aos membros dos Tribunais Eleitorais as seguintes gratificações:

I — aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e ao Procurador-Geral Eleitoral NCr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros novos), por sessão, até o máximo de quinze por mês;

II — aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Procuradores

Regionais Eleitorais, ... NCr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros novos), por sessão, até o máximo de quinze por mês.

Art. 5.º — O membro do Ministério Público que perceber os vencimentos fixados nesta Lei não poderá exercer a advocacia sob qualquer das modalidades definidas na Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, o que será feito observar pelo respectivo Procurador-Geral.

Parágrafo único — Os que não aceitarem essa vedação terão os vencimentos da Lei Geral de Aumento dos Servidores Civis e Militares, ou seja, os da Tabela D, Anexo III, do Decreto n.º 62.110, de 11 de janeiro de 1968, acrescidos da majoração de 20% (vinte por cento).

Art. 6.º — Os novos valores de vencimentos fixados nesta Lei não se aplicam aos magistrados do antigo Distrito Federal, ora integrados na Justiça do Estado da Guanabara, revogados o artigo 8.º da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e demais disposições legais vigentes que estabelecem normas atinentes à matéria.

Art. 7.º — Nenhum membro de Justiça Estadual, de Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios poderá perceber mensalmente, a qualquer título, importância total superior à percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, criado pelo art. 91 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

DENOMINAÇÃO
ANEXO I
PODER JUDICIÁRIO

	Valor Mensal	Valor Mensal	
	NCr\$	NCr\$	
a) Supremo Tribunal Federal		Procurador de 2. ^a Categoria	1.250,00
Ministro do Supremo Tribunal Federal	3.000,00	Procurador de 3. ^a Categoria	1.050,00
b) Tribunal Federal de Recursos		c) Junto à Justiça do Trabalho	
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	2.500,00	Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	2.500,00
c) Justiça Militar		Procurador do Trabalho de 1. ^a Categoria	1.450,00
Ministro do Superior Tribunal Militar	2.500,00	Procurador do Trabalho de 2. ^a Categoria	1.250,00
Auditor-Corregedor	1.900,00	Procurador Adjunto	1.050,00
Auditor de 2. ^a Entrância	1.700,00	d) Junto ao Tribunal de Contas da União	
Auditor de 1. ^a Entrância	1.400,00	Procurador-Geral	2.500,00
d) Justiça do Trabalho		Adjunto de Procurador	1.450,00
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ..	2.500,00	e) Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Juiz de Tribunal Regional	2.200,00	Procurador-Geral da Justiça	2.200,00
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	1.700,00	Procurador	1.650,00
Juiz-Presidente Substituto	1.400,00	Curador	1.450,00
e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios		Promotor Público	1.300,00
Desembargador	2.200,00	Promotor Substituto	1.150,00
Juiz de Direito	1.700,00	Defensor Público	900,00
Juiz Substituto	1.400,00	f) Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	
f) Justiça Federal de 1. ^a Instância		Procurador-Geral	2.200,00
Juiz Federal	1.700,00	Procurador Adjunto	1.350,00
Juiz Federal Substituto	1.400,00		

ANEXO II
TRIBUNAL DE CONTAS

	Valor Mensal
	NCr\$
a) Tribunal de Contas da União	
Ministro do Tribunal de Contas da União	2.500,00
Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	1.700,00
b) Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	2.200,00
Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.600,00

ANEXO III
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	Valor Mensal
	NCr\$
a) Junto à Justiça Comum	
Procurador-Geral da República	3.000,00
Subprocurador-Geral da República	2.500,00
Procurador da República de 1. ^a Categoria	1.450,00
Procurador da República de 2. ^a Categoria	1.250,00
Procurador da República de 3. ^a Categoria	1.050,00
b) Junto à Justiça Militar	
Procurador-Geral da Justiça Militar	2.500,00
Subprocurador-Geral	1.550,00
Procurador de 1. ^a Categoria	1.450,00

	Valor Mensal
	Cr\$
a) Supremo Tribunal Federal	
Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.532.000
b) Tribunal Federal de Recursos	
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	1.296.500

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 81

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.^º do art. 9.^º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

TABELA "D"

CARGOS DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DO SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS E ASSEMELHADOS

DENOMINAÇÃO

ANEXO I

Poder Judiciário

Valor Mensal
Cr\$

a) Supremo Tribunal Federal	
Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.532.000
b) Tribunal Federal de Recursos	
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	1.296.500

	Valor Mensal NCr\$	Valor Mensal Cr\$
c) Justiça Militar		
Ministro do Superior Tribunal Militar	1.296.500	694.000
Auditor-Corregedor	1.076.500	584.000
Auditor de 2.ª Entrância	967.500	511.500
Auditor de 1.ª Entrância	821.500	456.500
d) Justiça do Trabalho		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.296.500	1.296.500
Juiz do Tribunal Regional	1.222.500	821.500
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	967.500	694.000
Juiz-Presidente Substituto	821.500	584.000
e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios		
Desembargador	1.222.500	1.222.500
Juiz de Direito	967.500	821.500
Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	821.500	694.000
Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	912.500	511.500
f) Justiça Federal de 1.ª Instância		
Juiz Federal	967.500	967.500
Juiz Federal Substituto	821.500	766.500

TABELA "D" — 2**DENOMINAÇÃO****ANEXO II****Tribunais de Contas**

	Valor Mensal Cr\$
a) Tribunal de Contas da União	
Ministro do Tribunal de Contas da União	1.296.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	967.500
b) Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Ministro de Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.222.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	912.500

ANEXO III**Ministério Públíco Federal****a) Junto à Justiça Comum.**

	Valor Mensal Cr\$
Procurador-Geral da República	1.532.500
Subprocurador-Geral da República	1.296.500
Procurador da República de 1.ª Categoria ...	821.500
Procurador da República de 2.ª Categoria ...	694.000
Procurador da República de 3.ª Categoria ...	584.000

b) Junto à Justiça Militar

	1.296.500
Procurador-Geral da Justiça Militar	1.296.500
Subprocurador-Geral	876.500
Promotor de 1.ª Categoria	821.500

TABELA "D" — 3**DENOMINAÇÃO**

	Valor Mensal Cr\$
e) Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Procurador-Geral	1.222.500
Procurador-Adjunto	766.500
f) Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Procurador-Geral da Justiça	1.222.500
Procurador	912.500
Curador	821.500
Promotor Público	730.000
Promotor Substituto	639.000
Defensor Público	511.500
Promotor junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	694.000
Advogado de Ofício junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	639.000

Art. 41 — Este Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, inclusive no tocante aos seus efeitos financeiros, salvo quanto ao disposto nos artigos com data de vigência expressa ou sujeitos à regulamentação, que vigorarão a partir desta última.

Art. 42 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — H. Castello Branco — Carlos Medeiros Silva.

LEI N.º 5.368

DE 1º DE DEZEMBRO DE 1967

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valôres de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único — Para os inativos e os pensionistas de que trata o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, aplicar-se-á a mesma percentagem a que se refere este artigo.

Art. 2.º — Os valôres de retribuição do pessoal a que alude o artigo 3.º, e suas alíneas, do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, atendido o disposto no artigo 20 e seus parágrafos do mesmo decreto-lei, serão revistos com observância das bases e condições estipuladas no artigo 1.º e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único — Para efeito desse artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, por entidades da Administração Indireta, no decurso de 1967, de forma a que, a partir de janeiro de 1968, a majoração não exceda a 20%, relativamente a janeiro de 1967.

Art. 3.º — A partir da vigência da presente Lei, a redução do complemento de vencimentos e vantagens, na forma do artigo 33 e seu § 1º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como do artigo 3.º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 4.531, de 8 de dezembro de 1964, será de 15% (quinze por cento) sobre os aumentos ou reajustamentos salariais.

Art. 4.º — O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 12,00 (doze cruzeiros novos) mensais por dependente.

Art. 5.º — O disposto nesta Lei, excetuado o seu artigo 4.º, não se aplica aos servidores beneficiados pelo ar-

tigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 6.º — O § 1º do artigo 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967, fica acrescido da letra f, com a seguinte redação:

"f) gratificação prevista no artigo 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964"

Art. 7.º — Continuam em vigor todos os preceitos do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, e do Decreto-Lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967, ressalvado o disposto nesta Lei e no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º — As alíquotas da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as modificações posteriores, passam a ser as seguintes, conservadas as demais:

a) Alínea V, Capítulo 22, posições: 22.02, 24%; 22.03, 55%; 22.05: inciso 1, 55%; inciso 2, 20%; 22.06, 28%; 22.07: inciso 1, 24%; inciso 2, 40%; 22.08, 8%; 22.09: inciso 1, 8%; inciso 2, 30%; inciso 3, 55%; inciso 4, 40%; inciso 5, 45%; inciso 6, 30%; inciso 7, 75%; inciso 8, 45%; 22.10: inciso 1, 12%; inciso 2, 18%.

b) Alínea IX, Capítulo 33, posições: 33.01 a 33.04, 12%; 33.06: inciso 2, 30%; inciso 3, 50%; Capítulo 34, posições: 34.01: inciso 1, 30%; inciso 2, 8%; inciso 3, 15%; inciso 4, 8%; 34.02 a 34.07, 15%; Capítulo 36, posições: 36.01, 24%; 36.02: inciso 2, 18%; 36.03 e 36.04, 18%; 36.05, 60%; 36.06, 24%; 36.07: inciso 1, 45%; inciso 2, 30%; 36.08: inciso 1, 45%; inciso 2, 20%; Capítulo 37, posições: 37.01 e 37.02, 18%; 37.03: inciso 1, 18%; inciso 2, 5%; 37.04 e 37.05, 5%; 37.06, 24%; 37.07, 8%; 37.08, 18%; Capítulo 39, posições: 39.01, 10%; 39.02 a 39.06, 12%; 39.07: inciso 1, 12%; inciso 2, 16%; Capítulo 40, posições: 40.07, 15%; 40.08 e 40.09, 12%; 40.10 a 40.13, 15%; 40.14, 18%; 40.15: inciso 1, 8%; inciso 2, 5%; 40.16, 18%;

c) Alínea XI, Capítulo 42, posições: 42.01 a 42.06, 18%; Capítulo 43, posições: 43.02: inciso 1, 24%; inciso 2, 60%; 43.04, 60%;

d) Alínea XIII, Capítulo 48, posições: 48.01: inciso 1, 6%; inciso 2, 12%; 48.02 a 48.07, 12%; 48.08 a 48.21, 15%; Capítulo 49, posições: 49.05, 15%; 49.07: inciso 1, 15%; 49.08 a 49.10, 15%; 49.11: inciso 2, 15%;

e) Alínea XIV, Capítulo 58, posições: 58.01 a 58.03, 26%; 58.04 a 58.08, 18%; 58.09 e 58.10, 24%;

f) Alínea XV, Capítulo 65, posições: 65.01 a 65.07, 18%; Capítulo 66, posições: 66.01 a 66.03, 18%; Capítulo 67, posições: 67.01: inciso 1, 18%; 67.02 a 67.04, 18%; 67.05, 24%;

g) Alínea XVII, Capítulo 71, posições: 71.01, 30%; 71.02: inciso 1, 12%; 71.03 e 71.04, 12%; 71.05 a 71.10, 18%; 71.11, 15%; 71.12: incisos 1 e 2, 18%; 71.13: inciso 1, 18%; inciso 1, 18%; inciso 2, 24%; 71.15, 24%; 71.16, 24%;

h) Alínea XIX, Capítulo 84, posições: 84.12: incisos 1 e 2, 24%; 84.15: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 15%; 84.17: inciso 1, 15%; incisos 2 e 3, 8%; 84.18: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 8%; 84.19: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 8%; 84.40: inciso 1, 20%; incisos 2 e 3, 8%; 84.51 a 84.54, 18%; 84.55: incisos 1 e 2, 18%; 84.58: incisos 1 e 2, 18%;

Capítulo 85, posições: 85.06: incisos 1 e 2, 20%; 85.07: incisos 1 e 2, 20%; 85.12: inciso 2, 20%; 85.15: incisos 1 e 2, 20%;

i) Alínea XX, Capítulo 87, posições: 87.02: inciso 1: subincisos: 01, 24%; 02, 28%; 03, 30%; inciso 2, 20%; inciso 3: subincisos: 01, 10%; 02, 16%; inciso 4: subincisos 01 e 02, 12%; 87.03 a 87.05, 12%; 87.06: inciso 2, 12%; 87.07: incisos 1 e 2, 12%; 87.09: inciso 1, 15%; inciso 2, 24%; 87.10, 15%; 87.12,

- 12%; 87.13: incisos 1 e 2, 15%; 87.14: incisos 1 e 2, 12%;
- j) Alinea XXI, Capítulo 90, posições: 90.01 e 90.02, 15%; 90.03: incisos 1 e 2, 15%; 90.04: incisos 1 e 2, 15%; 90.05, 18%; 90.06: incisos 1 e 2, 15%; 90.07 a 90.10, 18%; 90.11 a 90.29, 15%; Capítulo 91, posições 91.01: incisos 1 e 2, 18%; 91.02: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; inciso 3, 24%; 91.03 a 91.08, 18%; 91.09: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 91.10: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 91.11, 18%; Capítulo 92, posições: 92.01, 24%; 92.02 a 92.11, 24%; 92.12: inciso 1, 8%; inciso 2, 15%; 92.13, 24%;
- l) Alinea XXII, Capítulo 93, posições: 93.01 e 93.02, 30%; 93.04 e 93.05, 30%; 93.06, 18%; 93.07, 30%;
- m) Alinea XXIII, Capítulo 94, posições: 94.01 a 94.04, 15%; Capítulo 95, posições: 95.01 a 95.08, 24%; Capítulo 96, posições: 96.01 a 96.06, 15%, Capítulo 97, posições: 97.01 a 97.03, 18%; 97.04, inciso 1, 60%; incisos 2 e 3, 18%; 97.05 a 97.08, 18%; Cap. 98, posições 98.01 e 98.02, 18%; 98.03: inciso 1, 30%; inciso 2, 20%; 98.04: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 98.05 a 98.09, 18%; 98.10: inciso 1, 45%; inciso 2, 30%; 98.11: inciso 1, 30%; inciso 2, 24%; 98.12 e 98.13, 18%; 98.14: inciso 1, 24%; inciso 2, 18%; 98.15, 15%; 98.16, 18%;
- n) Alinea VII, Capítulo 24, posição: 24.02: incisos 1, 15%; 2, 365, 63%; 3, 10%; 4, 30%; 5, 15%.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a correção dos valôres estabelecidos para as classes constantes da alteração 29, observação 1.^a, do Decreto-Lei n.^o 34, de 18-11-66, ajustando inclusive o percentual tributável fixado na observação 6.^a da mesma alteração, a fim de evitar elevações desnecessárias nas margens operacionais da indústria e do varejo.

Art. 9.^º — Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no

Ministério da Fazenda, o crédito até o limite de NCr\$ 826.000.000,00 (oitocentos e vinte e seis milhões de cruzeiros novos), suplementar às dotações próprias do Orçamento e com vigência até 31 de dezembro de 1968.

Art. 10 — A despesa a que se refere o artigo anterior será coberta com o produto da elevação das alíquotas de que trata o artigo 8.^º e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 11 — Os Poderes Judiciário e Legislativo, mediante lei ou resolução de sua iniciativa, utilizarão, se entenderem conveniente, o saldo eventual resultante da diferença entre a receita e a despesa prevista para reajustar os vencimentos dos seus servidores, observado o percentual fixado no art. 1.^º e seu parágrafo desta Lei.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor em 1.^º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.^º de dezembro de 1967; 146.^º da Independência e 79.^º da República. — A. Costa e Silva — Luís Antônio da Gama e Silva.

**LEI N.^º 4.019
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961**

Complementa o artigo 6.^º da Emenda Constitucional n.^º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.^º — Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.^º — Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único — O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.^º-Subprocurador

da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.^º — No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.^º da Lei n.^º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.^º — As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajusteamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.^º — Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.^º — A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrarem.

Art. 5.^º — Sómente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos na inatividade.

Art. 6.^º — Para efeito de cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.^º e 2.^º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.^º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.^º, letra n, da Lei n.^º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.^º e 7.^º da Lei n.^º 3.826, de 23 de no-

vembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º — Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º — Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º — Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único — Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10 — Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

Parágrafo único — Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal a percepção da diária prevista no artigo 2º da presente lei.

Art. 11 — As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem

a ter efetivo exercício em Brasília;

- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 — A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

- I — Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$... 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);
- II — Procurador-Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);
- III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);
- IV — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instala-

ção de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13 — Vetado.

Art. 14 — Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exercem função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único — Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta Lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15 — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial até o limite de Cr\$... 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas de correntes desta lei.

Art. 16 — Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — João Goulart — Tancredo Neves.

LEI N.º 4.215
DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO I

Da legitimação e dos atos privativos

Art. 67 — O exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado sómente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e na forma desta lei (art. 56).

Parágrafo único — A denominação de advogado é privativa dos inscritos

no quadro respectivo (arts. 47, inciso I, e 128).

Art. 68 — No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Pùblico, elemento indispensável à administração da Justiça.

Art. 69 — Entre os juízes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito reciprocos.

Art. 70 — Salvo nos processos de *habeas corpus*, o advogado postulará em juízo ou fora dêle, fazendo prova do mandato, que pode ser outorgado em instrumento particular dactilografado, ou por termos nos autos.

§ 1º — Afirmando urgência ou razão instantânea pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente obrigando-se, independentemente de caução, a exibi-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz ou autoridade competente.

§ 2º — Os atos praticados ad referendum serão havidos como inexistentes se a ratificação não se realizar no prazo marcado.

§ 3º — A procuração com a cláusula ad judicia habilitará o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer fóro ou instância.

§ 4º — A procuração, com a cláusula ad judicia e a extra, além dos poderes referidos no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa, perante:

a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais;

b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral.

§ 5º — As cláusulas referidas nos parágrafos 3º e 4º dispensam a indicação dos juízos, órgãos, repartições e pessoas perante os quais te-

menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, salvo os de receber citação, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso.

§ 6º — O advogado que renunciar o mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo (art. 103, inciso XVII).

Art. 71 — A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

§ 1º — O *habeas corpus* pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira.

§ 2º — No fóro criminal o próprio réu poderá defender-se, se o juiz lhe reconhecer aptidão, sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver.

§ 3º — Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer fóro ou instância.

Art. 72 — Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3º) e exercer o procuratório extrajudicial.

Parágrafo único — Ao estagiário sómente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por subestabelecimento dêste e para atuar sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que fôr matriculado.

Art. 73 — A comprovação do efetivo exercício da advocacia, quando exigível para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a profissão, bem como por certidão da prática de atos privativos do advogado, dentre os mencionados no art. 71.

Art. 74 — Os provisionados só poderão exercer a advocacia em primei-

Art. 75 — É lícito à parte defender seus direitos, por si mesma ou por procurador apto, mediante licença do juiz competente:

I — não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juizo, advogado ou provisionado;

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presentes na sede do juizo, que serão ouvidos préviamente sobre o pedido de licença;

III — não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 76 — São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem (arts. 65, § 1º, 124 e 128).

CAPÍTULO II

Das Sociedades de Advogados

Art. 77 — Os advogados poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de trabalho, destinada a disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia (art. 1.371 do Código Civil; arts. 1º e 44, § 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947).

§ 1º — As atividades profissionais que reúnem os sócios em sociedades se exercem individualmente, quando se tratar de atos privativos de advogado, ainda que revertam ao patrimônio social os honorários respectivos.

§ 2º — Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 3º — Para disciplina do dis-

curações serão outorgadas individualmente aos advogados e indicarão a sociedade de que façam parte.

§ 4º — A denominação social terá obrigatoriamente o nome de um advogado, pelo menos, responsável pela sociedade.

§ 5º — Aplicam-se à sociedade de advogados as regras de ética profissionais que disciplinam a propaganda e publicidade.

§ 6º — Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados.

Art. 78 — As sociedades organizadas para o exercício da profissão adquirem personalidade jurídica com o registro dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos nas Seções da Ordem em que forem inscritos os seus membros (art. 18, inciso VIII, letra c).

§ 1º — Antes do registro serão os referidos atos submetidos ao julgamento do Conselho Seccional respectivo.

§ 2º — Serão arquivados no mesmo registro as alterações dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos sociais e os atos da vida societária que devem produzir efeito em relação a terceiros.

Art. 79 — Constarão da carteira de identidade do advogado e dos seus assentamentos nos cadastros seccional e geral o nome da sociedade de que faça parte e dos seus associados.

Art. 80 — Não serão admitidos a registro nem podem funcionar as sociedades de advogados que:

I — apresentem características tipicamente mercantis;

II — tenham título ou razão social que se preste a confusões ou importe no desprestígio da advocacia;

III — tenham na denominação social nome de pessoa:

a) que não faça parte da sociedade;

b) a cujo uso exclusivo não tenha direito o membro da sociedade;

c) que esteja impedida de advo-

Parágrafo único — Será excluído da sociedade qualquer membro que tenha a sua inscrição cancelada nos quadros da Ordem.

Art. 81 — É proibido o registro em qualquer ofício, junta ou departamento, de sociedade com objetivo jurídico-profissional, bem como o funcionamento das que não observem o disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 82 — Considera-se incompatibilidade o conflito total, o impedimento, o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1º — Compreende-se entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por servidor de entidade a quem o poder público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2º — Excluem-se das disposições do § 1º os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem administradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3º — A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o impedimento a proibição parcial (artigo 85) do exercício da advocacia.

Art. 83 — O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela.

Art. 84 — A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

I — Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II — membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo Federal e Esta-

gislativa, do Distrito Federal e Câmara dos municípios das capitais;

III — membros de órgãos do Poder Judiciário da União do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V — Procuradores-Gerais e Subprocuradores-Gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;

VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII — servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados e sociedades de economia

cessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII — tabeliães, escrivões, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça;

IX — corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios;

X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns-gerais;

XI — militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares, do Distrito Federal dos Estados, Territórios e Municípios;

XII — Policiais de qualquer categoria da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios e Municípios.

Parágrafo único — Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juízes suplentes não remunerados, os juízes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85 — São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I — juízes suplentes, não remunerados, perante os juízos e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

II — juízes e suplentes nomeados nos termos dos artigos

110, inciso II, 112, inciso II, e 116 da Constituição Federal, em matéria eleitoral, bem como juízes e suplentes nomeados nos termos do artigo 122, § 5º, in fine, da Constituição Federal, em matéria trabalhista;

III — membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;

IV — membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais, que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

V — Procuradores e Subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios nos mesmos termos do inciso anterior;

VI — servidores públicos, inclusive o magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista contra as pessoas de direito público em geral;

VII — advogados, estagiários ou provisionados em processos em que tenham funcionado ou devam funcionar como juiz, perito ou no desempenho de qualquer serviço judiciário;

VIII — os membros dos tribunais administrativos, contra os órgãos a que pertencerem.

Parágrafo único — Todo impedimento original ou superveniente deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade do profissional (art.

lho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86 — Os magistrados membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedades de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função.

CAPÍTULO IV

Dos deveres e direitos

Art. 87 — São deveres do advogado:

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da Justiça, e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas;

II — velar pela existência, fins e prestígio da Ordem, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados por esta, e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;

III — manifestar, ao se inscrever na Ordem, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão, e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento formulando consulta, no caso de dúvida;

IV — observar os preceitos do Código de Ética Profissional;

V — guardar sigilo profissional;

VI — exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições desta lei;

VII — defender, com independência, os direitos e as prerrogativas profissionais e a reputação da

- VIII** — zelar a própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;
- IX** — velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;
- X** — representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;
- XI** — prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados, no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo juiz;
- XII** — recusar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal;
- XIII** — tratar com urbanidade a parte contrária e seus advogados, as testemunhas, peritos e demais pessoas que figurem no processo não compartindo nem estimulando ódios ou ressentimentos;
- XIV** — não aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído, salvo:
 - a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;
 - b) para revogação do mandato por motivo justo, se o advogado anterior, notificado dos motivos apresentados pelo constituinte para a revogação, não demonstrar a sua improcedência no prazo de vinte e quatro horas;
 - c) se o constituinte comprovar que pagou tudo que era devido ao ad-
- recusar a autorização referida na alínea a;
- d) para medidas judiciais urgentes ou inadiáveis e cuja inexecução possa acarretar prejuízo irreparável, no caso de ausência ou recusa do advogado anterior ao requerimento das mesmas;
- XV** — não se pronunciar publicamente sobre caso que saiba entregue ao patrocínio de outro advogado, salvo na presença dele ou com o seu prévio e expresso assentimento;
- XVI** — recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte;
- XVII** — promover, no caso de perda, extravio ou subtração de autos que se encontravam em seu poder, as seguintes providências:
 - a) comunicar o fato ao Presidente da Seção ou Subseção em cujo território ocorrer;
 - b) requerer a restauração dos autos respectivos;
- XVIII** — indenizar, prontamente, o prejuízo que causar por negligência, erro irrecusável ou dolo;
- XIX** — restituir ao cliente, findo o mandato, os papéis e documentos a ele pertencentes, salvo os que sejam comuns ao advogado e ao cliente, e os que precise para prestar contas;
- XX** — prestar contas ao constituinte, quando as deva, ou propor contra ele ação de prestação de contas;
- bé-las ou a lhes dar quietação;
- XXI** — continuar a representar o cliente durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia do mandato, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo;
- XXII** — pagar em dia as contribuições devidas à Ordem.
- Parágrafo único** — Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, excetuando-se, quanto aos estagiários, os números **XX** e **XXI**.
- Art. 88** — Nenhum receio de desagradares a juiz ou a qualquer autoridade nem de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento das suas tarefas e deveres.
- Art. 89** — São direitos do advogado:
 - I — exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 56) na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados;
 - II — fazer respeitar, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu domicílio, do seu escritório e dos seus arquivos;
 - III — comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimentos civil ou militar, mesmo incomunicáveis;
 - IV — reclamar, quando preso em flagrante por motivo de exercício da profissão, a presença do Presidente da Seção local para a lavratura do auto respectivo;
 - V — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial do Estado-Maior;
 - VI — ingressar livremente:
 - a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo

- além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;
- VII — permanecer sentado ou em pé e retirar-se de qualquer dos locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
- VIII — dirigir-se aos juizes nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiência previamente marcada, observando-se a ordem de chegada;
- IX — fazer juntar aos autos, em seguida à sustentação oral, o esquema do resumo da sua defesa;
- X — pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou Tribunal para, mediante intervenção sumária e se esta lhe fôr permitida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;
- XI — ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribunal, para replicar a acusação ou censura que lhe sejam feitas, durante ou por motivo do julgamento;
- XII — reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer juízo ou tribunal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- XIII — tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância, falar sentado ou em pé, em juízos e Tribunais e requerer pela ordem de antigüidade;
- XIV — examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XV — examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XVI — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer.
- XVII — ter vista, fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior;
- XVIII — receber os autos referidos no inciso anterior, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos, e por quarenta e oito horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo;
- a) sempre que receber autos, o advogado assinará a carga respectiva ou dará recibo;
- b) a não devolução dos autos dentro dos prazos estabelecidos autorizará o funcionário responsável pela sua guarda ou autoridade superior a representar ao presidente da Seção da Ordem, para as sanções cabíveis artigos 103, inciso XX, e 108, inciso II);
- XIX — recusar-se a depor no caso do art. 87, inciso XVI, e a informar o que constitua sigilo profissional;
- XX — ter assistência social, nos termos da legislação própria;
- XXI — ser publicamente desagravado, quando ofendido, no exercício da profissão (art. 129);
- XXII — contratar previamente e por escrito os seus honorários profissionais;
- XXIII — usar as vestes talares e as insignias privativas de advogado.
- § 1.º — Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto nos incisos I (com as restrições dos arts. 52, 2.º; 72, parágrafo único in fine; e 74) II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI.
- § 2.º — Não se aplica o disposto nos incisos XVIII e XVII:
- I — quando o prazo fôr comum aos advogados de mais de uma parte e êles não acordarem nas primeiras vinte e quatro

horas sobre a divisão daquele entre todos, acordo do qual o escrivão ou funcionário lavrará termos nos autos, se não constar de petição subscrita pelos advogados;

II — ao processo sob regime de segredo de justiça;

III — quando existirem, nos autos, documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

IV — até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intitulado.

§ 3.^º — A inviolabilidade do domicílio e do escritório profissional do advogado não envolve o direito de asilo e somente poderá ser quebrado mediante mandado judicial, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO V

a Assistência Judiciária

Art. 90 — A assistência judiciária, destinada à defesa judicial dos necessitados no sentido da lei, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições desta lei e as convenções internacionais.

Art. 91 — No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogados para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92 — O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar

gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (arts. 103, inciso XVIII, 107 e 108).

Parágrafo único — São justos motivos para a recusa do patrocínio:

- a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com estas relações profissionais de interesse atual;
- b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear declarada por escrito;
- d) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis.

Art. 93 — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94 — A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários quando:

- I — fôr a parte vencida condenada a pagá-los;
- II — ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora;
- III — sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

Art. 95 — Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária, nas tarefas para as quais forem designados.

CAPÍTULO VI

Dos honorários profissionais

Art. 96 — A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica:

- I — quando o advogado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Or-

dem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94;

II — quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão ou em ação penal.

Art. 97 — Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa.

§ 1.^º — Nos casos que versem sobre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a honorários infilhos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2.^º — No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe fôr atribuído não corresponda à realidade, arbitrar-se-á, igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3.^º — Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender da avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4.^º — Nas ações de indenização por ato ilícito o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5.^º — Na fixação dos honorários os arbitradores e o juiz terão em conta:

- a) o grau de zelo e competência do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) o caráter da intervenção, conforme se trate de cliente avulso, habitual ou permanente;
- d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

Art. 98 — Na falta de estipulação escrita em contrário um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão da primeira instância e o restante na final.

Art. 99 — Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandado de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º — Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º — Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Art. 100 — Prescreve em cinco anos, a ação para cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I — do vencimento do contrato, se houver;
- II — da decisão final do processo;
- III — da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV — da desistência ou transição;
- V — da renúncia ou renovação do mandato.

Parágrafo único — A ação de cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 298 do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito, ou arbitrados judicialmente em processo preparatório com observância do disposto no art. 97, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento do mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101 — O advogado subestabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o subestabelecimento.

Parágrafo único — Devem ambos, subestabelecente e subestabelecido, acordar-se, previamente por escrito, na remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102 — O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato tem privilégio especial sobre o objeto deste.

CAPÍTULO VII

Das infrações disciplinares

Art. 103 — Constitui infração disciplinar:

- I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III — manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
- IV — valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- V — angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- VI — assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para feito extrajudicial, que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VII — advogar contra literal disposição de lei, presumida a boa-fé e o direito de fazê-lo com fundamento na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VIII — violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- IX — prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- X — solicitar ou receber de constituínte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;
- XI — receber proveito da parte contrária ou de terceiro, relacionado com o objeto do mandado sem expressa autorização do constituínte;
- XII — aceitar honorários, quando funcionar por nomeação da Assistência Judiciária, da Ordem ou do Juizo, salvo nos casos do art. 94;
- XIII — estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência ao advogado contrário;
- XIV — locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa;
- XV — prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ou seu patrocínio;
- XVI — acarretar, conscientemente, por ato próprio a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XVII — abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da intimação ao mandante para constituir novo advogado, salvo se, antes desse prazo, fôr junta aos autos nova procuração;
- XVIII — recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência gratuita aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juizo;
- XIX — recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiros por conta dele;
- XX — reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vistas ou em confiança;
- XXI — fazer publicar na imprensa, desnecessária e

habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XXII — revelar negociação confidencial para acordo ou transação, entabulada com a parte contrária ou seu advogado quando tenha sido encaminiada com observância dos preceitos do Código de Ética Profissional;

XXIII — deturpar o teor do dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, tentando confundir o adversário ou iludir o Juiz da causa;

XXIV — fazer imputação a terceiro de fato definido como crime em nome do constituinte, sem autorização escrita desse;

XXV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;

XXVI — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XXVII — deixar de pagar à Ordem, pontualmente, as contribuições a que está obrigado;

XXVIII — praticar, o estagiário ou o provisionado, ato excedente da habilitação;

XXIX — faltar a qualquer dever profissional imposto nesta lei (art. 87).

Art. 104 — As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VIII

Das penalidades e sua aplicação

Art. 105 — As penas disciplinares consistem em:

- I — advertência;
- II — censura;
- III — multa;
- IV — exclusão do recinto;
- V — suspensão do exercício da profissão;
- VI — eliminação dos quadros da Ordem.

Art. 106 — A pena de advertência é aplicável nos casos das infrações definidas no art. 103, incisos I — II — III — IV — V — VI — VII — XVIII — XXII — XXIII — XXVII — XXVIII e XXIX.

Parágrafo único — Aplica-se, igualmente, a pena de advertência ao descumprimento de qualquer dos deveres prescritos no art. 87 quando para a infração não se tenha estabelecido pena maior.

Art. 107 — A pena de censura é aplicável:

- I — nos mesmos casos em que cabe a pena de advertência quando não haja circunstância atenuante ou não se trate da primeira infração cometida;
- II — às infrações primárias definidas no art. 103, incisos VIII — XII — XIII — XV — XVI — XVII — XIX — XXIII e XXIV.

Art. 108 — A pena de multa é aplicável, cumulativamente com a outra pena, igualmente cabível, nos casos das infrações definidas nos arts. 103, incisos II — III — VI — IX — X — XI — XII — XIII — XV — XVI — XVIII — XXIII — XXVII e XXVIII, e 124, § 4º.

Art. 109 — A pena de exclusão do recinto é aplicável à infração definida nos arts. 118, § 4º, e 121, § 2º.

Art. 110 — A pena de suspensão é aplicável:

- I — nos mesmos casos em que cabe a pena de censura, quando haja reincidência;

II — nos casos de primeira incidência, nas infrações definidas nos artigos 103, incisos IX, X, XI, XIV, XIX, XX, 111, parágrafo único, e 124, § 4º (arts. 111, inciso I, 112, §§ 1º e 2º);

III — dos que deixarem de pagar as contribuições, taxas e multas (artigos 140 e 141), depois de convidados a fazê-lo por edital com o prazo de trinta dias, sem menção expressa da falta de pagamento mas com a citação dêste dispositivo;

IV — aos que incidirem em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional, e até que prestem novas provas de habilitação;

V — aos que mantenham conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único — Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão:

- a) a prática reiterada de jôgo de azar, como tal definido em lei;
- b) a incontinência pública e escandalosa;
- c) a embriaguez habitual.

Art. 111 — A pena de eliminação é aplicável:

I — aos que reincidirem nas infrações definidas nos arts. 103, incisos IX — X — XI — XIV — XIX — XXV, e 110, inciso II;

II — aos que incidirem na pena de suspensão por três vezes, ainda que em Seções diferentes;

III — aos que houverem feito falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem;

IV — aos que perderem o requisito do inciso VII do art. 48;

V — aos que suspensos por falta de pagamento das contribuições, taxas ou multas deixarem de correr três anos de suspensão (art. 113, § 1º).

Parágrafo único — Durante o processo para aplicações da pena de eliminação, poderá o Conselho determinar medida preventiva irrecorrível de suspensão do exercício da advocacia, até a decisão final.

Art. 112 — A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de uma quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização prescrito nos artigos 115 e 117.

§ 1º — A multa varia entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade (art. 141) e o máximo do seu décupo.

§ 2º — A falta de pagamento da multa no prazo de vinte dias a partir da data da penalidade imposta, determinará a suspensão do exercício da profissão (art. 113, § 1º) sem prejuízo da sua cobrança por ação executiva (art. 142).

Art. 113 — A pena de suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, fixado pela decisão que o aplicar, de acordo com o critério de individualização prescrito nos arts. 115 e 116.

§ 1º — A suspensão por falta de pagamento de contribuições, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida podendo estender-se até três anos, decorridos os quais será o profissional automaticamente eliminado dos quadros da Ordem (art. 111, inciso IV).

§ 2º — A suspensão decorrente da recusa injustificável de prestação de contas ao cliente (arts. 87 inciso XX e 103 inciso XIX) vigorará enquanto a obrigação não fôr cumprida.

Art. 114 — A pena da eliminação acarreta ao infrator a perda do direito de escrever a profissão em todo o território nacional.

Art. 115 — Os antecedentes profissionais do acusado, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelado, as

circunstâncias e as consequências da infração devem ser considerados para o fim de decidir:

I — sobre a conveniência da aplicação cumulativa de multa e outra penalidade;

II — qual o tempo da suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 116 — É circunstância que sempre atenuará a aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei haver sido a falta cometida na defesa de prerrogativa da profissão.

Art. 117 — Na aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei serão consideradas, para fim de atenuação as seguintes circunstâncias:

I — a ausência de qualquer antecedência disciplinar;

II — o exercício assíduo e proficiente do mandato ou encargo em qualquer dos órgãos da Ordem;

III — a prestação de serviços profissionais gratuitos;

IV — a prestação de bons serviços à classe ou à causa pública.

Art. 118 — O poder de punir disciplinarmente os advogados, estagiários e provisionados compete ao Conselho da Seção onde o acusado tenha inscrição principal.

§ 1º — Se a falta fôr cometida em outra Seção, o fato será apurado pelo Conselho local, com a intervenção do acusado ou de curador que o defende, e o processo remetido à Seção em que o mesmo tiver inscrição principal, para julgamento, cujo resultado será comunicado a Seção onde a falta foi cometida.

§ 2º — Da decisão absolutória do acusado, na hipótese do parágrafo anterior, poderá recorrer o Presidente desta, no prazo de 15 dias, a partir do recebimento da comunicação.

§ 3º — As penas de advertência, censura e multa, serão impostas pelo Presidente do Conselho em ofício reservado, não se fazendo constar dos

assentamentos do acusado, senão no caso de reincidência.

§ 4º — Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, ao Presidente, deste caberá a imposição das penas de advertência censura e multa, além da exclusão do recinto.

§ 5º — Nos casos dos parágrafos terceiro e quarto caberá recurso do interessado para o Conselho respectivo (art. 134).

Art. 119 — O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, ou de ofício pelo Conselho ou sua Comissão de Ética e Disciplina.

§ 1º — A instauração do processo precederá audiência do acusado, notificado para, dentro de quinze dias, apresentar defesa prévia, que exclua o procedimento disciplinar.

§ 2º — Instaurado o processo, o acusado poderá acompanhá-lo em todos os seus termos, tendo novo prazo de quinze dias para a defesa em seguida ao parecer final da Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3º — O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Relator.

§ 4º — Se a Comissão de Ética e Disciplina opinar, por unanimidade, pela improcedência da representação (§ 1º) ou da acusação (§ 2º), o Presidente do Conselho poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 5º — O advogado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do Relator pelo prazo de vinte minutos prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

§ 6º — Se o acusado não fôr encontrado ou fôr revel, será nomeado curador que o defende.

Art. 120 — Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos e se não o fizerem poderão ser recusados pelas partes nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo.

Parágrafo único — Compete ao próprio Conselho decidir sumariamente sobre a suspeição, à vista das alegações e provas produzidas.

Art. 121 — Os juízes e tribunais exercerão a política das audiências e

a correção de excessos de linguagem verificados em escritos nos autos, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorrer o faltoso (artigo 119).

§ 1º — Os juízes representarão à instância superior e os membros dos tribunais ao corpo coletivo contra as injúrias que lhes forem assacadas nos autos, para o fim de serem riscadas as expressões que as contenham.

§ 2º — Pelas faltas cometidas em audiência ou sessões de julgamento, os juízes e tribunais somente poderão aplicar a pena de exclusão de recinto (arts. 118 e 127).

Art. 122 — O Conselho de Seção poderá deliberar sobre falta cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciais ou os interessados não representem a respeito e independentemente da penalidade imposta no juízo comum (art. 121, § 2º).

Art. 123 — Fica automaticamente revogado o mandato de profissional a que forem aplicadas as penalidades de suspensão ou eliminação.

Art. 124 — Transitada em julgado a aplicação das penalidades de suspensão e eliminação, o Conselho expedirá comunicação à Secretaria do Conselho Federal, a todas as Seções da Ordem, e cada uma destas às Subseções e às autoridades judiciais locais, a fim de assegurar a execução da pena.

§ 1º As autoridades judiciais comunicarão a aplicação da penalidade, imediatamente, a todos os escrivães e serventuários que lhes são subordinados.

§ 2º — Os escrivães dos feitos onde funcionem advogados sujeitos às penas referidas neste artigo intimarão, dentro de quarenta e oito horas, por ofício, às partes interessadas a constituir novo advogado, sob pena de revelia (art. 123).

§ 3º — O profissional suspenso ou eliminado recolherá à Secretaria da Seção a sua carteira de identidade, sob pena de apreensão judicial.

§ 4º — Se não recolher a carteira, quando exigida pelo Presidente da Seção ou Subseção ou se a apresentar viciada, o profissional suspenso incorrerá em nova pena de suspensão, com multa no máximo, sem pré-

juizo da responsabilidade criminal em que incidir.

Art. 125 — É lícito ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer a revisão do processo, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 126 — É também permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer, um ano depois de cumprida a pena, a revisão do processo para o fim de sua reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único — No caso de pena disciplinar resultante da prática de crime, aplicam-se as disposições que, ao processo comum, regulam a matéria.

Art. 127 — A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não exclui a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção.

Art. 128 — Incorrerá nas penas do art. 47 da Lei das Contravenções Penais aquêle que, sem estar inscrito na Ordem dos Advogados:

- a) usar carteira ou cartão de identidade, vestes, insignias e títulos privativos de advogado, estagiário ou provisionado;
- b) anunciar, por qualquer meio de publicidade, a condição ou a atividade de advogado, inclusive intitulando-se representante ou agente de advocacia no estrangeiro.

Art. 129 — Os presidentes do Conselho Federal da Seção e da Subseção têm qualidade para agir mesmo criminalmente contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da advocacia.

§ 1º — Podem êles intervir, ainda, como assistentes nos processos-crimes em que sejam acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem.

§ 2º — Compete-lhes, igualmente, representar às autoridades sobre a conveniência de vedar acesso aos cartórios, juízes ou Tribunais aos intermediários de negócios, tratadores de papel ou às pessoas que, por falta de compostura, possam comprometer o decoro da profissão.

Art. 130 — No caso de ofensa a membro da Ordem no exercício da profissão, por magistrado, membro do Ministério Público ou por qualquer pessoa, autoridade, funcionário, serventuário ou órgão de publicidade, o Conselho Seccional de ofício ou mediante representação, ouvida a Comissão de Ética e Disciplina, promoverá o público desagravo do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o ofensor (artigo 89, inciso XXI).

Art. 131 — Para os fins desta lei, o Presidente do Conselho Federal e os Presidentes da Seções poderão requisitar cópias autênticas ou fotostáticas de peças de autos, a qualquer tribunal, juízes, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais.

Parágrafo único — Durante o período da requisição, não correm os prazos processuais.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos

Art. 132 — Cabe recurso para o Conselho Federal de todas as decisões proferidas pelo Conselho Seccional sobre:

- a) estágio profissional e Exame de Ordem;
- b) inscrição nos quadros da Ordem;
- c) incompatibilidades e impedimentos;
- d) processo disciplinar e sua revisão;
- e) ética profissional;
- f) deveres e direitos dos advogados;
- g) registro e funcionamento das sociedades de advogados;
- h) infração do Regimento Interno;
- i) eleições nas Seções e Subseções;
- j) relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções;
- k) casos omissos nesta lei.

Art. 133 — Cabem embargos infringentes da decisão proferida pelo Conselho Seccional ou pelo Conselho Federal, quando não fôr unânime, ou divergir de manifestação anterior ao mesmo ou de outro Conselho.

Art. 134 — Cabe recurso para o Conselho respectivo de qualquer despacho dos Presidentes do Conselho Federal ou Seccionais que importe em decisão de caráter definitivo, salvo na hipótese do art. 119, § 4º.

Art. 135 — Quando a decisão fôr obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexequível, poderá a parte opor embargos de declaração.

Art. 136 — O direito de recorrer competirá ao profissional que fôr parte no processo e, nos casos previstos nesta lei; aos Presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais e as delegações (arts. 16, § 2º, in fine, 18, parágrafo único, 25 e 118, § 2º).

Art. 137 — Todos os recursos de que trata esta lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação na imprensa oficial de ato ou decisão (art. 118, § 2º), serão recebidos no efeito suspensivo.

Parágrafo único — Nos casos de comunicação, por ofício reservado, o prazo para interposição do recurso se conta da data do efetivo recebimento daquele.

Art. 138 — Salvo disposição em contrário, aplicam-se ao recurso em processo disciplinar (art. 132, letra d) as regras do Código de Processo Penal e, aos demais recursos, as do Código de Processo Civil, bem como as leis complementares.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139 — A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, letra a da Constituição Federal), tendo êstes franquia postal e telegráfica.

§ 1º — Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

§ 2º — O Poder Executivo proverá, no Distrito Federal e nos Territórios, a instalação condigna da Ordem, cooperando com os Estados, para o mesmo fim.

Art. 140 — A Ordem tem a prerrogativa de impor contribuições, taxas

e multas a todos os que exercem a advocacia no País.

Art. 141 — Todos os inscritos na Ordem pagarão, obrigatoriamente, a contribuição anual e taxas que forem fixadas pelas Seções.

§ 1º — Os advogados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem.

§ 2º — As anuidades poderão ser pagas em quotas periódicas fixadas pela Seção ou pelo Conselho Federal.

§ 3º — Cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil quinze por cento (15%) das contribuições, taxas e multas, e cinco por cento (5%) das demais receitas líquidas, destinadas ao Conselho Federal (art. 6º, § 3º, e 12, §§ 1º e 2º).

§ 4º — Oito por cento (8%) da receita líquida de cada Seção serão recolhidos a uma conta especial destinada a prêmios por estudos jurídicos, de onde serão levantados diretamente para entrega aos premiados, em seguida ao julgamento dos trabalhos inscritos nos termos de provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra e).

§ 5º — Feitas as deduções referidas nos parágrafos anteriores metade das anuidades recolhidas em cada Seção será destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, onde as houver (art. 8º, letra a, do Decreto-lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942).

§ 6º — O Conselho Federal poderá, por votos de dois terços das delegações, alterar as percentagens referidas no § 3º.

Art. 142 — É assegurado à Ordem o direito à ação executiva para cobrança das contribuições, taxas e multas a que estão sujeitos os inscritos nos seus quadros.

Art. 143 — O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros de incidência obrigatória do imposto sindical.

Art. 144 — Os atos da Ordem salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da sede do Conselho respectivo ou, na falta de imprensa, por editais afixados à porta do Fórum.

Art. 145 — Nenhum órgão da Ordem discutirá nem se pronunciará sobre assuntos de natureza pessoal, política ou religiosa ou estranhos, de qualquer modo, aos interesses da classe dos advogados.

Art. 146 — O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a Ordem dos Advogados do Brasil, o que julgarem do interesse dos advogados em geral, ou de qualquer dos seus membros.

Art. 147 — O cargo de membro dos Conselhos Federal e Seccionais, das Diretorias de Subseções, é de exercício obrigatório e gratuito considerando serviço público relevante.

Parágrafo único — Será considerado como de serviço público, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo exercido em qualquer cargo dos Conselhos e das Diretorias da Ordem, vedada, porém, a contagem cumulativa do tempo de exercício em outro cargo público.

Art. 148 — Aplica-se aos funcionários da Ordem dos Advogados do Brasil o regime legal do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e leis complementares.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 149 — VETADO.

Art. 150 — É ressalvado aos advogados não diplomados inscritos no atual quadro B da Ordem dos Advogados do Brasil, por força do regime constitucional de liberdade de profissão, o direito ao exercício da advocacia em igualdade de condições com os advogados diplomados.

Art. 151 — Durante três anos a partir da vigência desta lei, serão facultativos os requisitos do estágio profissional e do Exame de Ordem

para, efeito de inscrição no quadro dos advogados.

Parágrafo único — Nos dois primeiros anos dêsse prazo será permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como Solicitador Acadêmico, aos que comprovarem estar matriculados na 4.^a ou 5.^a séries das Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas por lei.

Art. 152 — As sociedades de advogados existentes no País têm o prazo de noventa dias, a partir da vigência desta lei, para se adaptarem às suas exigências, submetendo a registro os seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos e suas alterações (arts. 78 e 81).

Art. 153 — Enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tiver jurisdição sobre territórios federais, caberá ao Conselho da Seção do Distrito Federal a competência referida no art. 28, inciso II, desta lei, relativamente ao ingresso na magistratura vitalícia dos mesmos territórios.

Art. 154 — O Conselho Seccional do Estado de que foi desmembrado o Território tem jurisdição sobre este, enquanto nêle não se instalar a Seção da Ordem.

Art. 155 — Fica extinto o quadro de solicitadores ressalvado o direito dos que exerciam profissão, sem limite de tempo.

Art. 156 — Entende-se prorrogado o mandato dos membros dos Conselhos e das Diretorias da Ordem dos Advogados do Brasil até a posse dos que forem eleitos na conformidade desta lei.

Art. 157 — Esta Lei entra em vigor em todo o Território Nacional 30 (trinta) dias depois de publicada.

Art. 158 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1968; 142.^º da Independência e 75.^º da República. — João Goulart — João Manga-beira.

LEI N.º 4.215 DE 27 DE ABRIL DE 1968

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 4.215, de 27-4-68 (que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de Advogados).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3.^º, da Constituição Federal, o seguinte dispositivo da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1968:

“Art. 149 — É ressalvado, aos atuais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o direito ao exercício da profissão, nos termos da inscrição em vigor.”

Brasília, 7 de junho de 1968; 142.^º da Independência e 75.^º da República. — João Goulart.

LEI N.º 4.439 DE 27 DE OUTUBRO DE 1964

Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências. O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8.^º — A União pagará aos Magistrados e Membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital, passaram a servir no Estado da Guanabara, vencimentos e vantagens pecuniárias iguais aos fixados nesta lei para os servidores de categorias correspondentes na Justiça do atual Distrito Federal, excetuadas as parcelas referentes às diárias pelo exercício em Brasília e observadas as normas contidas no § 5.^º do art. 97 da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960, e no § 3.^º do art. 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público do

antigo Território do Acre, observada a norma do parágrafo primeiro do art. 9.^º da Lei n.º 4.070, de 13 de julho de 1962.

Brasília, em 27 de outubro de 1964; 143.^º, da Independência e 76.^º da República. — H. CASTELO BRANCO — Milton Campos — Ernesto de Mello Baptista.

DECRETO N.º 62.110 DE 11 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre os novos valores dos padrões, símbolos e retribuições dos servidores civis e militares da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

Considerando que à Lei n.º 5.368, de 1.^º de dezembro de 1967, majorou em 20% (vinte por cento) os valores das retribuições fixados no Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, sem substituir as tabelas de padrões, símbolos e valores aprovados por esse diploma legal,

Considerando a conveniência administrativa de uniformizar o pagamento dos novos valores resultantes da majoração concedida pela Lei n.º ... 5.368, de 1.^º de dezembro de 1967, decreta:

Art. 1.^º — Ficam aprovadas as tabelas anexas a este Decreto, em substituição às que acompanharam o Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, tendo em vista a majoração concedida pelo art. 1.^º da Lei número 5.368, de 1.^º de dezembro de 1967.

Art. 2.^º — Os novos valores constantes das anexas tabelas vigorarão a partir de 1.^º de janeiro de 1968, nos termos do art. 12 da Lei n.º 5.368, de 1.^º de dezembro de 1967.

Art. 3.^º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1968; 147.^º da Independência e 80.^º da República.

— A. CÔSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva.

TABELA "D"

CARGOS DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DO SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS E ASSEMBELHADOS

ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a) JUNTO A JUSTIÇA COMUM

Denominação do Cargo	Valor Antigo	Acréscimo (20%)	Valor Total
Procurador-Geral da República	1.532,50	306,50	1.839,00
Subprocurador-Geral da República	1.296,50	259,30	1.555,80
Procurador da República de 1.ª Categoria	821,50	164,30	985,80
Procurador da República de 2.ª Categoria	694,00	138,80	832,80
Procurador da República de 3.ª Categoria	584,00	116,80	700,80

b) JUNTO A JUSTIÇA MILITAR

Denominação do Cargo	Valor Antigo	Acréscimo (20%)	Valor Total
Procurador-Geral da Justiça Militar	1.296,50	259,30	1.555,80
Subprocurador-Geral	876,50	175,30	1.051,80
Promotor de 1.ª Categoria	821,50	164,30	985,80
Promotor de 2.ª Categoria	694,00	138,80	832,80
Promotor de 3.ª Categoria	584,00	116,80	700,80
Advogado de Ofício de 2.ª Entrância	511,50	102,30	613,80
Advogado de Ofício de 1.ª Entrância	456,50	91,30	547,80

c) JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO

Denominação do Cargo	Valor Antigo	Acréscimo (20%)	Valor Total
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	1.296,50	259,30	1.555,80
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	821,50	164,30	985,80
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	694,00	138,80	832,80
Procurador-Adjunto	584,00	116,80	700,80

d) JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Denominação do Cargo	Valor Antigo	Acréscimo (20%)	Valor Total
Procurador-Geral	1.296,50	259,30	1.555,80
Adjunto de Procurador	821,50	164,30	985,80

e) JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Denominação do Cargo	Valor Antigo	Acréscimo (20%)	Valor Total
Procurador-Geral	1.222,50	244,50	1.467,00
Procurador-Adjunto	766,50	153,30	919,80

f) JUNTO A JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Denominação do Cargo	Valor Antigo	Acréscimo (20%)	Valor Total
Procurador-Geral da Justiça	1.222,50	244,50	1.467,00
Procurador	912,50	182,50	1.095,00
Curador	821,50	164,30	985,80
Promotor Público	730,00	146,00	876,00
Promotor-Substituto	639,00	127,80	766,80
Defensor Público	511,50	102,30	613,80
Promotor junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	694,00	138,80	832,80
Advogado de Ofício junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	639,00	127,80	766,80

DECRETO-LEI N.º 200
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 91 — O Orçamento incluirá verba global para constituição de um Fundo de Reserva Orçamentária, destinando-se os recursos a despesas correntes quando se evidenciar deficiências nas respectivas dotações e se fizer indispensável atender a encargo legal ou a necessidade imperiosa do serviço.

Art. 214 — Esta Lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, observado o disposto nos parágrafos do presente artigo e ressalvadas as disposições cuja vigência, na data da publicação, seja por ela expressamente determinada.

Art. 215 — Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 25 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — H. Castello Branco — Carlos Medeiros Silva.

SENADO FEDERAL

P R E S I D E N C I A

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 45, inciso II, da Constituição Federal, e eu, Gilberto Marinho, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 67, DE 1968

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a contrair com THE DELTEC BANKING CORPORATION LIMITED, de Nassau, Bahamas, empréstimo de US\$ 10.000.000,00, ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, com aval do Banco do Brasil S/A, para aplicação em obras do Plano Rodoviário Estadual.

Art. 1º — É o Governo do Estado de Goiás autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-GO, com aval do Banco do Brasil S/A, operação de empréstimo em moeda estrangeira com "THE DELTEC BANKING CORPORATION LIMITED", de Nassau, Bahamas, para aplicação em obras a serem contratadas, do Plano Rodoviário Estadual, desde que atendidas

as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o preceituado na Lei Estadual n.º 7.144, de 29 de outubro de 1968.

Art. 2º — O valor da operação a que se refere o artigo 1º é de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, à taxa de juros de 8,25% a.a. (oito e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), calculados sobre os saldos devedores, pagáveis semestralmente, dado o principal pago no prazo de 5 (cinco) anos, obedecidas as seguintes condições de pagamento: 7 (sete) prestações semestrais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no 24º (vigésimo quarto mês) e a última no 60º (sexagésimo) mês, tudo a contar da data da vigência do contrato.

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1968. — Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

ATA DA 297.ª SESSÃO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1968

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA DA 6.ª LEGISLATURA

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDENCIA DOS SRS. GILBERTO MARINHO E GUIDO MONDIN

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Flávio Brito — Edmundo Levi — Desiré Guarani — Milton Trindade — Cattete Piñheiro — Clodomir Millet — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Menezes Pimentel — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Argemiro de Figueiredo — Arnaldo Paiva — Arnon de Mello — José Leite — Aloysio de Carvalho — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Aarão Steinbruch — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — José Feliciano — Pedro Ludovico — Flínto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Mello Braga — Atílio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGEM

Do Sr. Presidente da República referentes a vetos, nos seguintes termos:

MENSAGEM N.º 405, DE 1968

(N.º 777/68, na origem)

Excelentíssimos Srs. Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1.º e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei do Senado Federal n.º 115, de 1968, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que julgo inconstitucionais e

contrárias ao interesse público, pelas razões que passo a expor:

Artigo 16

O disposto no artigo 13 do projeto (art. 16 da Redação Final), sofreu alteração que, inclusive, contraria a Constituição de vez que permite condições de remuneração aos auditores, mais vantajosas que as previstas no projeto original. Com efeito, a letra a, do parágrafo único do art. 60 da Lei Maior, veda a admissão de emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 18 — Parágrafo único

Ao presente artigo foi acrescido parágrafo único, não previsto no texto original.

O Procurador-Geral, se consubstancial em lei a alteração insere no dispositivo sob análise, teria direitos, prerrogativas, vantagens, vencimentos, deveres, impedimentos e incompatibilidades de Ministro. Têm-lo como inconstitucional. Isto porque as prerrogativas e vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas, idênticas às dos Magistrados, são aplicáveis, apenas, aos que exercem função judicante (art. 108, da Constituição). Por outro lado, o artigo 96 da Constitui-

ção, proíbe a vinculação ou equiparação de vencimentos.

Artigo 20

Nessa disposição, que trata da nomeação dos Procuradores-Adjuntos, foi suprimido o vocábulo público, após a alocução concurso, acrescentando-se-lhe a expressão exigindo-se-lhes a qualidade de Bacharel em Direito. A supressão feita vulnera o disposto no artigo 95, § 1º da Constituição Federal, que exige o concurso público da provas ou de provas e títulos. Além disso, o acréscimo feito no final é superfluo.

Artigo 25, e seus parágrafos

Impõe-se o veto ao artigo 25 por incluir a expressão "e transferir-lhes a sede", dado que se evitaria, assim, que no cumprimento da lei, se pudesse chegar à absurda interpretação de que a aludida transferência de sede dos serviços auxiliares pudesse ser para sediá-los em função dos órgãos fiscalizados.

O que está consagrado na ordem jurídica vigente, máxime no texto constitucional, são dois tipos de controle — o externo e o interno.

O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal é que é exercido pelo Senado Federal com auxílio do Tribunal de Contas local. O próprio art. 1º do projeto em tela o declara. Já o controle interno é da própria economia interna do Poder Executivo. (artigos 71, § 1º e 72 da Constituição Federal).

Nada obsta, porém, que o próprio Tribunal de Contas no exercício de suas funções e prerrogativas legais promova as diligências que entender necessárias, dado que tem por mister entre outras atribuições a de auditoria financeira e orçamentária. Isto, contudo, pode ser eficazmente processado, sem que o Tribunal tenha órgãos sediados dentro de repartições do Poder Executivo.

Artigo 26

A redação dada pelo substitutivo aprovado poderá impossibilitar o preenchimento das funções de Chefia da Inspetoria-Geral e das Inspetorias Seccionais, por servidores que possuam os cursos mencionados, pois, com tais requisitos, o Tribunal não os

tem disponíveis, em seus quadros, em número suficiente. Ademais, a matéria está convenientemente regulada no art. 35 do Decreto-Lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967, aplicável ao pessoal da Secretaria por força do artigo 51 do mesmo diploma legal. A obrigatoriedade da escolha de titulares para o exercício de cargo em comissão, entre os servidores do próprio órgão, em princípio, seria, justa e cabível.

Acresce que, em se tratando de cargos de direção, as exigências para o bom desempenho das atribuições que lhes são inerentes, refogem, de muito, a formação do profissional.

As funções de chefia, além dos aspectos de especialização que possa exigir, requerem do titular, formação e aperfeiçoamento de administrador que os capacitem a garantir a qualidade, produtividade e continuidade dos serviços, em consonância com critérios éticos estabelecidos.

O profissional especializado que não preencha êsses requisitos, encontrará, fatalmente, no exercício das funções de comando, dificuldades de cujas soluções acha-se, não raras vezes, alheio e distante, em virtude das próprias limitações que lhe são impostas por sua profissão.

O ideal, para determinados casos, seria que o profissional especializado aliasse essa condição às qualidades de administrador.

Ocorre, ainda, que, no caso presente, atribuiu-se o exercício de chefia aos engenheiros (formação universitária) e aos técnicos de contabilidade (formação secundária), desafiando quaisquer razões de lógica, com a criação, inclusive, de constrangedora discriminação.

Artigo 28 — § 2º

O Sistema Financeiro Nacional encontra-se, hoje, estruturado e regulado pelos dispositivos da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

Essa Lei, de caráter eminentemente substantivo-adjetivo, estabelece e disciplina o funcionamento e a fiscala-

lização das instituições financeiras e creditícias, subordinando tais atos ao privativo controle do Banco Central do Brasil, art. 10, inciso VIII, como o órgão do Poder Central, investido nas funções de executor da política financeira do País.

Por esse princípio, já consagrado no referido diploma legal, o Banco Central do Brasil passou a exercer, com maior amplitude, as funções até então da competência da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito — SUMOC —, entre as quais ressalta a de fiscalizar privativamente as instituições de crédito públicas ou privadas. No caso do Distrito Federal, a Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, autorizou o Prefeito a constituir, entre outras Sociedades por ações, o Banco Regional de Brasília — BRB —, o que fêz preferindo o Sistema da Sociedade Anônima (art. 15, letra d).

Nos termos do disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, chamado Lei da Reforma Administrativa, a Sociedade Anônima, criada por lei para o exercício da atividade de natureza mercantil, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta, denomina-se, para efeito da classificação legal, em Sociedade de Economia Mista.

Tais Sociedades têm o seu Estatuto regulador, no caso, a Lei das Sociedades por Ações — Decreto-Lei n.º 2.627, de 28 de setembro de 1940, que estabelece todos os requisitos necessários ao seu funcionamento, inclusive, quanto à fiscalização de sua administração, o que se procede em duas instâncias:

1 — a primeira, no Conselho Fiscal;

2 — a segunda, na Assembléia Geral dos Acionistas, órgão máximo e soberano que decide, inclusive, a extinção da Sociedade.

Outro impedimento de ordem legal no cumprimento do sistema instituído pelo dispositivo vetado, reside na disposição do art. 38 da citada Lei n.º 4.595, que obriga as instituições de crédito, sejam públicas ou priva-

das, a guardarem sigilo em suas operações ativas e passivas, disciplinando a forma de atendimento dos pedidos de informações do Poder Legislativo, das verificações ordenadas pelo Poder Judiciário e dos exames dos agentes fiscais tributários da União ou dos Estados, e, que culmina com a atribuição de pena criminal aos infratores.

Dir-se-á que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, como órgão de cúpula da Administração Judiciária de Contas está acobertado pela sua própria condição judicante e se lhe não aplicam as restrições da lei especial.

O projeto ora parcialmente vetado, entretanto, estabelece que o Tribunal procederá suas inspeções através de seus funcionários de Auditoria financeira e orçamentária ou, mediante contrato, por firmas especializadas ou por especialistas em auditoria financeira (§ 1º do art. 35).

Assim sendo, merece destaque, inclusive, o fato de o dispositivo em pauta, criar contradições entre duas leis especiais, considerando-se ainda o disposto no art. 71 da Constituição Federal.

Artigo 31 — V

O termo *proper*, contido no presente dispositivo, poderia conduzir a uma interpretação que o confundisse com o próprio ato de iniciativa, sendo, sob esse aspecto, manifesta sua inconstitucionalidade, face ao disposto no artigo 60, item I, II e IV da Constituição Federal.

Artigo 32, e seu parágrafo único

Não tendo o Tribunal de Contas competência para fiscalizar e julgar o funcionamento e contas das instituições financeiras e creditícias, e dos seus diretores ou administradores, cujos atos estão subordinados ao privativo controle do Banco Central do Brasil e as contas à soberania de suas Assembléias-Gerais, conforme já arazoado quando da apreciação do parágrafo 2º do art. 28, não vemos como atribuir-lhe jurisdição sobre essas atitudes ou seus administradores, sob pena de a própria lei gerar conflitos de jurisdição, já que a jurisdição é uma consequência da competência.

Artigo 52

A obrigação de verificar o teto previsto no art. 66, § 4º da Constituição é do próprio Senado Federal, quando da votação do Orçamento.

O desrespeito ao aludido dispositivo será apurado como qualquer outro, quando da apreciação e do julgamento da legalidade das despesas, sendo desnecessário, portanto, um serviço específico para controlar todos os atos de admissão procedida pelo Distrito Federal.

Artigo 57 — II

Muito embora seja o Tribunal de Contas do Distrito Federal um órgão auxiliar do Senado Federal, não perde por isso o vínculo ao Complexo Administrativo do Distrito Federal, mesmo por constituir uma das suas unidades orçamentárias.

Destarte, o art. 60 da Constituição, atribui ao Presidente de República a competência exclusiva da iniciativa das leis que disponham sobre a administração do Distrito Federal.

Artigo 59

A disposição, versando a matéria, está concretamente regulada no projeto de lei sobre o novo quadro do pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal, já encaminhado ao Senado Federal com a Mensagem nº 387, de 7 de novembro de 1968.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Senado Federal.

Brasília, em 22 de novembro de 1968. — A. COSTA E SILVA.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Organização

CAPÍTULO I

Da Sede e da Constituição

Art. 1º — O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Senado Federal no controle externo da administração financeira e orçamentária do Distrito

Federal, tem a sua sede na Cidade de Brasília e jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º — O Tribunal de Contas compõe-se de 5 (cinco) Ministros.

Art. 3º — Funcionam no Tribunal de Contas como integrantes de sua organização:

I — o Ministério Público;

II — os Serviços Auxiliares.

CAPÍTULO II

Dos Ministros

Art. 4º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Prefeito do Distrito Federal, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Art. 5º — Os Ministros gozarão das seguintes garantias, prerrogativas e vencimentos:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, transitada em julgado;

II — inamovibilidade;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive impôsto de renda;

IV — aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais;

V — vencimentos idênticos aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 6º — É vedado ao Ministro do Tribunal de Contas, sob pena de perda do cargo:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública;

salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

II — exercer Comissão remunerada, inclusive em órgão de controle financeiro da Administração Direta ou Indireta;

III — exercer profissão liberal, emprégo particular, ser comerciante, sócio, diretor ou gerente de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;

IV — celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

V — exercer atividade politico-partidária.

Art. 7.^º — Não poderão exercer, contemporaneamente, o cargo de Ministro, os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na linha colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se:

a) antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

b) depois da posse, contra o que lhe deu causa;

c) se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 8.^º — Depois de nomeados e empossados, os Ministros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, transitada em julgado, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 9.^º — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos por seus pares para servirem durante o período de 1 (um) ano.

§ 1.^º — Nessas eleições, terão direito a voto apenas os Ministros efetivos.

§ 2.^º — Far-se-á a eleição por escrutínio secreto durante o mês de dezembro, em dia prèviamente determinado pelo Tribunal ou, em se tratando de vaga eventual, dentro dos 10 (dez) dias imediatamente posteriores à vacância.

§ 3.^º — O eleito para a vaga eventual completará o tempo do mandato do antecessor.

§ 4.^º — Não se procederá a nova eleição se faltarem menos de dois meses para o término do mandato.

§ 5.^º — Considerar-se-á eleito o que alcançar o mínimo de três votos.

§ 6.^º — Se nenhum alcançar esse número de votos, terá lugar segundo escrutínio.

§ 7.^º — Se, ainda assim, não se atingir o quorum, proceder-se-á a novo escrutínio, dando-se por eleito o que tiver obtido maioria relativa, e, se houver empate, o Ministro mais antigo no cargo, ou o mais velho, se tiverem a mesma antiguidade.

§ 8.^º — Ao segundo e terceiro escrutínios concorrerão os Ministros que houverem obtido os dois primeiros lugares na votação para Presidente e Vice-Presidente.

§ 9.^º — O Presidente e o Vice-Presidente prestarão compromisso na mesma sessão em que forem eleitos, entrando em exercício a 1.^º de janeiro seguinte.

§ 10 — No caso de preenchimento de vaga que ocorrer antes do término do mandato, o Ministro eleito entrará em exercício na data em que prestar o respectivo compromisso.

Art. 10 — É vedado aos Ministros intervir no julgamento de interesse próprio ou de parentes, até o segundo grau, inclusive, aplicando-se as suspensões previstas no Código do Processo Civil.

Art. 11 — Ocorrendo o falecimento de Ministro do Tribunal de Contas em exercício ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio funeral, a importância correspon-

dente ao vencimento ou provento de um mês.

CAPÍTULO III

Dos Auditores

Art. 12 — Os Auditores, em número de 3 (três), serão nomeados pelo Prefeito do Distrito Federal, mediante concurso de provas e títulos, e deverão preencher os requisitos exigidos para o cargo de Ministro.

Art. 13 — Compete aos Auditores o relatório dos processos de tomada de contas, o auxílio ao Ministro-Coordenador na supervisão das atividades da Inspetoria-Geral e das Inspetorias Seccionais, bem como as demais atribuições que lhes forem cometidas pelo Regimento Interno.

§ 1.^º — Os Auditores substituirão os Ministros, observada a ordem de antiguidade no cargo ou, em caso de idêntica antiguidade, a ordem de idade.

§ 2.^º — Os Auditores também substituirão os Ministros, para efeito de quorum nas sessões, por convocação do Presidente, e exercerão as respectivas funções no caso de vacância do cargo de Ministro, até novo provimento, a juízo do Tribunal.

Art. 14 — Os Auditores somente perderão o cargo em virtude de processo administrativo, e nas hipóteses dos artigos 6.^º e 7.^º, ressalvado o disposto no art. 246 da Lei n.^º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 10.

Art. 15 — Os Auditores não poderão exercer funções ou comissões nos Serviços Auxiliares.

Art. 16 — O Auditor, substituindo Ministro, só não terá direito ao vencimento do cargo dêsse, quando se tratar de substituição para efeito de quorum em uma sessão.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Pùblico

Art. 17 — O Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas compõe-se de um Procurador-Geral e dois Procuradores-Adjuntos.

Art. 18 — O Procurador-Geral será nomeado pelo Prefeito do Distrito Federal, dentre bacharéis em Direito, que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Ministro.

Parágrafo único — O Procurador-Geral terá os direitos, prerrogativas, vantagens, vencimentos, deveres, impedimentos e incompatibilidades do Ministro.

Art. 19 — Compete ao Procurador-Geral:

- I — promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública;
- II — comparecer às sessões do Tribunal e intervir nos processos de tomada de contas e de concessão de aposentadorias, reformas, pensões e em outros referidos no Regimento Interno;
- III — opinar, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer dos seus membros, a seu próprio requerimento ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;
- IV — requerer, perante o Tribunal, as medidas referidas no artigo 38 desta Lei.

Art. 20 — Os Procuradores-Adjuntos serão nomeados pelo Prefeito do Distrito Federal, após concurso de provas e títulos, exigindo-se-lhes a qualidade de bacharel em direito.

Art. 21 — Compete aos Procuradores-Adjuntos auxiliar o Procurador-Geral em suas funções e substituí-lo nas licenças, faltas e impedimentos, na ordem estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO V Dos Serviços Auxiliares

Art. 22 — Completam a organização do Tribunal de Contas os seguintes serviços auxiliares:

- I — Diretoria-Geral, órgão da administração das atividades meios;
- II — Inspetoria-Geral e Inspetorias Seccionais, estas em número de quatro, no máximo, órgãos de audi-

toria financeira e orçamentária;

- III — outros órgãos que a lei vier a criar, necessários ao exercício de suas atividades constitucionais e legais.

Parágrafo único — Para o exercício de suas atividades, esses serviços auxiliares terão organização e atribuições adequadas, a serem estabelecidas pelo Tribunal, obedecidos os princípios da presente Lei.

Art. 23 — A Diretoria-Geral incumbe a administração das atividades meios.

Art. 24 — As funções de execução do controle externo da administração financeira e orçamentária do Distrito Federal serão exercidas pelo Tribunal, de forma descentralizada, por intermédio da Inspetoria-Geral, das Inspetorias Seccionais e de outros órgãos que a lei instituir.

Parágrafo único — As atividades da Inspetoria-Geral e das Inspetorias Seccionais ficarão, semanalmente, sob a coordenação de um Ministro, com a colaboração de um Auditor, na forma estabelecida no Regimento ou Resolução Especial.

Art. 25 — O Tribunal de Contas poderá desdobrar os serviços auxiliares em novas unidades, estabelecer-lhes e transferir-lhes a sede, extinguindo-as, bem como fixar, ampliar ou reduzir as suas atribuições, tendo em vista o atendimento dos seus serviços internos e do Ministério Público, e visando à execução das atividades fins.

§ 1º — Na organização das unidades componentes dos serviços auxiliares, serão considerados a conveniência dos serviços, a eficiência e a rapidez da fiscalização e o movimento financeiro justificador de sua criação.

§ 2º — A competência das unidades de auditoria financeira e orçamentária pode abranger uma ou mais entidades, bem como um ou mais órgãos da Administração do Distrito Federal.

Art. 26 — A direção e a chefia dos órgãos dos serviços auxiliares serão confiados aos funcionários do próprio

Tribunal sendo privativa dos Bachareis em Direito, Ciências Econômicas, Engenheiros, Contadores ou Técnicos de Contabilidade as funções de Chefia da Inspetoria-Geral e das Inspetorias Seccionais.

TÍTULO II

Da Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 27 — Compete ao Tribunal de Contas:

I — a apreciação das contas do Prefeito do Distrito Federal;

II — o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das Unidades Administrativas do Distrito Federal, obedecido o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal;

III — o julgamento da regularidade das contas dos dirigentes dos órgãos da administração direta e indireta, bem como dos que ordenam despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos;

IV — o julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 28 — O Tribunal dará parecer prévio em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Prefeito do Distrito Federal deverá prestar, anualmente, ao Senado Federal.

§ 1º — As contas do Prefeito do Distrito Federal deverão ser entregues, concomitantemente, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 2º — As contas consistirão nos balanços gerais da Prefeitura do Distrito Federal e no relatório da Secretaria de Finanças sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira do Distrito Federal, incluindo a Administração Indireta e as instituições de crédito de que tenha o controle acionário, obe-

decido o que dispõe o artigo 110, parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3.º — O Tribunal deverá apresentar ao Senado Federal minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro, louvando-se, no caso de não apresentação das contas no prazo legal, nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária e nos seus assentamentos.

Art. 29 — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Prefeito do Distrito Federal e ao Senado Federal sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

Art. 30 — O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da Auditoria Financeira e Orçamentária e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

I — conceder prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as provisões necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação, exceto em relação aos contratos;

III — solicitar ao Senado Federal, se se tratar de contrato, que determine a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, no caso de não ter sido atendida a determinação do inciso I.

§ 1.º — No caso do inciso III, considerar-se-á insubstancial a impugnação, se o Senado Federal não se manifestar sobre a solicitação do Tribunal no prazo de trinta dias.

§ 2.º — Se o Prefeito do Distrito Federal ordenar a execução do ato

a que se refere o inciso II, o fato deverá constar do relatório referido no § 3.º do artigo 28.

Art. 31 — Compete ainda ao Tribunal de Contas, na forma do artigo 110 da Constituição Federal:

I — elaborar e alterar seu Regimento Interno;

II — organizar seus serviços e prover-lhes os cargos na forma da lei;

III — eleger o Presidente, o Vice-Presidente e dar-lhe posse;

IV — conceder licença e férias aos Ministros;

V — propor, ouvido o Poder Executivo, sobre as repercussões financeiras, a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — prestar informações ao Senado Federal.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição

Art. 32 — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquêle que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Distrito Federal ou pelos quais este responda, bem como os administradores das entidades da Administração Indireta e instituições de crédito de que o Distrito Federal tenha o controle acionário.

Parágrafo único — Respondem também perante o Tribunal, na forma da lei, os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis.

Art. 33 — Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

I — os que ordenam despesas;

II — as pessoas indicadas no art. 32, caput;

III — todos os servidores públicos, civis e militares, ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos ou

não, que derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens é material do Distrito Federal ou pelos quais este seja responsável;

IV — todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas.

TÍTULO III

Da Auditoria Financeira e Orçamentária

Art. 34 — A Auditoria Financeira e Orçamentária, que será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Distrito Federal, tem por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, na forma do disposto nos artigos 31 e 32, bem como o exame das contas dos responsáveis.

Art. 35 — Pará o exercício de Auditoria Financeira e Orçamentária o Tribunal de Contas:

I — tomará conhecimento, pela sua publicação no órgão oficial da lei orçamentária anual, dos orçamentos plurianuais de investimentos, da abertura dos créditos adicionais e correspondentes atos complementares;

II — receberá uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) balancetes de receita e despesa;

c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;

d) relação dos responsáveis;

e) todos os contratos, termos, convênios e acordos lavrados.

III — solicitará, a qualquer tempo, as informações relativas à administra-

ção dos créditos e outras que julgar imprescindíveis;

IV — procederá às inspeções que considerar necessárias.

§ 1º — As inspeções serão realizadas por funcionários dos órgãos de auditoria financeira e orçamentária do Tribunal de Contas ou mediante contrato, por firmas especializadas ou por especialistas em auditoria financeira, sempre com a assistência imediata de um auditor.

§ 2º — Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 3º — Em caso de sonegação, o Tribunal de Contas concederá prazo para apresentação da documentação ou informação desejada, e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 4º — Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado ao Senado Federal, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis.

§ 5º — O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado dos estudos e inspeções que realizar, representando ao Prefeito do Distrito Federal e ao Senado Federal sobre irregularidades e abusos que verificar.

Art. 36 — O Tribunal de Contas, respeitados a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal e sem prejudicar as normas de controle financeiro e orçamentário interno, regulará a remessa das informações que lhe sejam necessárias para o exercício de suas funções.

Art. 37 — Sempre que o Tribunal, no exercício do controle financeiro e orçamentário e em consequência de irregularidade nas contas de dinheiros arrecadados ou despendidos, verificar a configuração de alcance, determinará à autoridade administrativa providências no sentido de sanar as irregularidades, devendo também mandar proceder ao imediato levan-

tamento das contas para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

TÍTULO IV

Do Julgamento

Art. 38 — O Tribunal de Contas:

I — julgará da regularidade das contas das pessoas indicadas nos artigos 31 e 32, mediante tomada de contas levantadas pelas autoridades administrativas;

II — julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões do pessoal da Administração Direta, com base na documentação do órgão competente;

III — julgará os embargos opostos às suas decisões bem como a revisão do processo de tomada de contas, em razão de recurso;

IV — ordenará a prisão administrativa, por prazo não superior a 90 (nove) dias, dos responsáveis que, com alcance julgado em decisão definitiva, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processos de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprêgo, comissão ou serviço, de que se acharem encarregados.

Os documentos que servirem de base à decretação da medida serão remetidos ao Procurador-Geral do Distrito Federal, para instauração de processo criminal. A competência, conferida ao Tribunal, não prejudica a Administração Pública e seus agentes, na forma da legislação em vigor, para ordenar imediatamente a deten-

ção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere a respeito, sempre que assim o exigirem os interesses da Fazenda Pública;

V — fixará, à revelia, o débito dos responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado as suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão;

VI — fixará, igualmente, à revelia, o débito dos responsáveis que deixarem de atender às diligências ordenadas pelo Tribunal, nos processos de comprovação de despesas;

VII — mandará expedir quitação aos responsáveis cujas contas estiverem exatas;

VIII — resolverá sobre o levantamento dos seqüestros, oriundo de decisão proferida pelo próprio Tribunal e ordenará a liberação dos bens seqüestrados e sua respectiva entrega.

Art. 39 — As tomadas de contas se rão:

I — organizadas pelos órgãos de contabilidade;

II — certificadas pelos órgãos de controle financeiro e orçamentário interno;

III — acompanhadas de pronunciamento sobre a regularidade, por parte dos chefes de órgãos da Prefeitura do Distrito Federal ou do Secretário, ou autoridade por este delegada quando se tratar de contas de órgãos da Prefeitura ou de Secretaria;

IV — acompanhadas de comunicação das providências que as autoridades referidas no item anterior tenham tomado para resguardar o interesse

público é a probidade na aplicação dos dinheiros públicos.

Art. 40 — A decisão do Tribunal será comunicada à autoridade administrativa competente para que, no caso de regularidade das contas, se cancele o nome do responsável no respectivo registro, ou, no caso de irregularidade, se adotem as providências destinadas a saná-las ou a acautelar os interesses da Fazenda, dentro do prazo que o Tribunal fixar.

Art. 41 — O julgamento, pelo Tribunal, da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força de lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes:

- I — o relatório e os balanços da entidade;
- II — o parecer dos órgãos internos que devem dar seu pronunciamento sobre as contas;
- III — o certificado de Auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1º — A decisão do Tribunal que poderá ser precedida de inspeção, na forma do artigo 35, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2º — Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação, ao Prefeito do Distrito Federal e ao Senado Federal,

Art. 42 — Os atos concernentes a despesas de caráter reservado e confidencial não serão publicados, devendo, nesse caráter, ser examinados pelo Tribunal de Contas e julgados em sessão secreta.

TÍTULO V

Dos recursos e da execução das decisões

CAPÍTULO I

Dos recursos

Art. 43 — Das decisões sobre a regularidade das contas dos responsáveis poderão recorrer, para o próprio Tribunal, e na forma do Regimento

Interno, o Ministério Pùblico, e interessados, dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — Quando não for recorrente, o Ministério Pùblico se manifestará, obrigatoriamente, sobre o recurso.

Art. 44 — Dentro do prazo de 5 (cinco) anos da decisão definitiva sobre as contas, é admissível pedido de revisão pelo Ministério Pùblico, pelo responsável, seus herdeiros ou fiadores e se fundará:

- I — em êrro de cálculo nas contas;
- II — na falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;
- III — na superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 45 — A decisão nos pedidos de revisão determinará a correção de todo e qualquer êrro ou engano apurado.

CAPÍTULO II

Da execução das decisões

Art. 46 — Decorrido o decêndio da notificação do responsável, expedirá o Tribunal de Contas a competente quitação, se o responsável não for julgado em débito para com a Fazenda do Distrito Federal, arquivando-se o processo, em seguida.

Art. 47 — Julgado em débito, será o responsável notificado para, em 30 (trinta) dias, repor a importância do alcance, sob as penas cabíveis.

Art. 48 — O Tribunal de Contas, no caso de não atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:

- I — ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;
- II — determinar o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos ou proventos do responsável;
- III — expedir à Procuradoria-Geral, do Distrito Federal por intermédio da Procuradoria-Geral do

Tribunal de Contas, cópia autenticada da decisão, acompanhada da documentação necessária para o efeito da cobrança executiva.

Art. 49 — O Tribunal de Contas fixará prazo para conclusão dos expedientes necessários à aplicação das penas referidas no artigo 48.

Parágrafo único — Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo, além das penas disciplinares aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependam, o Tribunal de Contas imporá multa não superior a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos mensais.

Art. 50 — Incorrerá em crime contra a administração pública, punível nos termos da lei, a autoridade administrativa ou o representante da Fazenda Pública que, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão do Tribunal ou do recebimento da documentação necessária à cobrança do débito, não tomar as providências que lhe couberem.

Art. 51 — A infração das leis e regulamentos relativos à administração financeira sujeitará seus autores à multa não superior a 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis.

Parágrafo único — A multa de que trata o presente artigo será, à vista da comunicação feita pelo Tribunal, imposta pela autoridade administrativa, que, não atendendo a esta disposição, ficará sujeita às penas disciplinares e à multa referidas no parágrafo único do art. 49.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 — O Tribunal de Contas manterá registro de todos os atos, portarias e contratos de nomeação na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, para efeito de verificação do teto a que se refere o artigo 66, parágrafo 4º, da Constituição do Brasil.

Art. 53 — O Regimento Interno disporá sobre a forma de assegurar o julgamento dos processos de tomada de contas no prazo máximo de 6 (seis) meses, bem como sobre as pe-

nalidades aplicáveis em caso de inobservância.

Art. 54 — Os Ministros, os Auditores, o Procurador-Geral e os Procuradores-Adjuntos têm o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato no órgão oficial, para posse e exercício no cargo.

Parágrafo único — Esse prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

Art. 55 — Os Ministros, os Auditores, o Procurador-Geral e os Procuradores-Adjuntos, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de dois Ministros.

Art. 56 — Compete ao Presidente:

I — dirigir o Tribunal e seus serviços;

II — dar posse aos Ministros, aos Auditores, ao Procurador-Geral, ao Procurador-Adjunto e aos Chefes de Serviço;

III — expedir os atos de nomeação, demissão, exoneração, remoção e outros, relativos aos funcionários do Tribunal, bem como os de aposentadoria, na forma que o Regimento Interno determinar.

Parágrafo único — A Presidência disporá de uma Assessoria Técnica e uma Assessoria Administrativa, por intermédio das quais serão encaminhadas à sua apreciação, as matérias relativas às atividades da Inspetoria-Geral e da Diretoria-Geral, na forma que dispuser o Regimento Interno.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57 — O Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

I — promoverá a adaptação de seu Regimento Interno às disposições da presente Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação; e

II — solicitará as medidas de natureza legislativa que se fizerem necessárias.

Art. 58 — A apreciação das contas dos órgãos da administração descentralizada, relativas aos exercícios anteriores a 1967, independe da expedição dos certificados de que tratam o art. 39, inciso II, e os incisos II e III do art. 41 e obedecerá às mesmas formalidades estabelecidas na legislação anterior.

Art. 59 — Os candidatos habilitados nos concursos em fase de realização ou já concluídos à data da entrada em vigor da presente Lei, em caso de reorganização do atual quadro de pessoal do Tribunal de Contas, serão aproveitados para cargos de atribuições iguais ou equivalentes, respeitada a ordem de classificação.

Art. 60 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1968. — Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

MENSAGEM

N.º 406, DE 1968

(N.º 778/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1.º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei número 26, de 1968, no Congresso Nacional, que modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público, pelas razões que passo a expor:

S 1.º do art. 3.º

Trata-se de simples reprodução do que se contém no inciso VI do § 3.º do art. 168 da Constituição. O dispositivo seria justificável se importasse em desdobramento ou explicitação da norma constitucional a que alude; como tal não ocorre, refoge à boa técnica legislativa.

§ 2.º do art. 3.º

O dispositivo menciona, expressamente, "direitos e títulos", quando o texto constitucional assegura, apenas, vitaliciedade.

Essa ampliação das prerrogativas previstas na Carta Magna contraria o interesse público, além de tornar duvidosa sua constitucionalidade, cabendo ressaltar, inclusive, as implicações incidenciais da medida, referentes ao seu sentido de alcance.

Acresce, ainda, que a designação do mesmo cargo, por duas formas, viria contrariar frontalmente a sistemática relacionada com o pessoal docente, adotada pelo próprio projeto em seu art. 3.º, caput, dificultando, senão impossibilitando, sua efetiva implantação.

Embora, *prima facie*, possa parecer inexpressivo esse aspecto da disposição em pauta, na realidade, sua consubstancialização em lei tumultuará o sentido de racionalização conferido à reforma universitária.

Art. 4.º caput

A parte final do dispositivo — "ressalvado o direito de o professor atender, exclusivamente, à sua área de especialização" — está concebida em termos por demais rígidos e limitadores. O parágrafo único do art. 5.º expressa a mesma ideia com maior amplitude e flexibilidade, ao determinar que se distribuam as tarefas de ensino e pesquisa "de forma a harmonizar os interesses do departamento e as preocupações científico-culturais do pessoal docente". Ademais, a primeira parte, em que se desvinculam os cargos de campos específicos de conhecimentos, está expressa em termos idênticos no art. 33 do projeto, que fixa as normas gerais de organização e funcionamento do ensino superior. Só há, portanto, vantagens na supressão do caput do art. 4.º.

Art. 7.º

Sobre ser irreal, o dispositivo contém uma possível falha de redação que o torna inexequível. Quando apenas se pretende iniciar de forma sistemática os cursos de pós-graduação no Brasil, não é possível que todos os candidatos ao magistério superior, mesmo para o cargo inicial da car-

reira, possuam, desde logo, os títulos correspondentes. Isso teria um efeito paralisador em muitas regiões do território nacional. Por outro lado, ao menos como figura no texto, a exigência abrange "o grau de mestre e doutor" e não uma alternativa, o que agrava a dificuldade.

Art. 8º

O artigo 168, § 3º, inciso V, da Constituição do Brasil, torna obrigatório o concurso de títulos e provas para os "cargos iniciais e finais" da carreira do magistério, no caso, para os de professor-assistente e professor-titular. Em face disso, o que a reforma universitária preconiza com relação ao pessoal docente é o cumprimento da norma constitucional, deixando que, para o posto intermediário de professor-adjunto, sejam escolhidos os assistentes que exibam melhor titulação e produção científica.

Esse artigo, entretanto, apenas repete a exigência do concurso duplo, além de incidir numa segunda contradição: enquanto o candidato ao cargo de assistente devia ser "portador do grau de Mestre e Doutor", o que pleiteasse o cargo de adjunto, embora já assistente, poderia não ter qualquer desses títulos, já que o Mestrado é tido como simples elemento de desempate. Impõe-se, em consequência, a supressão do art. 8º, passando, automaticamente, a matéria nêle regulada, para o nível dos estatutos e regimentos.

Art. 9º e suas alíneas

É admissível que títulos relativos a cursos de pós-graduação iniciados ou concluídos antes da reforma venham a ter valor idêntico ao dos cursos credenciados. O assunto, entretanto, é desses que não pode ser resolvido *a priori*. Ao Conselho Federal de Educação, quando expedir as normas de sua competência, assim como aos Centros de Pós-graduação e às universidades credenciadas, *inconcreto*, competirá decidir sobre a valiação dos estudos correspondentes. O mesmo se aplica aos títulos obtidos em universidades estrangeiras, como está previsto na letra c, que é, aliás, desnecessária, por simplesmente resumir o disposto no art. 51 do Projeto (38/68-CN) da lei geral.

Art. 13 — caput

O caput do art. 13 anula um dos principais avanços da presente reforma. Desde os primeiros estudos realizados pelo Grupo de Trabalho, as manifestações provindas do País inteiro tendiam a consagrar como fórmula única, a ser adotada para as novas administrações do pessoal docente, o regime da legislação trabalhista convenientemente reajustado. Chegou-se, entretanto, a uma posição média por força da qual os dois sistemas — o do Estatuto do Magistério e o das Leis do Trabalho, estas aplicadas "normalmente" — passariam a coexistir com absoluta igualdade de prerrogativas e condições funcionais para os professores. De certo modo, os § 1º e 2º do artigo 13 mantêm essa orientação. O caput porém, a elimina quando só permite o contrato por prazo que não excede dois anos e, mesmo assim, quando não resultarem candidatos inscritos para concursos após o encerramento das respectivas inscrições.

Art. 14

O citado artigo permitirá que o servidor público seja posto à disposição de universidades ou estabelecimentos isolados particulares, acrescendo o contra-senso de ainda atribuir-lhe o direito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria em funções alheias ao serviço público.

§ 3º do art. 19

Com a palavra instituto, que nela se contém, in fine, este parágrafo irá suscitar perplexidades e tumultuar a sistemática da reforma no plano estrutural. Em todos os instrumentos propostos, e já agora nos textos aprovados pelo Congresso Nacional, sempre foram usadas as formas genéricas de "unidades universitárias" e "estabelecimentos isolados" para designar o que poderá ser uma faculdade, uma escola, um centro etc. e também um instituto. Assim, considerando, inclusive, que a matéria disciplinada é da competência da Comissão Permanente de Regime de Dedicação Exclusiva, a supressão do § 3º surge como a solução mais indicada.

§ 5º do art. 19

A conversão do regime de tempo integral, vigente até agora, no regime de dedicação exclusiva, que se vai es-

tabelecer, é de todo inviável. A simples leitura das duas leis evidencia que são bastantes diversas os pressupostos em que um e outro se baseiam. O que se poderá fazer, como providência geral, será manter os professores em esquemas de trabalho que lhes preservem os atuais níveis de vencimentos ou salários. A partir daí, o exame dos casos individuais dirá quais os que passarão à dedicação exclusiva. De qualquer forma, a supressão do parágrafo torna-se necessária, sob pena de que fique preliminarmente obstada a adoção de uma nova política de pessoal.

Art. 21

A obrigatoriedade da dedicação exclusiva para os que irão dirigir professores nesse regime de trabalho, que deveria ser a regra, passou, neste artigo, a constituir exceção, já que supõe uma "proposta" especial cujo equacionamento não está claro. Melhor será que se suprima o dispositivo, a fim de que também aos Reitores e Diretores possa aplicar-se o rito mais simples do artigo 19.

A nova redação do dispositivo, anula, sob esse aspecto, todos os esforços empreendidos pelo Executivo. A finalidade originária era a de submeter Reitores e Diretores, obrigatoriamente, ao regime de dedicação exclusiva, como contingência e característica do exercício de tais cargos.

Parágrafo único do art. 22

Considerado sob o aspecto recursal, o assunto tratado no presente dispositivo dispensa, inteiramente, seu assentamento nesta Lei.

Os recursos para os colegiados superiores, dos atos praticados em universidades e estabelecimentos isolados, é matéria pacífica. Seus pressupostos estão assentes no próprio texto constitucional, que consagra o princípio de defesa ampla.

Ocorre que com a redação adotada, elle se torna prejudicial à sistemática da reforma, por tornar obrigatórios os tradicionais conselhos universitários e congregações, impedindo que outras formas de organização sejam experimentadas. Exatamente para que tal não acontecesse foi que, neste, como nos demais projetos de lei, já não se mencionou a palavra "congregação" e sempre se

empregou a expressão "conselho universitário ou órgão equivalente". Assim, sobre não importar em prejuízo a supressão, é um imperativo de coerência.

Art. 23

O art. 23 é por todos os títulos desaconselhável. O objetivo para que se caminha, dando agora os primeiros passos em bases mais racionais, é a adoção do regime de dedicação exclusiva como regra e a tolerância do tempo parcial como exceção. Os estudiosos da realidade universitária brasileira são unâmes em proclamar o professor do tipo "visitante ocasional" como uma das maiores falhas que urge corrigir ou pelo menos atenuar. A manutenção do dispositivo, viria, pelo contrário, agravar tal situação, ao encorajar acumulações além das hipóteses que a Constituição já prevê com muita larguesa para o serviço público. Sua finalidade é a de excluir das normas constitucionais, que disciplinam as acumulações, os "atuais professores do magistério superior, nas fundações educacionais instituídas pelo Poder Público". Ora, o artigo 97 da Constituição, em seu parágrafo 2º estabelece o âmbito de aplicação de suas normas, ao determinar taxativamente:

"2º — A proibição de acumulação se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista".

A hermenêutica da norma constitucional está rigorosamente exposta em pareceres da Comissão de Acumulação de Cargos e da Consultoria-Geral da República (Processo n.º 5.303, de 1967, in Diário Oficial de 19 de março de 1968, e parecer da ref. 642-H, in Diário Oficial, de fevereiro de 1968), sendo do douto titular dessa última, as seguintes expressões:

"Não poderia ser de outra forma, em relação à acumulação remunerada face à legislação que rege a espécie, e dentro da verdadeira inspiração constitucional, traduzida no princípio da proibição absoluta, ressalvadas, tão-somente, as excessões expressamente previstas."

Dêsse modo, é fora de dúvida não caber à legislação ordinária discipli-

nar o assunto, com evidente fuga à finalidade constitucional.

Cumpre observar, outrossim, que o questionado dispositivo, na sua aplicação, seria altamente discriminatório, pois, abrangeeria apenas os atuais professores, sendo os demais alcançados pela proibição constitucional de acumular.

Art. 24

O dispositivo não cabe numa lei que trata especificamente do Magistério Superior Federal. Ademais, o que veio a figurar no que será a "Lei geral" basta como legislação de magistério que obrigue em âmbito nacional.

São êstes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de novembro de 1968.

— A. Costa e Silva.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Modifica dispositivos da Lei nº.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — A Legislação relativa ao Magistério Superior Federal incorporam-se os princípios, normas e alterações constantes da presente Lei.

Art. 2º — O pessoal docente de nível superior classifica-se pelas seguintes categorias:

I — Integrantes das classes, do magistério superior;

II — Professores contratados;

III — Auxiliares de ensino.

Art. 3º — Os cargos de magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

I — Professor-titular;

II — Professor-adjunto;

III — Professor-assistente.

§ 1º — É assegurada ao corpo docente a disposição contida no inciso VI do § 3º do artigo 168 da Constituição do Brasil.

§ 2º — Ficam resguardados os direitos e o título dos Professores Catedráticos a que se refere o artigo 177,

das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição do Brasil.

Art. 4º — Desvincular-se-ão de campos específicos do conhecimento os cargos de magistério já criados ou providos com essa vinculação, ressalvado o direito de o professor atender, exclusivamente, à sua área de especialização.

Parágrafo único — A distribuição de pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos.

Art. 5º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa.

Parágrafo único — Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa, de forma a harmonizar os interesses do departamento e as preocupações científico-culturais, dominantes do seu pessoal docente.

Art. 6º — Para iniciação nas atividades do ensino superior, serão admitidos auxiliares, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1º — A admissão de Auxiliar de Ensino, somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2º — A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos que poderá ser renovada.

§ 3º — No prazo mínimo de quatro anos, o Auxiliar de Ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de pós-graduação, sem o que seu contrato não poderá ser mais renovado.

Art. 7º — O cargo de Professor-assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a portador de grau de mestre e doutor, realizado de acordo com as normas estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 8º — O cargo de Professor-adjunto será provido mediante concurso de títulos e provas, a que poderão concorrer Professores-assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o título de mestre, obtido em curso credenciado de pós-graduação.

Art. 9º — O disposto nos artigos 7º e 8º será extensivo:

- a) aos atuais portadores de títulos de mestre e doutor, obtidos em cursos de pós-graduação, que forem credenciados pelo Conselho Federal de Educação;
- b) aos que obtenham os mesmos títulos nos cursos de que trata a letra a, em decorrência de estudos iniciados antes da vigência desta Lei;
- c) aos portadores de títulos de mestre e doutor, regularmente revalidados, obtidos em universidades estrangeiras.

Art. 10 — O provimento de cargo de Professor-titular será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer Professores-adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao *curriculum vitae* e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 11 — O Estatuto dos Funcionários Civis da União aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos Professores de magistério superior.

Art. 12 — Os cargos de magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado federal, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — A distribuição dos cargos de magistério superior será feita por atos de lotação, baixados pelo Reitor diante de reais necessidades, ouvidos os colegiados superiores de ensino e pesquisa das universidades.

Art. 13 — Após o encerramento dos prazos de inscrição em concurso para o provimento dos cargos de magistério, verificada a inexistência de candidatos inscritos, as universidades poderão contratar Professores para os vários níveis de ensino, pelo sistema

das leis do trabalho, obedecidos os mesmos requisitos de titulação, nunca por prazo superior a dois anos.

§ 1º — Os Professores contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargo da carreira do magistério, no plano didático, científico e no administrativo.

§ 2º — A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos Professores contratados, nos termos desta Lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 14 — O servidor público poderá ser posto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito a contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 15 — As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelas leis do trabalho serão feitas pelo Reitor, nas universidades, e pelo Ministro da Educação e Cultura, para os estabelecimentos isolados.

Art. 16 — O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior, abrangeá duas modalidades:

- a) de dedicação exclusiva;
- b) em função do número de horas semanais.

Art. 17 — As bases para retribuição dos docentes vinculados ao regime de trabalho semanal e de dedicação exclusiva, serão estabelecidas por decreto.

Parágrafo único — A gratificação correspondente aos regimes referidos nas letras a e b, do artigo anterior, incorpora-se à aposentadoria, à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

Art. 18 — Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva, o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;

II — as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

Art. 19 — Haverá, em cada universidade, uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, constituída na forma prevista nos respectivos estatutos e incluindo um representante do corpo discente.

§ 1º — Para os estabelecimentos isolados de ensino superior, a Comissão de que trata este artigo será constituída junto à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º — A Comissão competirá:

I — fixar condições para aplicação do regime e normas para o estabelecimento de estágio probatório, a que estará sujeito todo docente que se inicie no regime de dedicação exclusiva;

II — examinar as qualificações do Professor a ser incluído no regime de dedicação exclusiva, os instrumentos de trabalho de que disporá, seu plano de trabalho e a respectiva integração nas atividades do departamento correspondente, e opinar a respeito;

III — avaliar periodicamente, pelos relatórios circunstanciais dos departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;

IV — suspender a aplicação do regime, quando verificada a sua inviabilidade no caso considerado.

§ 3º — No julgamento da inclusão ou exclusão do docente no regime de dedicação exclusiva, a Comissão considerará, inclusive, a sua conveniência tendo em vista a disponibili-

dade de recurso e a adequação da medida no plano geral de trabalho da universidade ou instituto.

§ 4º — Os trabalhos dos membros da Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva serão considerados "serviços relevantes".

§ 5º — Aos que na data da presente Lei se encontrem em regime de tempo integral e dedicação exclusiva à que foram submetidos desde legislação anterior, aplica-se, sem solução de continuidade, a modalidade da alínea a do art. 16 desta Lei, ficando as respectivas atividades sob o controle da Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, nos termos da alínea b do art. 16.

Art. 20 — A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamentada do departamento a que pertencer o docente.

Art. 21 — Mediante proposta de universidade ou estabelecimento isolado, o regime de dedicação exclusiva poderá ser estendido aos Reitores, Diretores ou dirigentes de órgãos para cujo provimento se requer a condição de professor.

Art. 22 — O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurando-se a jurisdição disciplinar dos Reitores e dos Diretores, nas áreas das respectivas instituições.

Parágrafo único — Das sanções disciplinares, aplicadas pelos Reitores e Diretores, cabe recurso, respectivamente, ao Conselho Universitário e às Congregações.

Art. 23 — Aos atuais professores do magistério superior, nas fundações educacionais instituídas pelo Poder Público, subordinadas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica o disposto no artigo 97 da Constituição.

Art. 24 — Aplicam-se aos estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Estados, no que couber, os princípios e normas constantes desta Lei.

Art. 25 — Ficam revogados os artigos 5º a 24, 34, 36 a 46, 48, 50, 52, 55, 60 a 62 e 66 a 70 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 26 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(A Comissão Mista.)

MENSAGEM

N.º 407, de 1968

(N.º 780/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 32, de 1968, no Congresso Nacional, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos por julgá-los todos contrários ao interesse público e alguns elevados de constitucionalidade:

§§ 1º, 2º, 3º e suas respectivas alíneas e o § 4º do art. 3º

Por versarem sobre matéria puramente explicitativa, própria de regulamentação estatutária, prevista no caput do artigo. Por outro lado, os seus textos incidem em contradições e repetições de outros dispositivos da proposição (v. g. arts. 5º, 16 e 18), o que poderia redundar em dúvida interpretação.

Art. 9º

O Governo, através do Decreto n.º 63.337, de 1º de outubro de 1968, dispôs sobre as dotações orçamentárias no tocante à contenção nos exercícios de 1969 e 1970 no Ministério da Educação e Cultura, e atento ao princípio consagrado na Constituição (artigo 60, I), entende ser o dispositivo inconstitucional; por versar sobre matéria financeira, de sua exclusiva competência.

Alinea "g" do art. 11

A expressão "fator de transformação social" contida no texto constituir-se-ia em permissão expressa para outro regime que não o democrático consagrado na Constituição (art. 149, I), com consequências imprevisíveis para a segurança nacional.

Art. 12 e seus §§ 1º e 2º

Por conterem disposições conflitantes com as do art. 11 — que prevê

estrutura orgânica com base em departamento, reunidos ou não em unidades autônomas — bem como por permitir a tripartição em subunidades, em contraste com os órgãos setoriais no § 1º do art. 13.

Parágrafo 3º do art. 16

A experiência colhida evidencia que a manutenção das universidades, constituídas em Fundações de direito público, tem sido feita integralmente por meio de subvenções do poder público, razão por que é natural a escolha de seus dirigentes pelo próprio Governo. A referência de que a nomeação se fará na forma que estabelecerem os estatutos, poderia dar margem a que se dispusesse regimentalmente, do modo contrário àquele princípio já consagrado.

Art. 19

O dispositivo constitui repetição do art. 79, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases que, sobre ser desnecessária, viria dar ênfase a uma solução que tem suscitado fundadas discussões de ordem prática e doutrinária, demonstrando a experiência ser impossível a qualquer universidade — sem se afastar do seu próprio nível de atuação nem cometer injustiças emergentes — dar acolhida a todos os candidatos pré-universitários. Ademais, o que hoje se preconiza é o sistema previsto no art. 21 que exige "conhecimentos comuns às diversas formas de educação de segundo grau, para se avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual" e não uma especialização predeterminada. Deve-se considerar, ainda, que a matéria não se ajusta à Reforma Universitária, por se referir a outro nível de ensino.

Art. 22 e suas alíneas

A alteração introduzida no texto da proposição original (art. 14) modificou substancialmente o propósito da Reforma, por tornar obrigatório "um ciclo inicial", anterior aos "ciclos de estudos básicos e profissionais". O que se previa era a realização de um primeiro ciclo de graduação, também chamado de "ciclo básico", com os objetivos expressos nas alíneas a, b e c. Em consequência dessa alteração ponderável recursos seriam desviados para aquêle objetivo infra-univer-

sitário, retartando-se por isso a expansão das matrículas, enquanto a duração dos estudos seria prolongada, quando o desejável, em muitos casos, seria a sua redução para melhor se ajustar as novas características do mercado de trabalho.

Ademais, a criação de ciclo básico não fica prejudicada, por estar assegurada no § 2º do art. 23.

Parágrafo único do art. 24.

O Conselho Federal de Educação em obediência ao disposto no art. 25 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, já conceituou, em seu Parecer n.º 977/65, os cursos de pós-graduação, a que se refere o parágrafo. Outrossim, a competência do referido Conselho está reafirmada no caput do próprio artigo 24, em face do que impedirá as normas complementares que se fizerem necessárias para o credenciamento desses cursos, não sendo possível consumar-se tais reconhecimentos pelo simples processo de decurso de prazo.

Art. 28 e seu parágrafo 1º

A adoção do ano letivo de 180 dias de efetivo trabalho (art. 18 do Projeto do Executivo) já previstos na Lei de Diretrizes e Bases constitui prática de tendência universal, face às vantagens dela decorrentes, permitindo-se ofereça, ao longo do ano, um período adicional, especial ou "de verão", como é mantido em outros países, que se caracteriza como um dos aspectos novos da Reforma Universitária, propiciando o aproveitamento de capacidade ociosa durante o período de férias e possibilitando a muitos alunos concluir os seus estudos em prazo mais breve. Além disso, a redação do § 1º dá a idéia de que seria destinado todo um mês, que se pretende acrescer, para a aferição do aproveitamento escolar, o que não se justificaria pelo desvio de tempo necessário à execução de programas de maior relevância para o ensino e a pesquisa.

Parágrafo 1º do art. 33.

A norma prevista no dispositivo não se coaduna com os requisitos de uma lei geral, sendo mais condizente com os preceitos de caráter interno e privativo de cada universidade. Além do mais no que toca às instituições mantidas pela União, a matéria foi equa-

cionada no projeto de lei que modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal, já aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 44.

O artigo 44 implica na revogação da ordem legal existente que confere competência aos Estados, através dos Conselhos Estaduais de Educação para a fiscalização do Ensino Superior Municipal. O sistema atual está sob supervisão do Governo Federal, uma vez que o poder de execução e fiscalização dos Estados é exercido nos limites da legislação federal.

Art. 45.

A nomeação dos Membros do Conselho Federal de Educação é prerrogativa do Presidente da República. Sem invocação de razões relevantes não há porque se modificar uma prática que se tem mostrado válida, consagrada mesmo, desde a criação do referido Conselho.

Art. 53.

O dispositivo mostra-se paralelo à norma do artigo 29, parágrafo 5º, que adotou prorrogação do ano letivo em casos de força maior, independentes da vontade do corpo discente. Não obstante o art. conter preceito de liberação, nego-lhe sanção por desejar interpretação dúbia de consequências imprevisíveis.

Art. 54.

Sobre contrariar o preceito constitucional de que "todos são iguais perante a Lei", introduz modificação nos exames vestibulares, prejudicial ao seu caráter classificatório. Tais exames não têm o objetivo de aprovar ou reprovar candidatos, mas sim o de classificá-los segundo o grau de aproveitamento.

Art. 55.

O artigo não contém matéria pertinente aos objetivos da lei, além de constituir perigoso precedente que poderia resultar na anulação prévia de outros casos igualmente dignos de consideração, que serão oportunamente examinados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56

A extinção da cátedra prescrita no art. 33, § 3º, não poderia vincular-se

ao aproveitamento em cargo de nível final da carreira docente. O direito adquirido dos atuais catedráticos já está ressalvado na própria Constituição. Afora a interferência na esfera dos Estados, Municípios e entidades privadas, disciplinando matéria de nomenclatura, que refoge à competência da União, é de se notar que a transformação pretendida não alcança amparo no disposto na Constituição, art. 60, II, combinado com o art. 67.

Art. 57

Pelas suas características de "diretrizes e bases", a lei que resultará do projeto em exame, será obrigatória em todo o País, na forma do que dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea q, da Constituição, tornando-se imperativa a adaptação de todas as instituições de ensino superior às suas disposições. Pela redação pretendida no artigo só estariam sujeitas ao seu enquadramento as universidades federais, e dêle se excluiriam até mesmo os estabelecimentos isolados mantidos pelo Governo Federal.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 28 de novembro de 1968.

a) A. COSTA E SILVA

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Do Ensino Superior

Art. 1º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1º — A autonomia didático-científica e disciplinar consiste na faculdade de:

- a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos, atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;
- b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;
- c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;
- d) estabelecer o calendário escolar e regimes de trabalho didático e científico de suas diferentes unidades, sem outras limitações a não ser as previstas em lei;
- e) fixar os critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;
- f) conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;
- g) elaborar o próprio código disciplinar para o corpo docente, o discente e o técnico-administrativo.

§ 2º — A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

- a) elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conselho de Educação competente, os próprios estatutos e os regimentos de suas unidades;
- b) indicar o Reitor, o Vice-Reitor e outros elementos da direção, segundo as normas previstas nesta Lei;
- c) contratar professores e auxiliares de ensino ou promover sua nomeação atendendo aos preceitos legais vigentes;
- d) firmar contratos, acordos e convênios;
- e) aprovar e executar planos, programas e projetos de investi-

mentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;

- f) admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro de suas dotações orçamentárias e outros recursos financeiros.

§ 3º — A autonomia financeira consiste na faculdade de:

- a) administrar os rendimentos próprios e o seu patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos estatutos respectivos;
- b) receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;
- c) realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- d) organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

§ 4º — Os estatutos das universidades poderão prever outras atribuições, além das constantes do presente artigo.

Art. 4º — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculariedades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma d'este artigo.

Art. 6º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado, que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9º — Não poderão ser incluídas em plano de contenção ou economia, nem colocadas em fundos de reserva, mesmo para pagamentos como restos a pagar, as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10 — O Ministério da Educação e Cultura, mediante propostas do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglomeração, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11 — As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;
- g) fidelidade à natureza da universidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social.

Art. 12 — As universidades serão constituídas por unidades universitárias, definidas como órgãos simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de conhecimento.

§ 1º — As unidades dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos, que elaborarão seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.

§ 2º — Quando abranjam mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão dividir-se em subunidades e estas em Departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.

§ 3º — O departamento será a menor fração da estrutura universi-

tária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 — Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 — Em cada universidade, sob forma de autarquia especial, ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único — Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16 — A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades

universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º — Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º — Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º — Nas universidades mantidas por fundações, instituídas pelo Poder Público, a nomeação dos respectivos Reitores e Vice-Reitores

bem como dos Diretores e Vice-Diretores das unidades universitárias, se fará na forma que estabelecerem seus estatutos.

§ 4º — Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão, organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19 — As universidades poderão instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial, assim como colégios técnicos universitários, quando, nelas existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.

Art. 20 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 — O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abran-

gerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único — Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22 — Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, precedendo os ciclos de estudos básicos e profissionais, haverá um ciclo inicial de duração não superior a seis meses, com os seguintes objetivos:

- a) correção de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha de carreira;
- c) ampliação de conhecimentos básicos para estudos posteriores.

Art. 23 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos nêles realizados termem os cursos respectivos credenciados por aquélle órgão.

Parágrafo único — O Conselho Federal de Educação deverá pronunciar-

se dentro de doze meses sobre os conceitos e normas gerais dos cursos que requerem sua apreciação, os quais, findo esse prazo, se considerarão credenciados.

Art. 25 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27 — Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º — Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28 — No ensino superior, o ano letivo escolar, independente do ano civil, abrangeá, no mínimo, duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo.

§ 1º — As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.

§ 2º — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 — Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º — Na forma dos estatutos e regimentos, será possível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprêgo.

§ 2º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º — Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das uni-

dades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º — A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II Do Corpo Docente

Art. 31 — O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta Lei:

- as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º — O número de cargos efetivos com funções de magistério, em cada unidade universitária, poderá variar entre um mínimo e um máximo, dentro do quadro total fixado e aprovado para toda a Universidade.

§ 2º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 — As universidades deverão, progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicação Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 — O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprêgo depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III Do Corpo Discente

Art. 38 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universida-

des e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluem o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 — As instituições de ensino superior,

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único — As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 42 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 — Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 — A letra a e o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 14 e 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º —

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares;

§ 2.º — A autorização e fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b do artigo 9.º, quer quanto à sua universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados, por eles mantidos."

Art. 45 — Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro tempore.

Art. 49 — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15

da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 52 — As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existente na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único — Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53 — Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 72 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo dos órgãos competentes, até o cumprimento da exigência nela estabelecida.

Art. 54 — Aos filhos dos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em concurso vestibular para ingresso nas universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.

Art. 55 — Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data da publicação desta Lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que aten-

dam ao disposto no artigo n.º 24 desta Lei, será conferido diploma de pós-graduação, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56 — Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que correspondem ao nível final de carreira docente, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes desses cargos em caráter efetivo.

Art. 57 — Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, cada universidade federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que procedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

Art. 58 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 1968.

(A Comissão Mista.)

MENSAGEM

N.º 410, DE 1968

(N.º 753/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara n.º 207/67 (no Senado n.º 10/68), que dispõe sobre a soma, para fins de aposentadoria, dos tempos de serviço público federal e de atividade abrangida pela previdência social, e dá outras providências, por julgá-lo inconstitucional, em face dos motivos que passo a expor:

A Constituição Federal dispõe no art. 60, inciso II, combinado com o art. 67, que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Trata-se de norma constitucional imperativa, de ordem pública, com imediata aplicação à sua vigência.

O projeto, apesar do seu alto alcance social e, do sentido de justiça que o informa, atenta contra o texto expresso da Carta Magna. O aumento de despesa que adviria de sua transformação em lei, é evidente, tendo em vista a possibilidade que cria de os funcionários passarem à inatividade com tempo de serviço público inferior ao fixado em lei.

Acresce que a responsabilidade da União, no tocante aos encargos financeiros, beneficiaria, inclusive, aos servidores demitidos e exonerados.

A ampliação do campo incidencial da medida concessiva, nesse particular, descaracterizaria, por inteiro, nos seus efeitos, os atos de demissão e exoneratórios, ao dar nascimento à obrigação de o Tesouro Nacional arcar com o pagamento dessas aposentadorias, dever este, que cessa com a assinatura dos respectivos atos de exclusão.

No que diz respeito a aposentadoria da mulher, exorbita a proposição em tela, pois, ao fixar-lhe o limite de idade em 50 (cinquenta) anos, vinculando-o ao tempo de serviço, estabelece condição não prevista no texto da Lei Maior.

De fato, o estatuto fundamental, no art. 100, § 1º, combinado com o art. 158, inciso XX, assegura à mulher a aposentadoria voluntária, após trinta anos de trabalho, com salário integral.

O escopo visado pelo texto, como medida de proteção à mulher, é infosmável.

A lei suprema do País, ao definir as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, veda, implicitamente, qualquer interferência do legislador ordinário, para sujeitar o exercício desse direito a novas exigências.

Destaque-se a circunstância de que a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) foi alterada, em suas disposições, precisamente para atender a reivindicações dos trabalhadores, no sentido da supressão de quaisquer vinculações de idade, quando da aposentadoria especial, voluntária e por invalidez, conquista que o presente projeto viria tornar nula.

Considerese, finalmente, que a consubstancialização em lei das medidas previstas, comprometeria todos os esforços do Governo no sentido de conter as despesas de pessoal, dentro dos limites estabelecidos no art. 66, § 4º da Constituição.

São êstes os motivos que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 28 de novembro de 1968. — A. Costa e Silva

PROJETO VETADO

Dispõe sobre a soma, para fins de aposentadoria, dos tempos de serviço público federal e de atividade abrangida pela provisão social, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O tempo de serviço apurado na forma da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e o computado na forma da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderão ser somado para efeito de aposentadoria, nos termos desta Lei, vedada a contagem de tempo de serviço simultâneo.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo:

a) só será admitida a contagem simples de tempo de serviço, vedada a contagem em dôbro ou em outras condições especiais;

b) só será contado tempo de serviço correspondente à filiação à Previdência Social como trabalhador autônomo, segurado facultativo, titular de firma individual, diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista, que receba pro-labore ou sócio de indústria de qualquer empresa, quando tiver havido, nos períodos de que se tratar, recolhimento ou pelo menos desconto da contribuição previdenciária;

c) não se aplica aos segurados de que trata a letra b, o disposto no art. 32, § 5º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 3º da Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962;

d) será contado pela Previdência Social o tempo de serviço militar, observado o disposto na letra a.

Art. 2º — Com o aproveitamento de tempos de serviço na forma desta Lei:

I — a aposentadoria só será de vida:

a) com pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de serviço ou, se se tratar de segurada ou servidora, pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 30 (trinta) de serviço;

b) a filiado ao sistema que deva concedê-la pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento;

II — não será devido pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) o abono de permanência em serviço, previsto no art. 32, § 3º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º — A aposentadoria na forma desta Lei será concedida e paga pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-la, observado o disposto no art. 4º; e seu valor será calculado na forma da legislação respectiva com base:

I — no salário de benefício, quando concedida pelo INPS;

II — no vencimento ou remuneração, quando concedida pelo Tesouro Nacional ou pelas autarquias de que trata o art. 22, § 1º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4º — O ônus financeiro da aposentadoria concedida na forma desta Lei será repartido entre o INPS e o Tesouro Nacional ou as autarquias mencionadas no item II do art. 3º, na proporção do tempo de atividade privada e de serviço público contado pelo aposentado, fazendo-se acerto de conta anual.

§ 1º — Em caso de saldo favorável ao Tesouro Nacional, o resarcimento será feito com recursos do Fundo de Liquidez da Previdência Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966.

§ 2º — Na hipótese contrária, o resarcimento ao INPS se fará mediante consignação de dotações próprias no Orçamento da União.

Art. 5º — O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1969.

Art. 7º — Revogam-se a Lei número 3.841, de 15 de dezembro de 1960, e demais disposições em contrário.

(A Comissão Mista.)

Restituindo autógrafos do projeto de lei sancionado:

N.º 408/68 (n.º 781/68, na origem), de 28 do mês em curso, restituindo autógrafos do Projeto de Lei n.º 1.572/68, na Câmara, e n.º 139/68, no Senado, que revigora o prazo previsto no item IX, alínea b, do art. 1º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965, que concede isenção de tributos para importação de bens, e dá outras provisões (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.541, de 28-11-68);

N.º 409/68 (n.º 782/68, na origem), de 28 do mês em curso, restituindo autógrafos do Projeto de Lei n.º 1.882/68, na Câmara, e n.º 169/68, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes em favor do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT), o crédito especial de NCrs 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzeiros novos), para o fim que especifica (Projeto que se transformou na Lei n.º ... 5.542, de 28-11-68);

Agradecimento de comunicação referente a voto presidencial:

N.º 784/68 (n.º 411/68, na origem), de 29 do mês em curso, agradecendo a comunicação da aprovação do voto ao Projeto de Lei n.º 3.414-B/66, na Câmara, e n.º 68/68, no Senado, que restabelece prioridade para a matrícula nos estabelecimentos de ensino público de curso médio e, dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para os filhos de ex-combatentes e órfãos menores carentes de recursos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa requerimento, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO
N.º 1.660, DE 1968**

Sr. Presidente:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, prorrogação por quarenta dias, da licença que me foi concedida por motivo de saúde.

Atenciosas saudações. — Álvaro Maia.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tendo em vista o requerimento aprovado, continua em exercício o Sr. Senador Flávio Brito.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Há sobre a mesa projeto de lei, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

E' lido o seguinte

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 143, DE 1968**

Modifica a Lei n.º 4.714, de 29 de junho de 1965, que dispõe sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado, até 1.º de janeiro de 1975, o prazo para entrar em vigor o disposto no art. 4.º da Lei n.º 4.714, de 29 de junho de 1965.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.714,
DE 29 DE JUNHO DE 1965

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Art. 4.º — Os estabelecimentos de abate, que sacrificarem gado cuja marcação esteja em desacordo com o estabelecido nos arts. 1.º, 2.º e 3.º desta Lei ficam sujeitos a multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, por animal assim marcado.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exce-

ção do disposto em seu art. 4.º que vigorará sómente a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Justificação

No propósito de melhor aproveitamento do couro bovino, pelo abuso da marcação a fogo, o Congresso Nacional traçou normas a respeito, votando a lei acima referida.

No seu art. 4.º, atribui aos estabelecimentos de abate a responsabilidade pela fiscalização, estabelecendo a multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigorante no País.

Reconhecem os pecuaristas o alto alcance das normas estabelecidas, mas desejam obter a prorrogação de sua vigência, até janeiro de 1975, porque as boas matrizes, as boas vacas produzem pelo espaço de 12 a 15 anos de idade e constituem o maior volume nos rebanhos.

Não se devendo sacrificar riquezas produtivas de um jato, parece-nos de bom alvitre a prorrogação em causa.

Acresce, ainda, que as associações rurais têm divulgado o texto da lei de marca de fogo, porém, a vastidão territorial de nosso País exige maior tempo.

Verifica-se que a lei foi votada em 1965, e assim, apenas com três anos de prazo. E o rebanho bovino brasileiro é considerado na ordem de 80 milhões de cabeças.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1968. — Filinto Müller.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O projeto lido, será publicado e encaminhado às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu, hoje, os seguintes

OFÍCIOS

Do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal:

N.º 3/68-P/MC, de 22-11-68 — encaminha cópia autêntica do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 49.259, do Estado de São Paulo,

quando foi declarado inconstitucional o art. 29, do Livro IV, Capítulo IV, do Código de Impostos e Taxas de São Paulo;

N.º 4/68-P/MC, de 22-11-68 — encaminha cópia autêntica do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança número 17.860, do Estado de Minas Gerais, quando foi declarado inconstitucional o item XX do art. 168 da Lei n.º 3.214, de 16 de outubro de 1964, de Minas Gerais;

N.º 5/68-P/MC, de 26-11-68 — encaminha cópia autêntica do acórdão proferido no julgamento do Conflito de Jurisdição número 3.893, do Estado da Guanabara, quando foi declarado inconstitucional o art. 16, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu o seguinte:

Do Ministro das Relações Exteriores

N.º DAI/DPC/D A C/49/890. (42) (62^a), de 24 de outubro do corrente ano, agradecendo comunicação do Senado Federal, sobre a promulgação do Decreto Legislativo n.º 42/68, que aprova o Acordo de Comércio concluído entre o Brasil e a Índia e assinado em Nova Delhi, a 3-2-68.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu resposta aos seguintes requerimentos de informações:

N.º 1.252/68, de autoria do Senador João Abrahão, enviada pelo Ministério da Justiça (Aviso G/1.791, de 27-11-68);

N.º 1.414/68, de autoria do Senador Lino de Mattos, enviada pelo Gabinete Civil da Presidência da República (Aviso n.º 2.750/SAP, de 29-11-68).

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência deferiu hoje, os seguintes Requerimentos de Informações:

De autoria do Sen. Lino de Mattos:

N.º 1.577/68, ao Ministério da Indústria e do Comércio;

N.º 1.578/68, ao Ministério das Comunicações;

N.º 1.579/68, ao Ministério da Saúde;

N.º 1.580/68, ao Ministério da Educação e Cultura;

N.º 1.581/68, ao Ministério dos Transportes;

N.º 1.582/68, ao Ministério da Fazenda;

N.º 1.583/68, ao Ministério da Indústria e do Comércio;

N.º 1.584/68, ao Ministério da Fazenda;

N.º 1.585/68, ao Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil;

N.º 1.586/68, ao Ministério das Relações Exteriores;

N.º 1.587/68, ao Ministério das Minas e Energia;

N.º 1.588/68, ao Ministério da Fazenda;

N.º 1.589/68, ao Ministério do Trabalho;

N.º 1.590/68, ao Ministério do Planejamento;

N.º 1.591/68, ao Ministério da Justiça;

N.º 1.592/68, ao Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil;

N.º 1.593/68, ao Ministério da Justiça;

N.º 1.594/68, ao Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil;

N.º 1.595/68, ao Ministério da Indústria e do Comércio;

De Autoria do Senador Vasconcelos Tôrres:

N.º 1.596/68, ao Ministério dos Transportes;

N.º 1.597/68, ao Ministério da Agricultura;

N.º 1.598/68, ao Ministério dos Transportes;

N.º 1.599/68, ao Ministério da Indústria e do Comércio;

N.º 1.600/68, ao Ministério do Trabalho;

N.º 1.601/68, ao Ministério das Relações Exteriores;

N.º 1.602/68, ao Ministério da Educação e Cultura;

N.º 1.603/68, ao Ministério da Saúde;

N.º 1.604/68, ao Ministério das Minas e Energia;

N.º 1.605/68, ao Ministério das Comunicações;

N.º 1.606/68, ao Ministério da Saúde;

N.º 1.607/68, ao Ministério das Minas e Energia.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu Telex do Sr. Ministro dos Transportes, solicitando prorrogação de prazo para resposta aos seguintes Requerimentos de Informações de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres:

N.os 1.424/68, 1.425/68, 1.434/68, 1.437/68, 1.438/68, 1.442/68, 1.443/68, 1.445/68, 1.451/68 e ... 1.467/68.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por trinta dias o prazo para resposta aos referidos Requerimentos. (Pausa.)

Como não houve, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu Aviços do Sr. Ministro da Fazenda, solicitando prorrogação de prazo para resposta aos seguintes Requerimentos de Informações, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres:

N.os 1.364/68, 1.368/68, 1.375/68, 1.381/68, 1.382/68 1.384/68, 1.386 de 1968, 1.387/68, 1.389/68, 1.390 de 1968, 1.392/68, 1.393/68, 1.452 de 1968, 1.453/68 e 1.456/68.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo para resposta aos referidos Requerimentos.

Como não houve, está prorrogado o prazo. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — No expediente Lido constam Mensagens do Sr. Presidente da República referentes a vetos aos seguintes Projetos de Lei:

N.º 26/68 (CN), que modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe

sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências; N.º 32/68 (CN), que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências;

N.º 207/68, na Câmara e n.º 10/68, no Senado, que para fins de aposentadoria, dos tempos de serviço público federal e de atividade abrangida pela previdência social e dá outras providências.

Para as Comissões Mistas que os deverão relatar, designo os Srs. Senadores:

— quanto ao primeiro:

Clodomir Millet	— ARENA
Duarte Filho	— ARENA
Antônio Balbino	MDB

— quanto ao segundo:

Mello Braga	— ARENA
Guido Mondin	— ARENA
Josaphat Marinho	MDB

— quanto ao último:

Manoel Villaça	— ARENA
Mello Braga	— ARENA
José Ermírio	MDB

As sessões para apreciação dos referidos vetos serão convocadas oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 1.661, DE 1968

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei número 129/68 — DF, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1968 — Aurélio Vianna — Petrólio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Nos termos regimentais, esse requerimento será votado ao final da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item único

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 75, de 1968, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a contrair com "The Deltec Banking Corporation Limited", de Nassau, Bahamas, empréstimo de US\$ 10.000.000,00, ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, com aval do Banco do Brasil S/A, para a aplicação em obras do Plano Rodoviário Estadual (Projeto apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão do seu Parecer n.º 1.115, de 1968), incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de dispensa de interstício aprovado na sessão anterior, tendo

PARECERES FAVORAVEIS, sob n.os 1.116 e 1.117, de 1968, das Comissões

- de Constituição e Justiça; e
- dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 75, DE 1968

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a contrair com "The Deltec Banking Corporation Limited", de Nassau, Bahamas, empréstimo de US\$ 10.000.000,00, ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, com aval do Banco do Brasil S/A, para aplicação em obras do Plano Rodoviário Estadual.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º — É o Governo do Estado de Goiás autorizado a realizar, através

vés do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-GO, com aval do Banco do Brasil S/A, operação de empréstimo, em moeda estrangeira, com The Deltec Banking Corporation Limited, de Nassau, Bahamas, para aplicação em obras, a serem contratadas, do Plano Rodoviário Estadual, desde que atendidas as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal, e o preceituado na Lei Estadual n.º 7.144, de 29 de outubro de 1968.

Art. 2º — O valor da operação a que se refere o artigo 1º é de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, à taxa de juros de 8,25% a.a. (oitenta e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), calculados sobre os saldos devedores, pagáveis semestralmente, sendo o principal pago no prazo de 5 (cinco) anos, obedecidas as seguintes condições de pagamento: 7 (sete) prestações semestrais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no 24º (vigésimo quarto) mês e a última no 60º (sexagésimo) mês, tudo a contar da data da vigência do contrato.

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO, N.º 1.662, DE 1968

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 75, de 1968, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a contrair empréstimo externo, para aplicação em obras do Plano Rodoviário Estadual.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1968. — Raul Giuberti.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à leitura da redação final do Projeto de Resolução n.º 75/68, que vai ser feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER

N.º 1.119, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Resolução n.º 75, de 1968.

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 75, de 1968, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a contrair com The Deltec Banking Corporation Limited, de Nassau, Bahamas, empréstimo de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, com aval do Banco do Brasil S/A., para aplicação em obras do Plano Rodoviário Estadual.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1968. — José Feliciano, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Edmundo Levi.

ANEXO AO PARECER

N.º 1.119, DE 1968

Redação final do Projeto de Resolução n.º 75, de 1968.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 45, inciso II, da Constituição Federal, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , DE 1968

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a contrair com The Deltec Banking Corporation Limited, de Nassau, Bahamas, empréstimo de US\$ 10.000.000,00, ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, com aval do Banco do Brasil S/A., para aplicação em obras do Plano Rodoviário Estadual.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º — É o Governo do Estado de Goiás autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-GO, com aval do Banco do Brasil S/A., operação de empréstimo em moeda estrangeira, com The Deltec Banking Corporation Limited, de Nassau, Bahamas, para aplicação em obras a serem contratadas, do Plano Rodoviário Estadual, desde que atendidas as exigências dos órgãos encarregados da Política eco-

nómico-financeira do Governo Federal e o preceituado na Lei Estadual n.º 7.144, de 29 de outubro de 1968.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$... 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, à taxa de juros de 8,25%, a.a., (oito e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), calculados sobre os saldos devedores, pagáveis semestralmente, sendo o principal pago no prazo de 5 (cinco) anos, obedecidas as seguintes condições de pagamentos 7- (sete) prestações semestrais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no 24.º (vigésimo quarto) mês e a última no 60.º (sexagésimo) mês, tudo a contar da data da vigência do contrato.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo nenhum Sr. Senador que queira fazer uso da palavra, para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovada. O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do requerimento n.º 1.661, lido no expediente, formulado pelos Srs. Aurélio Viana, como Líder do MDB, e Petrônio Portella, como Líder da ARENA, em que se pede urgência para o Projeto de Lei do Senado n.º 129, de 1968 (DF), que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, para encaminhar a votação.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — (Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, a formulação de pedidos de urgência tem-se repetido constantemente. Tenho adotado o critério de não impugnar, pessoalmente, requerimentos deste tipo, quando verifico que a matéria está estudada e o Plenário devidamente esclarecido para votar.

Como nas últimas horas estão aparecendo inúmeras solicitações de urgência — já fui solicitado, como Presidente da Comissão de Finanças, para designar relatores para o devido trabalho — no caso anunciado por V. Ex.ª, Sr. Presidente, submetendo à decisão da Casa esse pedido, não me oponho pessoalmente, dada a circunstância de que um dos nossos Companheiros da Comissão de Finanças se dispõe a relatar a matéria, por conhecê-la bem, o nobre Senador Clodomir Millet.

Mas, Sr. Presidente, quero declarar a V. Ex.ª que não me disponho a designar Relator da Comissão de Finanças, a compelir um companheiro a relatar matéria que desconhece indicando — como é de minha missão, como Presidente da Comissão de Finanças —, relator para esses casos de urgência, quando nenhum dos companheiros da Comissão conhece a matéria.

No caso presente, não me oponho, absolutamente, à solicitação da urgência, dada a circunstância de que o eminentíssimo Senador Clodomir Millet conhece o assunto e se dispõe a relatá-lo na oportunidade.

Em qualquer outro pedido, sem que um companheiro da Comissão de Finanças declare que conhece a matéria, que pode relatá-la em toda a sua plenitude, eu me esquivarei, eu terei de opor-me, pessoalmente, ao pedido de urgência.

É a declaração que queria, formular, dada a responsabilidade que me cabe, como Presidente da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — À guisa de esclarecimento ao Presidente da Comissão de Finanças, o eminentíssimo Senador Argemiro de Figueiredo, a Mesa esclarece que, no caso, se limita a dar cumprimento ao

que é deliberado pelo Plenário, de vez que ela não pode ter iniciativa nessas matérias.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Muito obrigado a V. Ex.ª

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (Pela ordem.) — Peço a V. Ex.ª, Sr. Presidente, se digne de informar à Casa, no momento, a presença de Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Segundo a lista de comparecimento, estão presentes 35 Srs. Senadores.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Passa-se à discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 129/68 (DF), que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, dependendo dos Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal.

Foram apresentadas ao projeto, pertante as Comissões, duas emendas.

Sobre a mesa, pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, e do Distrito Federal.

Vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECER

N.º 1.120, DE 1968

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 129, de 1968 (DF), (Mensagem n.º 387/68 e n.º 752/68, na PR) que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Relator: Sr. Petrônio Portella

Oriundo do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Ao estudo inicial elaborado por aquela Corte de Contas, foram feitas alterações no Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, do que resultou o Projeto de Lei que, agora, é submetido à apreciação desta doura Comissão.

O Colendo Tribunal de Contas, no momento, tem dois Quadros — o Permanente e o Provisório —, e o projeto pretende, mediante normas, transformá-los em Quadro Único, a que denominou: Quadro dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas.

A proposição define o que seja o Quadro, quais os cargos que o integram, o número dêles, o valor dos símbolos.

Autoriza o Tribunal a regular a transferência para o Quadro aludido dos servidores do Quadro Provisório, instituído pelo Decreto-Lei n.^o 284, de 28 de fevereiro de 1967, atendendo-se ao grau de instrução de cada um, a similitude das atribuições que atualmente desempenhe e o resultado obtido em cursos de treinamento a que, obrigatoriamente, se submeterão todos os que não hajam sido admitidos mediante concurso público de provas, quer exerçam funções gratificadas, de carreira ou em comissão.

Cabe acrescentar que a Lei número 5.437, de 16 de maio de 1968, conservando a dualidade de Quadros, autorizou a transferência do Provisório para o Permanente, na hipótese de vagas, estabelecendo normas que o projeto mantém, na constituição do Quadro Único.

Visando a maior clareza do art. 4.^o, somos por que se aprove a Emenda n.^o 1.

O texto, tal como se encontra, poderia ocasionar dúvidas de interpretação, e a supressão sugerida não exclui do treinamento quantos devam ser readaptados.

Sugerimos o acréscimo da palavra *estáveis*, em seguida à palavra servidores, ficando o mesmo assim redigido:

EMENDA N.^o 1-CCJ

“O Tribunal regularará a transferência dos servidores *estáveis* do Quadro Provisório, instituído pelo Decreto-Lei n.^o 274, de 28 de fevereiro de 1967, para o Quadro

de que trata a presente Lei, tendo em vista o grau de instrução de cada um, a similitude das atribuições que atualmente desempenhe e o resultado obtido em cursos de treinamento a que, obrigatoriamente, se submeterão todos os que não hajam sido admitidos mediante concurso público de provas, observado o disposto no art. 4.^o da Lei n.^o 5.437, de 16 de maio de 1968.”

Quanto à Emenda n.^o 2, somos por que seja rejeitada. Os funcionários do Poder Legislativo têm funções peculiares, que os diferenciam das que se atribuem a outros servidores.

Além do mais, não há vínculo, de natureza administrativa, entre o Tribunal de Contas e o Senado, não cabendo ficarem seus funcionários sob o mesmo regime jurídico.

Julgamos oportuno, ainda, seja designado o instrumento mais adequado à fixação das funções e dos cargos, sem a alternativa que a redação atual sugere, e assim propomos fique o art. 3.^o:

EMENDA N.^o 2-CCJ

“O Tribunal, em regulamento, definirá as atribuições das funções e dos cargos.”

Finalmente, tendo em vista a complexidade do assunto, é de bom alvitre seja o projeto examinado pela Comissão de Serviço Público.

Com as emendas apresentadas, somos por que tramite o projeto, que não contraria normas constitucionais ou regimentais.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Petrônio Portella, Relator — Josaphat Marinho — Clodomir Millet — Aloysio de Carvalho, vencido, por ser contrário à totalidade do projeto, principalmente pelos seguintes motivos: ainda não está vigente a lei orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ainda há pouco votada nesta Casa; versa o projeto sobre aproveitamento ou enquadramento de funcionários, com base na lei de maio de 1968, que provê a esse aproveitamento no setor de Pessoal do Distrito Federal, não estando ainda regulamentada a lei, conforme nela prometido; finalmente, o projeto foge às peculiaridades dessa lei, esta-

belecionando normas genéricas, que dela extravasam. — Edmundo Levi — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg.

PARECER N.^o 1.121, DE 1968

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado n.^o 129, de 1968, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Relator: Sr. Eurico Rezende

O projeto em exame, oriundo de mensagem do Poder Executivo, dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A Comissão de Justiça considerou a proposição adequada aos textos constitucionais, opinando, em consequência, pela sua aprovação, havendo apreciado, ainda, as Emendas n.^os 1 e 2.

Ao tratar das proposições subsidiárias, aquèle órgão técnico assim procedeu:

- a) acolheu a de n.^o 1, dando-lhe, porém, outra redação;
- b) rejeitou a de n.^o 2;
- c) emendou o artigo 3.^o do projeto.

Entendemos que o resultado a que chegou a Comissão de Justiça merece ratificação do Plenário.

O Tribunal de Contas local, dada a deficiência numérica de pessoal, tem operado em termos de requisição de servidores de outros órgãos da administração pública do Distrito Federal.

Assim, parece-nos conveniente atender-se à situação desses funcionários, dando-lhes a necessária fixação. Mas tal medida só deverá ser efetivada se assim convier aos interesses do Tribunal.

Em consequência, somos pela aprovação do projeto, pela forma proposta pela Comissão de Justiça, com a seguinte

EMENDA N.^o 1 — C.S.P.

Art. — Os servidores *estáveis* do Complexo Administrativo do Distrito Federal que, na data da publicação desta Lei, se encontrarem em exer-

cição no Tribunal de Contas do Distrito Federal, na finalidade de requisitados, poderão optar, dentro de 60 (sessenta) dias, pela sua transferência para o Quadro do mesmo Tribunal, em cargo vago da mesma natureza da que exerce na repartição de origem ou de atribuição equivalente às que estiver desempenhando.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo dependerá da aquiescência expressa do Tribunal.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1968. — Arnon de Mello, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Adalberto Sena — Carlos Lindenbergs — João Abrahão.

PARECER
N.º 1.122, DE 1968

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 129, de 1968, DF (Mensagem n.º 387/68 e na origem n.º 752/68), que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Relator: Sr. José Feliciano

O Sr. Presidente da República, nos termos do art. 54, combinado com o art. 60, inciso IV, e com o art. 17, § 1º, da Constituição, submete ao Senado Federal, acompanhado de exposição de motivos do Ministro de Estado e Planejamento e Coordenação-Geral, projeto de lei que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

A proposição, conforme se observa na exposição do Ministério do Planejamento, recebeu reparos na referida repartição, objetivando a redução da despesa e a previsão de provimento de cargos, quando da instalação do Tribunal em sua sede própria.

Em síntese, o projeto estabelece que:

- I — a estrutura do Quadro de Pessoal é a constante dos anexos I e II;
- II — os cargos do anexo III só serão providos em 1970;

III — as atribuições das funções e dos cargos serão definidas em regulamento ou em instrução baixada pelo Tribunal;

IV — o Tribunal regulará a transferência dos servidores do Quadro Provisório para o Permanente, segundo as especificações previstas no art. 4.º; e

V — as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Trata-se, pois, de iniciativa que visa a racionalizar a estrutura do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, adaptando-o às normas técnicas vigentes para o Quadro do Tribunal de Contas da União, inclusive no que tange à similitude de símbolos e nomenclatura de cargos.

Dentro desses aspectos, há, no entanto, no projeto, lapsos que devem ser sanados, a fim de que a matéria realmente se ajuste à sistemática vigorante.

Nesse ponto, os Anexos I, II e III consignam equívocos, relacionando, na estrutura de cargos de carreira, também cargos isolados, de provimento efetivo (Anexo I). Além disso, no que se refere aos cargos em comissão, são mantidas nomenclaturas incompletas, que, certamente, causarão confusões e reclamações várias (Anexo II). Finalmente, no Anexo III, são consagrados os mesmos equívocos do Anexo I, misturando-se cargos de natureza diversa como se fossem todos de carreira.

Assim, impõe-se a modificação de parte do texto do projeto e de seus Anexos, para que a matéria se situe dentro das normas técnicas usuais no serviço público e próprias a Tribunais da mesma natureza.

Opinamos, dessarte, pela aprovação do projeto, com as seguintes modificações:

Eliminação na Tabela Anexo I de 46 cargos constantes do Projeto do Executivo, reservando-se o Senado Federal para apreciar a matéria em outra oportunidade quando o Tribunal de Contas do Distrito Federal vier a se

instalar em sua sede definitiva, atualmente em construção.

Por outro lado, ficarão automaticamente extintos 80 cargos do Quadro Provisório da medida em que os respectivos ocupantes atuais forem transferidos para o quadro de que trata o presente projeto.

Como no projeto foi omitido o artigo 5.º sugeriu-se o preenchimento com a emenda (artigo 6.º do Substitutivo) que visa deixar expresso quais os servidores do Quadro Provisório em condições de aproveitamento no Quadro Definitivo de que trata o Decreto-Lei n.º 274, de 28-2-67 e, ao mesmo tempo, declarar extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criadas pela Lei n.º 3.948, de 1-9-61 ou por decretos posteriores do Prefeito do Distrito Federal e que o Decreto-Lei n.º 274, de 28-2-67, expressamente manteve (artigo 5.º, § 3.º) e o presente projeto não cogitou de extinguí-los.

Quanto ao receio de que os servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal possam vir a ser duplamente beneficiados com o enquadramento nos novos padrões criados pelo atual projeto e com o aumento geral dos vencimentos proposto para os servidores públicos da União, não procede uma vez que somente uma lei de caráter local, votada unicamente pelo Senado Federal, poderá estender qualquer aumento aos Servidores do Distrito Federal nos termos do artigo 17 e § da Constituição do Brasil.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 129/68.

Em consequência, dando unidade ao projeto, em face das emendas aprovadas e do que foi discutido nas diversas Comissões da Casa, apresentamos o seguinte Substitutivo:

Art. 1º — O Quadro do Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal é o constante do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único — O Quadro de que trata este artigo é integrado pelo conjunto de cargos de provimentos efetivo e de provimento em comissão.

Art. 2º — Os valores dos símbolos dos cargos de provimento efetivo e em

comissão são os fixados no Anexo II desta Lei.

Art. 3º — O Tribunal, em regulamento, definirá as atribuições das funções e dos cargos.

Art. 4º — O Tribunal regulará a transferência dos servidores estáveis do Quadro Provisório, instituído pelo Decreto-Lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967, para o Quadro de que trata a presente Lei, tendo em vista o grau de instrução de cada um, a similitude das atribuições que atualmente desempenhe e o resultado obtido em cursos de treinamento a que, obrigatoriamente, se submeterão todos os que não hajam sido admitidos mediante concurso público de provas, observado o disposto no art. 4º da Lei n.º 5.437, de 16 de maio de 1968.

Art. 5º — Os servidores estáveis do Complexo Administrativo do Distrito Federal que, há mais de seis meses, se encontrarem em exercício, no Tribunal de Contas do Distrito Federal, na qualidade de requisitados, poderão optar, dentro de 60 (sessenta) dias, pela sua transferência para o Quadro do mesmo Tribunal, em cargo vago da mesma natureza dô que exerce na repartição de origem ou de atribuições equivalentes às que estiver desempenhando.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo dependerá de aquiescência expressa do Tribunal.

Art. 6º — A transferência assegurada no artigo 4º e o aproveitamento de que trata o artigo 5º se limitarão aos servidores estáveis mencionados no artigo 50 e seus parágrafos, do De-

creto-Lei n.º 274, de 28-2-67, qualquer que seja a forma de investidura.

Parágrafo único — Em consequência, são extintas também todas as funções gratificadas e em comissão, criadas pela Lei n.º 3.948, de 1-9-61, e por decretos posteriores do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 7º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1968. — João Abrahão, Presidente — José Feliciano, Relator — Atílio Fontana — Petrônio Portella — Adalberto Sena — Clodomir Millet Eurico Rezende.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES (Art. 1º)

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
I — Isolados, de Provimento em Comissão		
1	Diretor-Geral	TC-0
1	Inspetor-Geral	TC-0
1	Chefe de Gabinete	TC-0
1	Secretário do Tribunal Pleno	TC-3
1	Médico	TC-3
6	Assistente de Ministro e Procurador-Geral	TC-3
2	Chefe de Serviço	TC-3
4	Inspetor Seccional	TC-3
1	Engenheiro	TC-3
10	Chefe de Seção	TC-5
2	Assessor da Presidência	TC-3
10	Secretário	TC-7
4	Secretário	TC-8
1	Chefe de Portaria	TC-8

II — Isolados, de Provimento Efetivo

5	Contador	TC-4
2	Taquigrafo	TC-5
1	Almoxarife	TC-8
1	Auxiliar de Enfermagem	TC-9
2	Porteiro	TC-9
1	Auxiliar de Bibliotecário	TC-9
1	Mecânico	TC-9
12	Auxiliar de Portaria	TC-10
3	Telefonista	TC-11

10	Servente	TC-12
2	Zelador	TC-12

III — De Carreira

6	Assistente Técnico	TC-2
2	Assistente Técnico	TC-3
7	Oficial Instrutivo	TC-4
7	Oficial Instrutivo	TC-5
7	Oficial Instrutivo	TC-6
3	Oficial Instrutivo	TC-7
1	Bibliotecário	TC-4
1	Bibliotecário	TC-5
1	Documentarista	TC-5
14	Auxiliar Instrutivo	TC-8
14	Auxiliar Instrutivo	TC-9
2	Auxiliar Instrutivo	TC-10
10	Motorista	TC-8
5	Motorista	TC-9

ANEXO II

VALORES DOS SÍMBOLOS

Símbolo	Valor em NCrs
TC-0	898,80
TC-2	858,00
TC-3	804,00
TC-4	729,00
TC-5	694,80
TC-6	657,00
TC-7	603,00
TC-8	547,80
TC-9	493,80
TC-10	448,80
TC-11	405,00
TC-12	366,00

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Comissão do Distrito Federal apresentou substitutivo, englobando as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, de números 1 e 2, e da Comissão de Serviço Público Civil, (E-1 CSP).

Solicito do Relator, o Sr. Senador Petrônio Portella, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a constitucionalidade e a juridicidade do substitutivo da Comissão do Distrito Federal.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o presente projeto de lei visa a transferir, do Quadro Privisório para um Quadro Único, servidores do Tribunal de Contas, além de dispor sobre os Quadros Únicos e estabelecer critérios e normas relativos ao aproveitamento do funcionalismo, o que vale, em verdade, como sendo uma readaptação com enquadramento desses servidores.

Na Comissão de Constituição e Justiça, atendendo emenda do ilustre Senador Clodomir Millet, aceitamos a modificação do art. 4º que disciplinava a transferência dessas funções; retiramos expressões que podiam criar situações equívocas e controvérsias de interpretação e fizemos acrescentar a palavra "estáveis" depois da expressão "servidores", para significar que esses funcionários não poderiam gozar dos benefícios da lei, vale dizer, não podiam ser readaptados se não ostentando o pressuposto de estabilidade exigida por lei.

No art. 3º, o projeto inicial admitia que as atribuições das funções e dos cargos seriam definidas em regulamentos e instruções. Modificamos, também, o teor desse artigo para fixar que devesse ser por regulamento a fixação das atribuições das funções e dos cargos.

O projeto passou, em seguida, pela Comissão de Serviço Público, à nosso pedido e por nossa sugestão. Lá, foi apresentada emenda visando ao aproveitamento de servidores estáveis que se encontravam requisitados, dando-lhes o direito de opção.

Já na Comissão do Distrito Federal, tendo como Relator o Sr. Senador José Feliciano, um substitutivo foi apresentado, melhorando de forma con-

siderável o projeto, dando nova orientação, orientação sistemática ao quadro de pessoal dos serviços auxiliares e incorporando as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e do Serviço Público.

O parecer, em suma, dá melhor redação ao projeto, aceita todas as sugestões oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e afasta, de uma vez por todas, as dúvidas que pairavam a respeito da juridicidade do projeto.

Sr. Presidente, diante do exposto, somos pela sua aprovação, por nada haver, em termos de Regimento e de Constituição, que lhe proíba a tramitação. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável.

Solicito o parecer da Comissão de Finanças, cujo Relator é o nobre Senador Clodomir Millet.

O SR. CLODOMIR MILLET (Para emitir parecer. Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, veio a esta Casa o projeto referente ao Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, já com o substitutivo da Comissão do Distrito Federal que, nos termos do Regimento, é a Comissão específica para opinar sobre essa matéria.

Pode-se louvar, Sr. Presidente, o trabalho do nobre Relator da Comissão do Distrito Federal, o Senador José Feliciano, que procurou atender, naturalmente, como era do desejo de toda a Casa, às justas reivindicações do funcionalismo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não esquecendo, de outra parte, o interesse do Estado para evitar, justamente, que houvesse sobrecarga do erário.

O parecer da Comissão do Distrito Federal, consubstanciado no substitutivo que estamos votando merece, Senhor Presidente, devo dizer desde logo, a aprovação da Comissão de Finanças. Neste dispositivo, estão englobadas as emendas apresentadas e aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça, como salientou o nobre Senador Petrônio Portella, e uma emenda apresentada na Comissão de Serviço Público Civil.

A essa emenda da Comissão de Serviço Público Civil, o Sr. Relator en-

tendeu de acrescentar uma expressão para tornar inviável a exorbitância, no sentido do aproveitamento que, ali, se permite, de funcionários que estejam prestando serviços, há já algum tempo, ao Tribunal, em que poderiam optar, tal como lhes foi permitido pelo Decreto-Lei n.º 274.

Assim, Sr. Presidente, e no que diz respeito a essas emendas, nada há a opor de parte da Comissão de Finanças.

Quanto à atribuição privativa da Comissão de Finanças, que é o exame da repercussão financeira do projeto, devo declarar que o substitutivo da Comissão do Distrito Federal cortou, substancialmente, as despesas do projeto inicial.

Havia, Sr. Presidente, um quadro de funcionários cujo provimento só se faria a partir de 1970. O nobre Relator da Comissão do Distrito Federal entendeu, com apoio de todos a Comissão, que não havia necessidade de, desde agora, estar-se votando um quadro cujo estabelecimento só se faria em 1970, quando talvez as condições já sejam outras e as necessidades outras também, para a maioria dos serviços do Tribunal.

Entendo que o Tribunal, que está construindo seu prédio, quando mudar sua sede para esse novo prédio, precisará de mais funcionários, porque seus serviços serão naturalmente desdobrados, mas não há razão para que, desde agora, estejamos a preencher os quadros que só serão necessários depois que o Tribunal estiver instalado no mesmo prédio.

Havia anomalias nos anexos correspondentes aos quadros de pessoal que vieram com o prédio. A Comissão do Distrito Federal corrigiu essas anomalias, suprimindo certos cargos desnecessários, reduzindo outros, inclusive dando melhor organização ao próprio quadro que hoje integra o substitutivo e integrará, portanto, a lei que nós votamos.

Por conseguinte, a Comissão de Finanças está inteiramente de acordo com o substitutivo apresentado pelo nobre Relator da Comissão do Distrito Federal.

Devo ainda ressaltar que a nossa responsabilidade, no particular, é

muito grande, porque, de acordo com o art. 17 da Constituição, cabe exclusivamente ao Senado examinar tóda a matéria referente à administração do Distrito Federal.

A Lei Orgânica que votamos agora e o quadro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que estamos votando, são do exame privativo do Senado Federal.

Já estou estranhando até que, no projeto do Governo, que acaba de chegar ao Congresso Nacional sobre o aumento da Magistratura, se tenha incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, matéria que teria de ser votada pelas duas Câmaras, em conjunto, quando nessa parte, só o Senado deve se manifestar.

Agora mesmo estamos recebendo um veto que o Sr. Presidente após ao Projeto de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, veto que vem encaminhado ao Senado e não ao Congresso. Nós, que estamos a examinar veto relativo a matéria que nós votamos e que se vai constituir em lei, cujos artigos não receberam sanção do Presidente da República. Não estranho, portanto, que neste projeto que vai ser submetido ao Congresso se encontre dispositivo referente a aumento do Procurador-Geral do Tribunal de Contas, ao Procurador-Adjunto do Tribunal de Contas do Distrito Federal, gratificação do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, gratificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando a matéria não é para ser discutida pelo Congresso e, sim, pelo Senado.

Pediria a atenção de V. Ex.^a para o caso a que me estou referindo, porque, tendo sido o projeto encaminhado ao Presidente do Senado para que seja convocado o Congresso Nacional para apreciação de matéria e havendo, neste projeto, matéria que é da competência do Senado, a mesma teria que ser expurgada do projeto para justo cumprimento do dispositivo expresso na Constituição.

Repto: no que se refere a este projeto que estamos votando, o parecer da Comissão de Finanças é favorável ao substitutivo da Comissão do Distrito Federal. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Respondendo ao nobre Senador Clodomir Millet devo informar que, neste momento, estou enviando à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça, consulta sobre o assunto que V. Ex.^a acaba de focalizar.

O Sr. Clodomir Millet (Pela ordem.) — Sr. Presidente, sobre o projeto que veio, hoje, do Executivo?

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça expediente nestes termos:

Em 11 de novembro de 1968
SP/

Senhor Presidente

Com a Mensagem n.º 405/68 (n.º 777/68, na origem), foram restituídos ao Senado os autógrafos do Projeto de Lei do Senado n.º 115/68 DF, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, sancionado, em parte, pelo Presidente da República e com razões dos vetos apostos a vários de seus dispositivos.

2. De acordo com o disposto no art. 45 do Regimento Comum, recebido o teor do voto, o Presidente do Senado o fará ler e enviará cópia ao Presidente da Câmara dos Deputados, convocando o Congresso Nacional com a antecedência mínima de 15 dias e máxima de 25.

Trata-se de projeto cuja apreciação, de acordo com o disposto no § 1.^º do art. 17 combinado com o inciso II do art. 45 da Constituição do Brasil, é da competência privativa do Senado Federal, conforme se vê:

"Art. 17 — A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.^º — Caberá ao Senado discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

"Art. 45 — Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

III — legislar sobre o Distrito Federal, na forma do art. 17, § 1.^º e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, nêle exercer as atribuições mencionadas no art. 71.

3. Em se tratando, porém, de voto, dispõe a Constituição:

"Art. 62 — ...
§ 1.^º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente...

§ 3.^º — Comunicado o voto ao Presidente do Senado, este convocará as 2 (duas) Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obter o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

4. Dispõe, ainda, o art. 49 do Regimento Comum:

"Art. 49 — A votação não versará sobre o voto, mas sobre o projeto vetado..."

5. Em se tratando do primeiro caso que ocorre nas referidas circunstâncias, esta Presidência, antes de dar tramitação à matéria, solicita o parecer dessa Comissão sobre as implicações advindas da aplicação das normas constitucionais e regimentais citadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — **Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.**

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço, Sr. Presidente, mas queria chamar a atenção para outro fato: o projeto que veio, hoje, e que vai ser decidido pelo Congresso Nacional, referentemente ao aumento da magistratura, contém dispositivos que se-

riam da competência privativa do Senado examinar, quais sejam aumento dos vencimentos do Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dos Procuradores Adjuntos, do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, gratificações etc., e tanto como o da Lei Orgânica criando o lugar de Procurador-Adjunto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Trata-se de matéria enquadrada no art. 12.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Mesa fará a advertência nos termos em que V. Ex.^a situa, acreditando que assim está colaborando com o Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O parecer da Comissão de Finanças foi favorável ao substitutivo.

Em discussão o projeto e o substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação que será feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

O Sr. Eurico Rezende — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra, pela ordem, o Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o projeto versa sobre a reestruturação. Atende, realmente, interesses de funcionários, mas se trata de reestruturação geral. Não invoca interesses setoriais, isto é, interesses de classe. Não há nenhuma discriminação.

Temos votado aqui, pelo processo simbólico, sem solução de continuidade, matéria dessa natureza, e não me consta que haja a necessidade, isto é, que o Regimento imponha o escrutínio velado para proposições dessa natureza e desse tipo. Eu pediria a V. Ex.^a que, reconsiderando a anulação do processo de votação, colocasse a matéria no sistema simbólico.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Mesa se atreve ao disposto,

segundo seu entendimento, no art. 278, letra a-8. Mas, atendendo ao que propõe o Senador Eurico Rezende, não tem o menor constrangimento, embora mantendo sua decisão de votação em escrutínio secreto da matéria, em recorrer, de ofício, para o Plenário, a fim de êste decidir sobre o processo de votação.

O Sr. Bezerra Neto — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Bezerra Neto.

O SR. BEZERRA NETO (Pela ordem) — Sr. Presidente, pediria que V. Ex.^a providenciasse a leitura do dispositivo regimental invocado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — É o art. 278, a-8:

(Lê)

"Art. 278 — Será secreta a votação:

.....
a-8) proposição que trate de auxílios, isenções tributárias, criação de cargo público, ou disponha sobre vencimentos, vantagens ou qualquer modalidade de interesses de classes e seus órgãos representativos, servidores públicos civis e militares e membros dos Poderes da União, excetuados os Senadores e Deputados, bem como os casos de que trata o art. 85, c-2."

A Mesa mantém sua decisão, mas, de ofício, recorre ao Plenário, para que êste decida como será feita a votação, se pelo processo de escrutínio secreto ou se pelo processo simbólico, conforme solicitação do nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O Plenário vai deliberar sobre se a votação deve ser feita por escrutínio secreto, conforme decisão da Mesa, ou não.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que acham deva ser mantida a decisão da Mesa. (Pausa.)

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que discordaram da decisão da Mesa. (Pausa.)

Onze Srs. Senadores votaram a favor da decisão da Mesa, e nove contra.

Não há quorum regimental.

O Sr. 1.^º-Secretário vai proceder à chamada.

(Procede-se à chamada.)

Respondem à chamada os Senhores Senadores:

Adalberto Sena — Edmundo Levi — Desiré Guarani — Clodomir Millet — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Menezes Pimentel — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Argemiro de Figueiredo — Arnaldo Paiva — Arnon de Mello — José Leite — Aloysis de Carvalho — Eurico Resende — Raul Giuberti — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — José Feliciano — Pedro Lúdovico — Filinto Müller — Bezerra Neto — Mello Braga — Attilio Fontana — Guido Mondin — Antônio Balbino — Aarão Steinbruch.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Trinta Srs. Senadores presentes. Não há quorum regimental. Fica adiada a votação da matéria, por falta de quorum.

Encerrada a pauta da Ordem do Dia, não há oradores inscritos.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Sr. Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGERIMO DE FIGUEIREDO (Sem revisão do orador.) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, estamos, como é do conhecimento de todos nós, encerrando os nossos trabalhos deste ano.

Desejo, por um dever de consciência e com a minha responsabilidade pessoal, dizer ligeiras palavras sobre a crise institucional que desabou sobre a Câmara, ou melhor direi, sobre o Congresso Nacional.

Conhece V. Ex.^a, conhecem o Senado e a Nação, a atitude de prudência, de calma, de serenidade, atitude desapaixonada com que me tenho mantido em todos os episódios mais graves da vida nacional.

Mas, nesta fase de encerramento das nossas atividades, parece-me que o Senado, como uma das Casas com-

ponentes do Congresso, não pode silenciar in totum a respeito da crise a que me refiro.

Sou por temperamento, por formação moral, por educação e, até, por motivos de ordem cultural, um admirador sincero das nossas gloriosas Fôrças Armadas. Elas têm constituído, para todos nós, para os nossos filhos, para as nossas famílias, pelo seu passado, pelas suas lutas, pela sua atuação em todos os momentos graves em que perigam a integridade nacional ou os princípios de liberdade do mundo, um órgão que, na verdade, engrandece, orgulha e honra toda a comunidade brasileira.

Não se interpretem, portanto, as minhas palavras como um discurso demagógico ou discurso de apaixonado que vem, numa hora grave como a que estamos vivendo, incentivar aquêles que se afastam dos grandes deveres morais, cívicos e, no caso, dos deveres parlamentares, para agir em função da desordem, da subversão, do desrespeito às instituições e do descrédito público dêste País.

Sr. Presidente, quero, neste instante, feito este preâmbulo, dar a minha solidariedade pessoal aos Deputados de todas as agremiações partidárias, ARENA e MDB, que estão, corajosamente, na Câmara dos Deputados, defendendo a dignidade do Parlamento, reagindo contra a pressão evidente que desabou, que se desfechou sobre a liberdade de consciência, sobre a liberdade funcional dos Srs. Deputados.

Aquilo que se alega como crime por parte de um dos Srs. Deputados que, usando de suas imunidades parlamentares, fêz censuras às Fôrças Armadas, em sua totalidade, ou a uma parte das Fôrças Armadas, para mim não constitui crime, como é evidente em texto expresso da Constituição. Sou anticomunista por índole, por formação moral, por formação cultural. Tenho quase horror ao comunismo. Não importa saber se o Deputado, ora vítima da pressão maior do poder governamental, pertence ou não, por convicção própria, a essa ala dos que acham que o melhor sistema de organização social e política de um povo é o comunismo. Não. Diyirjo.

Manifesto, sim, minha reprovação aos termos por él usado quando se referiu às nossas Fôrças Armadas, instituições nacionais responsáveis por todos os títulos, pelo seu passado, pela sua atuação presente e pelo que a Pátria espera delas nas suas grandes dificuldades futuras.

Mas, Sr. Presidente, a verdade é que a crise tornou-se uma crise institucional. Não é a pessoa do Deputado que se tem em vista, não são os seus argumentos ou afirmações, certos ou errados, que estão em jôgo. É, em verdade, a dignidade, a liberdade funcional, o Parlamento Brasileiro como instituição que está em jôgo.

E a crise de um Poder.

O que tem ocorrido na Câmara dos Deputados é, sem dúvida, algo que atenta ou afeta a todo o Parlamento Brasileiro.

V. Ex.^a e tôda a Nação conhecem a Constituição vigente, instituída pelo próprio poder revolucionário. E, ali, em texto expresso está a garantia do voto, da opinião e da palavra de qualquer parlamentar.

Não há razão para sofismas, não há motivo para se alterar o sentido do espírito do legislador constituinte, melhor direi, a mens legis desse texto constitucional. Há garantia absoluta. O parlamentar pode usar da palavra para censurar, justa ou injustamente, comentar arrazoada ou desarrazoadamente qualquer fato, qualquer ocorrência, neste País ou fora dêle, se assim o entender necessário.

Não há crime mas, na verdade, entenderam os poderes governamentais que o caso constituía crime.

Admito, Sr. Presidente, e Srs. Senadores, a exegese errada por parte das fôrças militares, ou por parte do Poder Executivo. Admito, Sr. Presidente, e Srs. Senadores, érro de interpretação. Admito, Sr. Presidente, e Srs. Senadores, que a clareza do texto não possa ser bem compreendida por aquêles que, no momento, estão atuando com essa violência reprovável contra a liberdade do Congresso Nacional.

Na verdade, porém, o que poderia ocorrer, não em face dessa crise pes-

soal, política; não em face de ódios pessoais, mas em face da própria Constituição, ou em face da própria revolução institucionalizada na Constituição de 67.

E essa interpretação, dada pelo Poder Executivo, é submetida ao Congresso Nacional para él, dentro das suas atribuições, dentro da sua independência, dentro da sua garantia, dentro do seu poder de funcionar com independência, resolver e emitir a sua opinião, a sua decisão em torno da crise atual.

E a liberdade do Congresso Nacional que está, no momento, sendo pressionada pelas forças governamentais.

Não podemos deixar de reconhecer que a Câmara dos Deputados está sendo, neste instante, vítima de uma pressão unconstitutional em face da própria Carta Magna, inspirada pela revolução dominante desde 1964. Pressionada pelo interesse evidente com que está atuando o Governo em manter os atos, em manter sua interpretação errônea, abrindo caminho àquilo que, na verdade, constitui a garantia substancial de todos nós e a razão da própria vida do Congresso Nacional...

O Sr. Dinarte Mariz — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com todo prazer.

O Sr. Dinarte Mariz — Estou ouvindo, com a maior atenção, como costumo fazer, o discurso que V. Ex.^a está pronunciando, mas acredito que V. Ex.^a está laborando num equívoco e cometendo uma injustiça em relação ao Poder Executivo, quando diz que él está pressionando a Câmara para deliberar desta ou daquela maneira. Tenho a impressão de que o Governo cometeu um ato absolutamente legal e constitucional quando encaminhou à Câmara uma consulta, ou melhor, quando pediu à Câmara pronunciamento sóbre o caso dos dois Deputados, a respeito do qual V. Ex.^a, está se pronunciando. Se o Presidente da República encaminhou, dentro dos preceitos constitucionais, uma consulta à Câmara, cabe à Câmara resolver a questão, de acordo com o que ela considera justo. Essa história de ouvirmos, todos os dias, acusações ao

Governo, porque está interferindo na Câmara através do seu Partido, tenho a impressão de que só ocorre num País como o nosso. Nenhum Presidente da República chega ao poder, num regime democrático, a não ser apoiado por um Partido político. Em regime constitucional, presidencialista, nenhum Presidente da República, uma vez eleito e empossado nas altas funções da Presidência da República, deixou de ser, realmente, o chefe da sua facção política. Ele é o intérprete do seu Partido. Portanto, a convivência dêle com o seu Partido se faz muito necessária para o equilíbrio da política, em termos nacionais. Não aceito como justa nenhuma acusação de interferência do Presidente da República, junto aos elementos do seu Partido, numa manifestação que lhe pareça justa e patriótica, no sentido de conduzir o País dentro do regime democrático. V. Ex.^a sabe que o Presidente da República não pediu a cassação de nenhum Deputado. O que o Presidente da República submeteu à Câmara foi o exame do pedido de licença para o pronunciamento do Poder Judiciário, dentro dos limites da Constituição. Tenho a impressão de que isto deveria merecer elogios e não ataques. O que está havendo é uma onda, que devemos ter coragem de enfrentar, nesta hora difícil que estamos vivendo, feita também por elementos vinculados não à minha grei, para que este País perca o equilíbrio. Ainda é, a meu ver, um dos sustentáculos do regime democrático, o bom-senso, o equilíbrio, o patriotismo do Sr. Presidente da República. Essa é a minha opinião. Creio que os dias futuros vão indicar, realmente, quem está pensando no desenvolvimento do País, defendendo o sistema democrático, defendendo patrioticamente o Brasil das ameaças que pesam sobre os seus destinos, ameaças principalmente do Partido que está na ilegalidade — o Partido Comunista —, que não tem outro interesse senão de se infiltrar nos partidos democráticos para conseguir a finalidade precípua do seu sistema política, que é o comunismo universal.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Logo após a resposta que vou dar ao Senador Dinarte Mariz, con-

cederei o aparte, com todo o prazer, com toda a satisfação.

Sr. Presidente, de inicio, declarrei que todo o Senado conhece a moderação com que me tenho portado em todos os meus pronunciamentos nesta Casa. Essa moderação não significa, entretanto, temor ou covardia. Sou homem que procuro encaminhar os meus passos, na vida pública, dentro de linhas que, sejam quais forem as ocorrências vindas em sentido contrário, possa defender hoje, amanhã e sempre.

Não temo essa declaração de que estou acusando o Sr. Presidente da República, a cujo nome ou a cuja autoridade não me referi uma única vez, nas palavras rápidas que estou proférindo para um desencargo de consciência. Essa referência que faz o eminente Senador Dinarte Mariz, a respeito do comunismo, não me atinge, Sr. Presidente, nem vejo comunismo em ação.

Ninguém melhor do que o Senador Dinarte Mariz sabe qual foi minha atuação, no Governo da Paraíba, contra a subversão do País, contra a revolução comunista que se desfechou no ano de 1935.

O Sr. Dinarte Mariz — Não tive nenhuma intenção de atingir a pessoa de V. Ex.^a

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sou anti-comunista, Sr. Senador Dinarte Mariz. Além da resistência com que me mantive contra a revolução comunista de 1935, quando tive a honra de chefiar o Governo da Paraíba, foram as forças que estavam em minhas mãos que restauraram a ordem no Estado do Senador Dinarte Mariz então líder político naquele Estado, que, na verdade, já estava em poder do comunismo. Foram as forças parabanas que restauraram a ordem, mantiveram as instituições democráticas, repuseram o Governo em seu lugar e estiveram, durante três meses seguidos, mantendo essa ordem alterada pela revolução comunista.

Só quero reiterar, quero repetir — anti-comunista por educação, por índole, por formação moral, por formação cultural.

De modo que ponho à margem essa referência feita pelo eminente Senador Dinarte Mariz.

Também não faço acusação ao Governo fora das normas do cavalheirismo, da educação parlamentar. Censurado, Sr. Presidente, a ação direta e evidente que está exercendo o Poder Executivo na liberdade de funcionamento da Câmara dos Deputados. Essa pressão a que me referi independe de prova, porque, na verdade, está aí a Câmara dos Deputados submetida a uma pressão evidente. Há um interesse forte do próprio Governo — Governo no sentido geral, não me quero referir à pessoa do Presidente da República. Já tenho-me manifestado várias vezes no sentido de elogiar atos de S. Ex.^a, conheço o seu caráter, o seu pensamento, o seu interesse de servir bem ao Brasil. Em vários discursos, aqui, o cognominei “consolidador de Brasília”. A obra de infraestrutura que está realizando, através dos Ministérios, sobretudo do Ministério dos Transportes, merece elogios de todos os patriotas, de todos os homens de bom-senso. Tenho, portanto, autoridade moral para vir, nesta hora, dizer que está errado, erradíssimo, todo o Poder governamental ou as Forças Armadas, se elas estão diretamente agindo neste caso. Estão todos errados e subvertendo a ordem legal que elas, as Forças Armadas, instituiram no País.

Acima do poder do Presidente da República, acima do poder das Forças Armadas está a lei, está a Constituição, está a Carta Magna deste País que, na verdade, como se diz, foi quem institucionalizou o pensamento revolucionário.

A lei está acima de tudo porque na hora, no momento, Sr. Senador Dinarte Mariz, em que uma Constituição começa a ser desrespeitada pelos próprios Poderes que têm o dever de acatá-la respeitá-la, e de fazer com que seja cumprida, nesta hora, Sr. Presidente, toda a ordem jurídica desaba, toda a ordem jurídica fica sem inspirar confiança nem o respeito de qualquer pessoa que se interesse pela ordem jurídica, social, política e moral de um país.

Não me manifesto, Sr. Presidente, em tom de agressividade e em tom de censura. Quem é, nesta hora, Sr. Senador Dinarte Mariz, que nega que há dentro do próprio Partido de V. Ex.^a elementos ligados ao Governo, leais ao Governo e dignos para o pró-

prio Partido governamental, quem desconhece que éles próprios, além dos elementos da Oposição, estão sendo pressionados de modo claro, evidente pelos Podéres governamentais? Quem nega, Sr. Presidente, que há poucos dias realizou-se, na Câmara dos Deputados, espetáculo inédito, desconhecido em tóda a vida da República, um espetáculo que não honra a dignidade do parlamentar, que é atentatório à própria dignidade do Parlamento, aquêle espetáculo da substituição compulsória de membros da Comissão de Constituição e Justiça, em função da sua liberdade de pensar? Foram jogados para fora da Comissão aqueles que pensavam que achavam injusta a concessão de licença para se processar um Deputado sem crime! Quem é que nega essa verdade evidente, conhecida em tóda parte da Nação, do Parlamento?

Se ocupo, Sr. Presidente, esta tribuna, nesta hora, é só e só por um desencargo de consciência, dentro da minha moderação que não significa covardia, mas, sim, interesse de ver este País em plena ordem jurídica, de ver este País em condições de trabalhar e de se desenvolver.

O meu pensamento é de um patriota. É evidente o que está ocorrendo na Câmara dos Deputados. De modo que não defendo um Deputado, o Deputado que está em causa. O que defendo é a liberdade do Parlamento, é a liberdade de consciência, e a liberdade de funcionar livremente, é a independência assegurada pela Constituição revolucionária de 1967, a independência assegurada pelo próprio Poder. É a dignidade do Poder que defendo, em tom de quem deseja ver a ordem restabelecida, de ver os Podéres respeitados, o Executivo na sua esfera de ação, o Legislativo também e o Judiciário, como cúpula do regime, resolvendo os casos concretos de violação da lei ou ameaça de violação.

De modo que se enganam os que pensam que estou pronunciando um discurso agressivo, um discurso de ataque. O que desejo, o que quero, em nome da honra das próprias Fôrças Armadas, da dignidade das Fôrças Armadas, da dignidade pessoal do Presidente da República, em nome, Sr. Presidente, da paz que todos desejamos para este País, é que os Podéres

se respeitem, cada um funcione na esfera de sua ação, e não se torne o Congresso, não se torne a Câmara dos Deputados um poder sujeito a influências estranhas, a influências externas, que estão cerceando, na verdade, a sua liberdade de pensar, a sua liberdade de palavra, de opinião, a sua liberdade de voto, a sua liberdade de decisão.

Dou o aparte ao nobre Senador Pedro Ludovico, que já foi pedido há algum tempo.

O Sr. Pedro Ludovico — Senador Argeimiro de Figueiredo, aquilo que eu ia dizer, V. Ex.^a, em parte, já o disse. Mas vou acrescentar alguma coisa. O Senador Dinarte Mariz não tem a menor razão. Está defendendo o Governo porque é homem da casa do Governo, é homem que freqüenta o Governo, é amigo íntimo do Governo. É claro, é manifesto, é público o que está acontecendo na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados. Todo mundo sabe que a pressão tem sido diária, em todos os momentos, em tódas as horas, sobre os Deputados que compõem aquela Comissão da Câmara dos Deputados. Tanto assim, que deputados da ARENA, que são absolutamente radicados a esse Partido, mostraram-se aborrecidos, afastaram-se daquela Comissão por causa da pressão. Vamos dizer, feia, manifesta, absoluta sobre eles. Não tem a menor razão — repito — o nobre Senador Dinarte Mariz, como também não estou de acordo quando V. Ex.^a, Senador Argeimiro de Figueiredo, diz que o Presidente da República não é responsável pelo acontecimento. Sua Exceléncia é o principal responsável. Nos momentos de crise por que tem passado o Brasil, os líderes não deixam de ouvir o Presidente da República, tanto assim que todos os jornais anunciam que, de momento a momento, de hora em hora, o líder mineiro, Sr. Geraldo Freire, era ouvido pelo Chefe da Nação, era orientado pelo Chefe da Nação. Ou o Presidente da República age por si mesmo ou está pressionado por outras fôrças. Mas, na verdade, Sua Exceléncia é responsável por tudo que se passa e que está envergonhando o nosso País, porque a ação direta do Governo sobre o Parlamento, a fim de conseguir a licença para processar o Deputado Márcio Moreira Alves, é

atitude que, francamente, desanima todos os que se dedicam à política decente, à política patriótica, à política responsável, à política que quer ver nosso País caminhar para a frente, em todos os sentidos.

O SR. ARGEIMIRO DE FIGUEIREDO

— Agradeço, Sr. Presidente, ao eminente Senador Pedro Ludovico o aparte com que me distingui!

Mantenho minha opinião em relação à pessoa do Sr. Presidente da República.

Não é a crise que me leva a essa afirmativa. Aqui, em horas de menos transtorno ou em horas normais de nossos trabalhos, já me tenho pronunciado a respeito desse homem público. Até hoje não encontrei motivos para me afastar da opinião que tenho mantido a respeito dele. Ninguém sabe, por trás da cortina, quais são as pressões que deve estar, também, recebendo o Sr. Presidente da República. Julgo o eminente Marechal Costa e Silva um homem bem intencionado, julgo-o um homem de grandes realizações, realizações notáveis, na sua Administração. Julgo-o um homem que tem o desejo de promover o bem da Nação. E não o acho, pessoalmente, capaz de promover essa política, essa ação pressionista sobre a Câmara dos Deputados, a não ser que S. Ex.^a venha a demonstrar que, na verdade, estou errado nesse conceito que emito.

Mas, Sr. Presidente, a verdade é esta: parta de onde partir, a Câmara dos Deputados está pressionada, está sendo vítima de uma pressão injusta, de uma pressão violenta, que lhe está cerceando, não só a liberdade de existir, mas a própria dignidade de viver.

Se o poder revolucionário, se as fôrças revolucionárias deste País (não acredito que isso ocorra), se essas fôrças estão, na verdade, acreditando que a Constituição que elas próprias impuseram, em 1967, não está ainda satisfatória, para o que elas julgam suficiente ou necessário para os interesses do País, então sugiram pelos meios legais a reforma da Constituição, proponham emendas para que o Congresso Nacional estude essas emendas e resolva sobre elas. E se querem impor, pela força, uma orientação, como está ocorrendo, atenta-

tória à Constituição da República, então, Sr. Presidente, melhor será que as Forças Armadas claramente fechem o Congresso Nacional, convocuem uma Constituinte ou hajam discricionariamente, se assim o entenderem, porque nós não temos poder, somos poder desarmado, para resistir à marcha dos tanques ou à ponta das baionetas.

Melhor será fechar-se esta Casa do que transformar-se o Congresso Nacional em um poder sem expressão, sem dignidade, em uma corporação de homens que não serão homens, mas sim espetros de homem, Sr. Presidente.

Por essa forma não é possível ver-se, sem a independência dos Poderes, com garantia violada pela forma como está acontecendo na Câmara dos Deputados.

O meu discurso não é de agressão às Forças Armadas, o meu discurso não é em solidariedade a um Deputado, é apenas de defesa das instituições deste País, instituições vigentes pela Constituição de 1967. Não é outra coisa senão a defesa da dignidade, da liberdade e da soberania do Congresso Nacional.

É esse o objetivo das minhas palavras, Sr. Presidente. Entendi, com a minha responsabilidade única e pessoal, que o Senado não poderia deixar encerrar seus trabalhos sem uma manifestação minha de solidariedade àqueles que estão sendo vítimas, na outra Casa do Congresso, dessa pressão que, parta de onde partir, qualquer que seja o poder, militar ou civil, que a esteja promovendo, é uma pressão injusta, uma pressão ilegal, uma pressão desnecessária, atentatória à liberdade do Parlamento, à liberdade do Congresso e à sua própria dignidade de viver.

Sr. Presidente, antes de encerrar, quero dar o aparte que me solicitou o eminentíssimo Senador Desiré Guarani.

O Sr. Desiré Guarani — V. Ex.^a, Senador Argemiro de Figueiredo, de forma bastante corajosa, salienta a defesa necessária ao princípio de inviolabilidade do mandato, por palavras, votos e atos de parlamentar, no exercício da função legislativa de representar o povo, garantida expressa-

mente, sem nenhuma exceção, sem nenhuma interpretação dúbia, no artigo 34 da Constituição de 1967. Esta Constituição limitou, cassou, podou a iniciativa legiferante do parlamentar, remetendo-a quase que por completo ao Executivo. E uma limitação de ordem financeira com relação a projetos e emendas tolhe até iniciativas de emendas. O que vemos, são os projetos do Executivo sendo aprovados sem emendas, nem mesmo de redação, como aconteceu ainda estes últimos dias no projeto que alterava o salário-família para os beneficiários da Previdência Social. Saíu totalmente podada a iniciativa do parlamentar com relação a matéria legislativa. A tal ponto que o ilustre Líder, Senador Eurico Rezende, justificando esta medida de força, que não admite nenhuma alteração, naquilo que se interpretou em aumento de despesa, em qualquer projeto ou emenda, definiu o Poder Legislativo como "uma arquitetônica Comissão de redação final", expressão contra a qual se rebelou o vice-Líder do Governo, Senador Petrônio Portella, quando alegou que o Congresso foi até elevado na sua função, pela nova Constituição, ao estabelecer como sua atuação principal a iniciativa de fiscalizar o Executivo que o Parlamento tem. Então, elogia-se, faz-se a apologia de que o parlamentar tem, para compensar a perda da iniciativa legislativa, engrandecido o poder de fiscalizar os atos do Executivo. Mas, este episódio do processo contra o Deputado Márcio Moreira Alves vem provar que o Executivo não quer ser fiscalizado. Então, a única função que sobra para o parlamentar está sendo, realmente, cerceada, ameaçada de cerceamento, por esse processo, uma vez que, não podendo o parlamentar fiscalizar da tribuna, estabelecer suas críticas, amanhã qualquer diretor de repartição vai considerar-se injuriado por um pronunciamento de parlamentar e virá um novo processo. E os parlamentares tímidos naturalmente se omitirão nessas críticas aos atos do Executivo, quer seja diretor de repartição, quer seja Ministro, e os mais corajosos terão sobre suas cabeças ameaça de cassação de mandato. Vemos, assim, que realmente há essa pressão. A pressão que o Executivo já exerce, fazendo com que

a Constituição de 67 tirasse do Parlamento a iniciativa legislativa, não quer deixar ao Parlamentar a inviolabilidade, garantida pelo art. 34 da Constituição, no criticar da tribuna do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, os atos do Executivo que considere merecedores de crítica, não para derrubar o Governo, mas para melhorar o funcionamento da máquina administrativa, em toda a sua potencialidade, em benefício do povo brasileiro.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sr. Presidente, agradeço o aparte com que me distinguiu o Senador Desiré Guarani, meu companheiro de bancada.

Esta fala eu a faço dentro do Senado Federal, Casa que tem mantido uma serenidade tão grande, um bom senso notável, que inspira respeito e confiança a toda a comunidade brasileira.

Aqui, Sr. Presidente, da Oposição o que é que tem sentido o Governo? É uma cooperação franca, leal, diária. O Líder do Governo quase que lidera os dois partidos, nesta Casa, porque, no Senado Federal, só os interesses reais da nacionalidade têm sido objeto de nossas discussões, de nossos diálogos diários. Uma Casa em que o Líder da Maioria, o Líder do Governo se entende com o da Oposição, solicitando aprovação para projetos de origem governamental e que a Oposição, verificando seu interesse social, não tem negado o seu apoio e a sua solidariedade, votando, diariamente, projetos, cooperando com o Governo, porque esta a concepção de todos nós tem relação à função das oposições no regime democrático. As oposições são poderes de fiscalização, são poderes de reação contra os erros, mas são poderes de cooperação naquilo que diz respeito ao bem público, aos interesses públicos, aos interesses da comunidade.

Sr. Presidente, é desapaixonada a palavra que ora estou pronunciando, desapaixonada porque o meu desejo imenso é o de que acerte esse Governo que ai está, embora revolucionário, mesmo emergindo por processos que não consultaram bem os princípios de uma autêntica democracia, mas é a autoridade maior da Nação, é quem governa o País, é o comandante das

fôrças mais vivas da nossa nacionalidade. Assim, temos interesse em que S. Ex.^a, o atual Presidente da República conclua a sua administração, respeitando as leis, respeitando a Constituição e realizando o máximo de bem público na vida administrativa do País. É o meu interesse, e creio que o de todos nós.

Sr. Presidente, por isto, nesta hora, ainda me animo a apelar para o bom senso das autoridades governamentais, a apelar para as nossas gloriosas Fôrças Armadas, a apelar para o Sr. Ministro da Justiça, a apelar para o Presidente da República, afinal, Comandante das Fôrças Armadas e Chefe da Nação, apelar para todos os que podem ter influência dentro da área governamental, no sentido de que revejam a atitude que estão tomando. Respeitem a dignidade, a liberdade do Congresso Nacional, deixem que a Câmara, livremente, resolva o caso pessoal do Deputado Márcio Moreira Alves, como entender de justiça, em face ou em função da sua consciência e da sua capacidade de julgar.

A independência do Poder, porém, não pode ser violada. Os Deputados da ARENA e do MDB precisam ter liberdade para se pronunciar, para julgar, para decidir o caso Márcio Moreira Alves, transformado em caso pessoal em crise institucional para o País.

Sr. Presidente, revejam os homens do Governo a sua atitude. Não é possível assistirmos ao que se passa, em silêncio absoluto. Tenhamos a coragem de dizer, pelo menos de opinar, para que coloquem, acima de tudo, a Constituição que a própria Revolução fez vigorar neste País.

Sr. Presidente, salo, hoje, desta Casa, com a minha consciência tranquila, de homem moderado mas patriota; de homem que não permite ou não tolera a subversão mas que, também, não admite a covardia nos homens públicos; de homem que não admite a fuga do dever em horas graves deste País.

Assim, me tenho pronunciado em todas as horas, sem querer trazer para minha companhia quaisquer elementos de qualquer dos dois Partidos organizados neste País.

É com a minha responsabilidade pessoal que formulo um apelo à consciência jurídica, aos deveres morais e legais das autoridades do Poder Executivo para que revejam a sua posição, revejam o que se estão fazendo e recuem, modifiquem essa atuação, porque, na verdade, a correção de um erro, de uma insensatez, de uma atitude ilegal, de uma atitude censurável, é um ato de coragem, é um ato de bravura e, nunca, um ato de covardia.

Que se restabeleça, neste País, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a justiça, o amor à ordem, o respeito às instituições, o respeito à liberdade de pensar; respeite-se a garantia dos direitos individuais para que todos nós possamos trabalhar pela grandeza do País, porque, como está, não é digno para nenhum de nós, Membros do Poder Legislativo, do Executivo, do Judiciário e para a própria comunidade brasileira. Não é digno, Sr. Presidente!

É na defesa da dignidade, da ordem jurídica, da ordem moral, da ordem institucional que eu faço esse apelo pessoal às Fôrças Armadas. Que todos os Poderes influentes, neste instante, nesta hora grave para a Nação, interfiram, no sentido de que não tenhamos um desfecho melancólico, triste, com a Câmara dos Deputados transformada, não em corporação de homens, mas numa corporação de espetros, de homens que não têm mais liberdade de pensar, de garantir, de decidir, de votar, a liberdade, enfim, de usar e de exercer as atribuições que lhe são inerentes.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Com a palavra o Sr. Senador Dinarte Mariz.

O SR. DINARTE MARIZ (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi, atentamente, a palavra do nobre Senador pela Paraíba, o meu eminentíssimo e dileto amigo, poderia dizer, mesmo, fraternal amigo, que a política, embora nos situando em posições opostas, não conseguiu abalar.

Falo, Sr. Presidente, nesta hora, também com o meu coração apreensivo

e com o espírito de patriota ainda mais apreensivo e entristecido.

Procura-se debitar os acontecimentos políticos que ora estamos observando ao Sr. Presidente e Srs. Senadores, a este ou àquele setor. No entanto, a crise que estamos atravessando, tenho a coragem de dizer, desta tribuna, é uma crise política, gerada pela incapacidade dos homens públicos do nosso País.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi o discurso do nobre Senador Argeimiro de Figueiredo e, também, registrei o aparte do meu eminentíssimo amigo, Senador por Goiás, Dr. Pedro Ludovico. Devo dizer que não tenho, como eles, a experiência da coisa pública. S. Ex.^{as} viveram mais intensamente a política neste País, porque já ocuparam por mais tempo o poder e tiveram oportunidade, inclusive, de servir a governo ditatorial. Eu ainda não passei por essa fase. Deste modo, S. Ex.^{as} tiveram ensejo de perceber o quanto é maléfico o poder unipessoal. Assim, em virtude da longa vivência política, S. Ex.^{as} estarão percebendo o quanto poderá ser maléfico a este País o seu afastamento da ordem constitucional.

Devo dizer que o atual Presidente da República, no caso em tela, no caso que ora se discute, no caso que está atraindo a atenção da imprensa, dos políticos e de todos os setores da vida nacional, não poderia agir com mais equilíbrio nem com maior patriotismo. Adotou S. Ex.^a, realmente, a atitude mais condizente com as nossas instituições.

O que aconteceu, Sr. Presidente e Srs. Senadores? O Presidente da República, recebendo uma representação dos seus Ministros militares, em que estes achavam terem sido as Classes Armadas injuriadas por um Deputado, numa das Casas do Congresso, o que fez? Qual foi o ato de força que o Sr. Presidente da República praticou? Agiu contra a Lei Maior? Agiu antidemocraticamente? Ao contrário: recorreu à Constituição e verificou que o que poderia fazer, dentro das suas normas, era encaminhar ao Poder Judiciário o mencionado documento para examinar e orientar o processo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. DINARTE MARIZ — Com muito prazer!

O Sr. Argemiro de Figueiredo — De-sejo que V. Ex.^a defina melhor o rumo do seu discurso, contraditando aquilo que cheguei a afirmar. Eu não contestei êrro do Sr. Presidente da República em receber a representação que lhe foi feita pelos Ministros militares e encaminhá-la ao Poder Judiciário. Não! Não censurei êsse ato, nem discuti a legalidade ou ilegalidade dêle. Primeiro, discuti que o que ocorreu na Câmara não constituiu crime, em face das imunidades parlamentares. Segundo — e, sobretudo, foi êste o meu ponto de vista —, defendi o poder do Congresso Nacional, defendi as instituições republicanas, rebelei-me à evidente pressão que está sendo desencadeada, desfechada contra a liberdade de pensamento e de ação dos membros da Câmara dos Deputados, pertencentes ao partido de V. Ex.^a e à própria Oposição.

O SR. DINARTE MARIZ — Gostaria que V. Ex.^a aguardasse desdobramento do discurso que estou proferindo, porque não poderia fazer alusão a um fato sem remontar à sua origem e a origem dos acontecimentos está onde apartei no início de meu discurso.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Exatamente, V. Ex.^a afirma bem que nada tenho a alegar contra o processamento do ato, embora considerando que a representação foi feita por motivos que não constituam crime.

O SR. DINARTE MARIZ — V. Ex.^a há de convir que vou chegar até onde V. Ex.^a está chegando.

Sr. Presidente, como ia dizendo, o Presidente da República achou por bem encaminhar ao Poder Judiciário, como mandava a Constituição, a representação ministerial.

Que foi que ocorreu com o Poder Judiciário? Encaminhou, também dentro dos preceitos constitucionais, pedido de licença à Câmara, para dar andamento ao processo e analisar se houve ou não crime e, de acordo com a Constituição, então se pronunciar.

Ora, Sr. Presidente, tenho a impressão de que nenhum homem de bom-senso poderá ver nada de anormal ou de absurdo nos acontecimentos aqui tratados.

Chegando o processo à Câmara dos Deputados, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, como preceitua o Regimento. Ali está, em síntese, o assunto. E aqui quero dizer ao nobre Senador pela Paraíba que nunca, em tempo algum, no regime republicano, houve maior movimentação. Chegou-se até, na Comissão de Constituição e Justiça, a tentar a obstrução, coisa até então ignorada, tal a liberalidade com que está sendo examinado e discutido o pedido de licença, naquele órgão técnico.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a pressão invocada baseia-se no fato de que houve substituição de Deputados na Comissão de Constituição e Justiça. Não tenho em mãos elementos para dizer se houve constrangimento de alguns deputados que desejavam ser substituídos por questão de fôro íntimo, ou se ela foi deliberada pelas lideranças, como manda o Regimento da Casa.

Mas o nobre Senador Argemiro de Figueiredo exagerou quando disse que a substituição na Comissão era até então desconhecida naquela Casa do Parlamento Nacional. Respondo a S. Ex.^a que, ontem, em reunião em que tive oportunidade de tomar parte e fazendo análise dos antecedentes do procedimento político daquela Casa, chegou-se à conclusão de que, em muitas e muitas ocasiões Membros daquela Comissão Técnica, foram substituídos em crises semelhantes.

Ainda no Governo anterior, do saudoso Presidente Castello Branco, no caso de Goiás, foi substituído um elemento da Comissão de Constituição e Justiça, diante da discussão dos acontecimentos e da crise então vigente.

Portanto, nobre colega, representante da Paraíba, comecei a responder ao discurso de V. Ex.^a nos termos em que fiz porque, realmente, para chegar a êste acontecimento, à análise que V. Ex.^a vinha fazendo, eu tinha que iniciar o meu discurso, realmente, trazendo ao conhecimento da Casa,

as origens da crise que estamos vivendo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) Nobre Senador Dinarte Mariz, considerar-me-ei esmagado em todos os argumentos que aqui proferi, se V. Ex.^a me trouxer uma declaração dos próprios correligionários de V. Ex.^a substituídos, agora, neste episódio da Comissão de Constituição e Justiça se houver declaração dêles de que renunciaram às suas posições espontâneamente, eu me considerarei esmagado no a pélo e nas palavras que pronunciei. Mas se V. Ex.^a me trouxer...

O SR. DINARTE MARIZ — Um minuto apenas, Senador Argemiro de Figueiredo, apenas para que V. Ex.^a conclua seu pensamento dentro do sentido das palavras que eu pronunciei. Não afirmei que êles tinham sido substituídos por vontade própria...

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Ex.^a falou renunciado...

O SR. DINARTE MARIZ — ... disse apenas, que ignorava a forma pela qual foram substituídos, mas que entendia que poderiam ser substituídos de uma ou de outra maneira, poderiam os elementos da Comissão ser substituídos por solicitação ou por deliberação da liderança, conforme preceito regimental.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Ex.^a tem bem perto a sua pessoa elemento que lhe poderá prestar informações mais seguras, se por ventura V. Ex.^a se dispõe a negar a evidência dos fatos, que é o Deputado Djalma Marinho.

O SR. DINARTE MARIZ — S. Ex.^a não está aqui para informar.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — O Deputado Djalma Marinho, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados poderá dizer a V. Ex.^a se foi espontânea a renúncia dos Deputados daquele órgão técnico ou se foi uma substituição compulsória. V. Ex.^a sabe, Senador Dinarte Mariz, como eu sei e todos sabemos, que as substituições foram de caráter compulsório, isto é, foram expulsos, foram afastados. Na Comissão foram substituídos os Deputados cujos votos, — era sabido — seriam contrários à concessão da licença para o

processo do Deputado Márcio Moreira Alves.

Sobre esta compulsoriedade, sobre esta pressão evidente, notória, V. Ex.^a poderá ouvir o seu companheiro, honrado representante do Rio Grande do Norte, do bravo povo de sua terra, o eminente Deputado Djalma Marinho, Presidente da Comissão de Justiça.

O SR. DINARTE MARIZ — V. Ex.^a está discutindo um assunto que eu não sei a que atribuir, porque eu não afirmei que tivessem sido substituídos voluntariamente, ou que o tivessem sido por solicitação. Disse que ignorava, mas fiz logo — porque gosto de ser autêntico nos meus pronunciamentos — a ressalva de que, mesmo que a substituição tivesse sido compulsória, o assunto era regimental.

V. Ex.^a, que é um velho parlamentar, quantas vezes V. Ex.^a tem sido chamado a discutir, no seu Partido, assuntos em que é obrigado a agir politicamente, dentro dos acontecimentos que se desenrolam.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Processo regimental, não. Processo pouco moral. Processo atentatório à independência dos membros da Comissão de Justiça, processo pouco digno para a autoridade, para o poder que nós todos exercemos no Congresso Nacional. Essa pressão, essa compulsoriedade no momento, na crise atual, tornou o caso da licença de um Deputado uma crise institucional sem precedentes. O que está em jôgo, Senador Dinarte Mariz, V. Ex.^a há de compreender, é a independência do Poder Legislativo, é a vigência das Constituições republicanas.

O que está em jôgo, sobre Senador Dinarte Mariz, é a dignidade do Poder Legislativo.

O SR. DINARTE MARIZ — Vejo que V. Ex.^a está muito assustado com o regime, porque, naturalmente, criou verdadeira idiosyncrasia ao regime ditatorial. Tenho a impressão de que estamos defendendo os princípios democráticos da revolução de 64. Não temos outro interesse senão o de nos esforçarmos patrióticamente, com coragem, com decisão, para evitar que o País sucumba no caos, no desconhecido, na anarquia. É o que se procura também, nesta hora em que alguns elementos querem enfraquecer as

Fórças Armadas e os Partidos políticos, para solapar a ordem que está sendo defendida bravamente pelo atual Governo da República.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — E o nobre colega tem minha solidariedade pessoal em todos os movimentos para a manutenção da ordem e da paz em nossa terra. Mas, no caso concreto, quem está subvertendo a ordem, quem está desrespeitando a Constituição, quem está desrespeitando a independência do Poder Legislativo são os elementos do próprio Governo.

O SR. DINARTE MARIZ — Gostaria citasse V. Ex.^a só um fato em que o Governo esteja desrespeitando a ordem e a Constituição.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Justamente o que foi objeto de meu discurso: o pedido de licença para processar um Deputado, licença que teria de ser julgada livremente pela Câmara dos Deputados. E a Câmara dos Deputados não está tendo liberdade para decidir, está sendo pressionada. Nove ou dez membros daquela Comissão são substituídos, porque se tinha conhecimento prévio de que iriam votar contra o pedido de licença. É a independência do Poder que está em jôgo, e o Senador Dinarte Mariz parece que está alheio ao que vem ocorrendo no País. Consulte os seus amigos, representantes do Rio Grande do Norte, de todos os Estados da União, mesmo aqueles que vão votar a favor do pedido de licença. Consulte todos, em geral, consulte a quem quiser, e veja que ninguém tem dúvida sobre este fato. É indiscutível que está havendo uma pressão, está havendo ação pressionista, violenta, na votação, que deveria ser livre, pelos Deputados, no caso da concessão ou não concessão da licença, para o processo do Deputado Moreira Alves.

O SR. DINARTE MARIZ — Senador Argemiro de Figueiredo, V. Ex.^a disse que não estou acompanhando os entendimentos. Eu os acompanho. Agora, V. Ex.^a é que parece que não é deste País, que não conhece as organizações partidárias. V. Ex.^a, que é um experimentado político, parece que está ignorando que os Partidos políticos têm o dever de conduzir os acontecimentos dentro da crise, solicitando dos seus Membros o apoio

para a orientação política que determina. Mas V. Ex.^a não pode querer que um Partido que se organizou com uma Revolução, um Partido que têm deveres dentro da História com o regime atual, possa, realmente garantir que seus companheiros se submetam à orientação dos adversários. Isto V. Ex.^a sabe...

O Sr. Argemiro de Figueiredo — É possível, Senador Dinarte Mariz, que eu desconheça tudo. Uma coisa eu não desconheço: é a Constituição de 1967 que a Revolução impôs como a institucionalização do seu pensamento, do seu programa, dos princípios dos textos expressos que lá estão, onde se assegura ao Deputado liberdade de expressão, de voto e de opinião no exercício de suas atribuições. Essa parte eu não desconheço; o mais é possível que eu ignore, sobretudo a conceituação de V. Ex.^a, no caso, a respeito de democracia, de liberdade, e de correção do País, naquilo que a Revolução considera errado.

O SR. DINARTE MARIZ — Eu gostaria que V. Ex.^a apontasse onde há pressão do Governo Federal para desvirtuar o sistema democrático.

V. Ex.^a não gostou que eu tivesse iniciado o meu discurso mostrando, descrevendo como começou essa crise e, então, o procedimento do Sr. Presidente da República, dentro da Constituição, encaminhando aquilo que à sua autoridade e ao seu dever lhe era ditado.

V. Ex.^a fala em pressão inconstitucional. Eu não conheço nenhuma pressão, desse tipo.

A Câmara está examinando, analisando, discutindo, julgando um assunto que vem do Judiciário. Então, o que está havendo dentro do nosso sistema político — e isso é que é democracia —, é divergência. Há companheiros nossos que não querem seguir esta ou aquela orientação, porque acham que é errada. É um direito do indivíduo dentro do nosso Partido e nosso Partido é um Partido democrático. Não ficamos como muitos outros, em época diferente, quando não podiam oferecer opinião: a opinião era uni-pessoal. Hoje, não; cada membro de um Partido pode dar opinião e pode divergir. É o que está acontecendo. V. Ex.^a frisou que há elementos nos

sos — e o Brasil todo sabe —, que discordam da orientação da Câmara em conceder a licença para o processamento.

A Câmara não está cassando. Nenhum Deputado vai votar pela cassação de outro Deputado. O que está acontecendo, o que a Câmara discute se deve dar licença ao Judiciário, ao Poder mais alto, que é o Poder Judiciário, para exercer um ato de sua competência.

Então, qual o absurdo, qual o crime?

Tenho autoridade para falar porque, já disse, desta tribuna, duas vezes, que sou parlamentar, que não quero absolutamente privilégio. Quero ser julgado como qualquer cidadão do meu País. Nunca eu invocarei outro privilégio para comparecer perante a Justiça de meu País, sob qualquer aspecto...

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Respeito o seu ponto de vista pessoal.

O SR. DINARTE MARIZ — ... portanto, tenho autoridade a de um Senador que, ao assumir a responsabilidade perante sua Casa no Congresso, como eu o fiz desta tribuna, comunicou à Casa que é Senador que não tem privilégio, não tem inviolabilidade e que não deseja outra coisa senão ser julgado pelos seus cidadãos.

Não vou avançar para dizer que há ou não crime. Mas quando se entrega um julgamento ao mais alto Poder da República, o Poder Judiciário, ao seu modo de interpretar — é o único capaz de fazê-lo —, eu tenho a impressão, nobre Senador Argemiro de Figueiredo, de que merecia o Sr. Presidente da República o acatamento, o respeito e, sobretudo, o elogio dos seus próprios adversários.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. DINARTE MARIZ — Com todo prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Não me estou referindo ao Poder Judiciário, nem ao processamento.

O SR. DINARTE MARIZ — Mas, V. Ex.^a não pode analisar um lado da questão. Tem que analisá-la por completo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Se V. Ex.^a faz questão do elogio, em primeiro lugar, louvo a sua dignidade e integridade como homem público e particular, mesmo divergindo de ponto de vista, como estamos divergindo nesta hora. Mas não me refiro a erro ou acerto no encaminhamento do processo, muito menos ao Poder Judiciário, nem admiti, em hipótese alguma, que o Poder Judiciário sofra pressão interferências de forças estranhas, no seu funcionamento independente, que venham afetar a sua dignidade. Não. O Judiciário, para onde o Governo encaminhou o caso, merece elogios e o respeito, bem como a atitude do Governo em esperar que o Judiciário se pronuncie livremente. É uma atitude constitucional, legal, que merece aplausos até sob o aspecto moral. Não é portanto, o Judiciário o alvo de minha referência. Mas quanto à independência do Poder Legislativo, do Congresso, aí sim, é que reside a nossa discordância, quero porém, dizer que respeito o seu ponto de vista ou seu desconhecimento daquilo que para mim é notoriedade pública, isto é, de que está havendo, na verdade, uma pressão evidentemente forte, a ponto de o Governo, de o Partido governamental, na Câmara, expulsar, de uma Comissão Técnica, aquêles que iriam — do Partido de V. Ex.^a — votar contra a concessão da licença. Não apartarei mais Vossa Ex.^a Estranho, entretanto, que sólamente V. Ex.^a, neste País, esteja ignorando que há pressão evidente na Câmara.

O Sr. DINARTE MARIZ — Gostaria que V. Ex.^a, velho parlamentar, em vez de usar a expressão "expulsar", empregasse outro termo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Então, V. Ex.^a me orienta, porque nunca faltei, nem faltarei, ao cavaleirismo parlamentar. Se a palavra "pressão" está mal empregada ou se é agressiva que auxilie a minha ignorância dialética e me dê outro termo porque aproveitarei a oportunidade para pedir à Taquigrafia que o substitua por outro que V. Ex.^a queira indicar.

O SR. DINARTE MARIZ — Ignorância de V. Ex.^a não é, mas poderia substituir a palavra ignorância por malícia. O que V. Ex.^a está usando é

de malícia em relação aos companheiros da Câmara, em relação ao meu Partido, que está dirigindo e orientando nossos correligionários.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — A substituição de pressão para malícia fica sem exprimir o meu pensamento.

O SR. DINARTE MARIZ — Eu disse que V. Ex.^a não está agindo como ignorante, V. Ex.^a está agindo maliciosamente, quando fala em expulsão. V. Ex.^a sabe que não se expulsam companheiros mas pode-se substituí-los.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Não quero mais perturbar o brilhante discurso de V. Ex.^a, mas tinha que dar esses apartes.

O SR. DINARTE MARIZ — Estou apenas cumprindo o meu dever para com o meu País e para com os meus companheiros.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Ex.^a falará agora livremente, não terá mais os meus apartes.

O SR. DINARTE MARIZ — Sr. Presidente, fêz bem o nobre Senador pela Paraíba, o Sr. Senador Argemiro de Figueiredo, em expressar sua confiança no Poder Judiciário. Não há, então, motivos para se fazer tempestade em copo d'água se há confiança absoluta no Poder Judiciário, se se reconhece que o Poder Judiciário é um Poder que não sofrerá pressões de outro Poder ou de qualquer setor. Se é, realmente, o Poder Judiciário que vai julgar, se há confiança absoluta na constitucionalidade do que se está examinando, então, seria uma injúria atribuir ao Poder Judiciário a faculdade de violar a Constituição, por pressão ou por outro sentimento que não vale a pena discutir.

Nobre Senador, fico contente, satisfeito, em ver que o discurso de V. Ex.^a perdeu até a razão de ser, quando declara que confia no Poder Judiciário.

E eu pergunto: Quem vai julgar? É o Presidente da República, é o Executivo, somos nós? — Não!

Quem vai julgar é exatamente o Poder Judiciário. E se é o Poder Judiciário, na sua cúpula, na sua mais alta representação, que é o Supremo Tribunal Federal, então, nobre Senador, não há por que recuar. V. Ex.^a,

com o prestígio que tem junto aos seus pares, aos seus companheiros de Partido, ao próprio correligionário que, nesta hora, está sendo examinado na atitude que teve, poderia auxiliar, interferindo para que não houvesse nenhum obstáculo na Comissão de Constituição e Justiça e na Câmara, a fim de que fosse dada a licença, pois aí, então, sim, com mais pureza, mais altitude e mais patriotismo, poderemos dizer que estamos praticando, realmente, uma democracia como todos desejam e este País merece: o acatamento a cada Poder.

Se V. Ex.^a possui, como tenho certeza, essa convicção — e eu também a tenho — então para que esse barulho, para que essa revolução, para que essa crise, se votamos amanhã ou dentro de poucos dias e, dada a licença, caberá ao Judiciário dar a palavra final sobre o assunto.

Sr. Presidente, nobre Senador Argemiro de Figueiredo, V. Ex.^a sabe, como eu disse no início do meu discurso, que a grande crise que estamos atravessando é crise política. É um pouco de incapacidade que estamos revelando, perante o País, de assimilar os tempos modernos para os quais estamos marchando. Tiremos, dessas crises que nos ameaçam, a grande lição para que se faça, neste País, a renovação e as reformas que virão, se não hoje, se não ainda pelas mãos da nossa geração, mas pelas gerações mais moças que não compreendem um Brasil futuro sem ter reformada as suas estruturas e dentro de uma concepção de vida inteiramente diferente da que recebemos dos nossos antepassados.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, falei-se em cassação. Como já disse, não está se tratando de cassar direito político de ninguém: está-se tratando de permitir ao Judiciário examinar, analisar e julgar se houve crime no pronunciamento de um deputado.

Sou insuspeito, Sr. Presidente, porque costumo respeitar as idéias de todos aqueles que se antepõem àquelas que defendo. Sou insuspeito porque tenho até relações de amizade com homens que, ideologicamente, estão exatamente do lado oposto ao que represento.

Não seria nesta altura que eu, com tantos anos vividos, de lutas, viesse a modificar o meu sistema de vida para jogar pedras naqueles que se julgam mais acertados do que eu em defender ideologias estranhas à minha.

O que faço é combater. Tenho sempre combatido as idéias comunistas, porque acho que elas não trazem felicidade a nenhuma sociedade organizada. O que tenho feito é defender as liberdades públicas, todas as vezes que elas são ameaçadas.

O que tenho feito é trazer, dentro das minhas limitações, aquilo que eu posso dar para o aperfeiçoamento do sistema democrático em nosso País. Mas, talvez pelos vícios do passado, estamos vivendo uma época em que teremos de ter coragem e fazer as reformas de base que o País está reclamando. Assim não correremos o risco, como estamos no momento, dia a dia, em muitas ocasiões até sendo envolvidos, de ver confundida a democracia com um sistema de vida sem sentido, anárquico, ameaçador da própria sociedade organizada em que vivemos.

Deixo a tribuna, certo que estamos vivendo momento grave da vida nacional, que haveremos de vencer com coragem e decisão. Não quero me deter mais na análise do passado, porque ouvi e li pela imprensa muita coisa que se poderia retificar. Ouvi e li, por exemplo, que a Câmara dos Deputados nunca tinha concedido autorização para cassar um dos seus membros. Ora, Sr. Presidente, quando da cassação do Partido Comunista, eu não era congressista mas acompanhei de perto o que ocorreu. O Presidente de então — o eminente Marechal Gaspar Dutra — chamou o Presidente dos dois partidos que, na época, o apoiavam, dos mais importantes e majoritários daquela Casa do Congresso, e lhes fez ver, da mesma forma como está acontecendo hoje, que as tribunas da Câmara e do Senado não podiam servir para propaganda subversiva, porque as instituições estavam sendo ameaçadas e a Nação corria o risco de ver solapado, nos seus aliados, o sistema democrático que se estava instituindo, iniciando na época.

Foi aos Presidentes dos dois partidos que o Presidente da República se dirigiu. E eu assisti, dai por diante, à discussão, à maneira, à forma encontrada para tirar da Casa do Congresso figuras eminentes como João Mangabeira, que era reconhecidamente dos homens mais cultos do País; Abel Chermont e outros que compunham a Bancada comunista naquela Casa.

Mas como foi? Encontraram uma fórmula, um artifício no sentido de considerar o Partido Comunista fora da lei, e consequentemente, alcançar os seus componentes nas duas Casas do Congresso.

Pergunto, Sr. Presidente, se os Deputados daquela época e o Senador Luiz Carlos Prestes não tinham sido eleitos da mesma forma que os de hoje, por quatro anos, com prazo certo. E pergunto se eles não poderiam ficar sem legenda naquela Casa do Congresso.

Lembro-me de que, numa das reuniões a que assisti, se não me falha a memória, o então Deputado Juraci Magalhães perguntava se, depois de tudo aquilo, eles quisessem comparecer às sessões da Câmara, então o que se faria?

Como se vê, não se chegou nem à cassação. Foi um artifício muito mais forte. O processo foi muito mais violento, porque a resposta de um dos responsáveis pelos acontecimentos e pela orientação naquela hora foi a seguinte: "Bota-se a polícia e proíbe-se que eles entrem no plenário da Casa."

Rememoro isto para que não se venha, como se tem feito, invocar o passado para acobertar os fatos do presente.

Ainda no caso Carlos Lacerda, a Câmara dos Deputados concedeu licença, isto é, iniciou processo de cassação, por maioria concedeu a cassação dos direitos políticos e do mandato do Sr. Carlos Lacerda. A Comissão de Justiça, por 17 a 13, admitiu a cassação dos direitos políticos do Sr. Carlos Lacerda e o Plenário da Câmara, por maioria de seus membros presentes, também votou a favor dessa cassação.

Portanto, não se venha criar, nesta ou na outra Casa, um suspense, como se estivéssemos fazendo uma coisa que, historicamente, nunca se registrou em nossa Pátria. O Sr. Carlos Lacerda não teve seu mandato cassado porque não houve quorum. Naquela época, a Constituição só permitia a cassação de mandatos por dois terços e o seu partido, quando verificou que ele realmente ia ter seu mandato cassado, retirou-se, não deu quorum e evitou a cassação do seu mandato. Esta é a história de ontem. Inclusive o relator da Comissão de Justiça, naquela época, era o mesmo que está defendendo, nesta hora, em sentido contrário, as idéias que ele reputa ameaçadoras ao regime e à democracia brasileira.

O Sr. Victorino Freire — V. Ex.^a permite um aparte? (Assentimento do orador.) — Naquela época houve pressão do Governo sobre os Deputados e as bancadas. A Bancada do Maranhão, por exemplo, votou contra, pelo menos os que me obedeceram. Dois apenas votaram pela cassação do mandato do Dr. Carlos Lacerda. Houve reunião de líderes no Palácio, à qual compareci e me manifestei contra a cassação. Eu achava que ele não tinha invadido o Itamarati com maçarico e pé-de-cabra para arrombar cofres, para retirar o telegrama. Deram a ele o telegrama. Ele não invadiu o Itamarati e não podia ser punido por isso.

O SR. DINARTE MARIZ — Agradeço a V. Ex.^a o aparte.

Disto participei e tomei conhecimento através de reuniões a que assisti. Citei o caso do Marechal Dutra que chamou dois presidentes de Partido e disse-lhes que queria a retirada daqueles representantes do Congresso Nacional...

O Sr. Victorino Freire — Na cassação dos comunistas, não?

O SR. DINARTE MARIZ — Exato.

Devo dizer a V. Ex.^a, Sr. Presidente, e a esta Casa, que está acontecendo, no momento, fato muito mais grave do que isto que estamos discutindo: está faltando é que os homens públicos deste País se compenetrem de sua responsabilidade perante a His-

tória e sejam dignos da hora que estamos vivendo.

Não podemos admitir que se infiltram forças estranhas em nossas agremiações, que procuram solapar os alicerces da democracia para dizer ao nosso Partido o que ele deve fazer. O nosso Partido está vinculado às Forças Armadas que fizeram a Revolução neste País. Precisamos ter coragem e convocar os companheiros, a fim de não ficarmos sujeitos às críticas dos adversários, que têm o dever de nos criticar e fiscalizar, mas nunca o direito de impor ao nosso Partido, aos nossos homens públicos, os rumos que eles devem tomar.

Ananhã, quando a História nos julgar, não serão eles responsabilizados e sim os homens públicos detentores do Poder nesta hora. E, pergunto a esta Casa, quem são os detentores do Poder nesta hora? Somos nós, Sr. Presidente, porque reunimos, como partido, dois terços da representação federal. Então, se não tivermos capacidade de nos unir, de nos afirmar, de discutir com as Forças Armadas e dar destinação a este País, seremos apontados, amanhã, perante a História, responsáveis pelo sacrifício a que teremos levado o País, admitindo que ele voltasse aos dias negros que viveu no passado.

Pergunto, Sr. Presidente, mais uma vez a esta Casa: quem é o responsável? O responsável somos todos nós. Vamos ter coragem de dizer e vamos convocar cada um para fixar responsabilidades. Somos um partido político, temos dois terços da representação federal. Então, o que devemos fazer é convocar os companheiros, é dar responsabilidade a cada um, tirar, do espírito dos que as têm, suas dúvidas em relação à consciência pessoal e apontar horizontes mais altos que são os da Pátria. É para esses horizontes que devemos estar com os nossos corações voltados, porque, se não tivermos capacidade, patriotismo e coragem para mostrar os rumos que devemos tomar, então nada se salvará e os que estão do outro lado, pensando que a infiltração que ocorre por intermédio de crises que se sucedem são benéficas à sua vida pública, estão enganados. Amanhã, quando a incapacidade dos políticos for constatada, o próprio povo é que nos vai condenar,

e teremos essa Casa fechada, não por ameaças de outros, mas pela nossa própria omissão. (Muito bem! Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — A Presidência recebeu Mensagem do Sr. Presidente da República, de n.^o 42, de 1968 (CN), encaminhando Projeto de Lei para tramitação na forma estabelecida no art. 54, § 3º da Constituição Federal.

Trata-se de Projeto que fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências.

Para leitura da referida Mensagem a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, dia 30 de novembro, às 18,30 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Não há mais oradores inscritos.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a sessão, convocando uma sessão extraordinária para as 19 horas de hoje, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DO SENADO N.^o 129, DE 1968 — DF

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.^o 129/DF, de 1968, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 326, n.^o 5-B, do Regimento Interno), tendo

PARECERES, das Comissões:

— de Constituição e Justiça:

1.^º pronunciamento (parecer n.^o 1.120/68), pela constitucionalidade, com emendas que oferece de n.^os 1 e 2-CCJ;

2.^º pronunciamento (parecer oral, proferido na sessão matutina de 30-11-68), pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo

- da Comissão do Distrito Federal;
- de Serviço Público Civil (Parecer n.º 1.121/68), pela aprovação do Projeto e das emendas da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando, ainda, a Emenda n.º 1-CSP;
 - do Distrito Federal (Parecer n.º 1.122/68), favorável, nos termos do substitutivo que apresenta, englobando as Emendas n.ºs 1 e 2-CCJ e n.º 1-CSP;
 - de Finanças (parecer oral, proferido na sessão matutina de 30-11-68), favorável, nos termos do substitutivo da Comissão do Distrito Federal.

Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 13 horas e 10 minutos.)

ATA DA 298.ª SESSÃO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. GILBERTO MARINHO

As 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Edmundo Levi — Desiré Guarani — Clodomir Millet — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Menezes Pimentel — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Argemiro de Figueiredo — Arnaldo Paiva — Arnon de Mello — José Leite — Aloysio de Carvalho — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Aarão Steinbruch — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — José Feliciano — Pedro Ludovico — Filinto Müller — Bezerra Neto — Mello Braga — Atílio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 29 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Não há expediente a ser lido, nem oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item único

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 129/68 — DF, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-b, do Regimento Interno), tendo

PARECERES, das Comissões:

— de Constituição e Justiça:

1.º pronunciamento (Parecer n.º 1.120/68), pela constitucionalidade, com Emendas que oferece de n.ºs 1 e 2-CCJ;

2.º pronunciamento (parecer oral, proferido na sessão matutina de 30-11-68), pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão do Distrito Federal;

— de Serviço Público Civil (Parecer n.º 1.121/68), pela aprovação do Projeto e das emendas da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando, ainda, a Emenda n.º 1-CSP;

— do Distrito Federal (Parecer n.º 1.122/68, favorável, nos termos do substitutivo que a presenta, englobando as Emendas n.ºs 1 e 2-CCJ e 1-CSP;

— de Finanças (parecer oral, proferido na sessão matutina de 30-11-68), favorável, nos termos do substitutivo da Comissão do Distrito Federal.

Esse projeto de lei do Senado, que dispõe sobre o Quadro do Pessoal de Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, constou da pauta dos nossos trabalhos da sessão matutina de hoje.

Anunciada a votação, que deveria ser feita em escrutínio secreto, foi

apresentado recurso contra a decisão da Mesa, no sentido de que a votação se fizesse pelo processo ordinário. Na ocasião verificou-se a não existência de **quorum**. Persiste a falta de número regimental.

Nessas condições, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, ao término de mais um ano de labor parlamentar, parece-nos oportuno que meditemos alguns momentos, em voz alta, sobre como desempenhamos a nossa missão durante o período que se encerra e como iremos desempenhá-la no que se avizinha:

Ao homem público não ferem tão-somente as contingências da vida material, não o atingem, apenas, as circunstâncias das inter-relações com os seus concidadãos. O homem público é como que uma antena em que se descarregam as tempestades que se armam no cenário político da Nação, as quais se refletem em sua alma e se abatem em seus nervos, criando-lhes dramáticas condições de vida, impondo-lhes, muitas vezes, o sacrifício das suas comodidades, para não sacrificar as suas convicções.

Diz-nos a consciência que todos nós, dentro das nossas possibilidades e das contingências em que, hoje, se exerce a vida pública, desempenhamos a nossa missão conscientemente, procurando dar à Nação o melhor do nosso esforço, o mais aprimorado da nossa inteligência e o mais fervoroso da nossa cultura.

Mas, Sr. Presidente, nuvens negras toldam os céus de Brasília, e esta Casa, como um dos ramos do Poder político por excelência, do poder desarmado, sente que alguma coisa se arma, que alguma coisa está a caminhar contra a segurança das liberdades democráticas.

O processo contra um Deputado não reflete outra coisa senão o desejo de impor uma maneira de pensar, de se determinar à classe política um modo padronizado de se con-

duzir na análise, no debate dos problemas públicos.

Pretende-se, sob o pretexto de que determinado Deputado teria praticado ato, emitido conceitos contra a dignidade das Forças Armadas, mutilar a instituição a que, em nome do povo, pertencemos, numa demonstração de que para alguns o conceito de democracia não coincide com aquêle que os doutrinadores e os homens isentos de paixões ensinam, mas representa apenas a opinião dos que transitóriamente, detêm o poder, a seu modo.

Um ilustre homem público deste País escreveu, certa vez, tratando da imunidade parlamentar, que o instituto tem o objetivo de permitir o exercício do mandato como expressão da soberania do povo. "Com o sentido de garantia contra a opressão, de proteção contra as violências do Poder armado e, muitas vezes, como epílogo de lutas pela liberdade foi o que se concebeu e se formulou nas leis a imunidade parlamentar."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, podemos discordar dos conceitos, das opiniões, dos votos, das palavras de um Deputado ou de um Senador proferidas no recinto da sua Casa. Podemos até combatê-las com veemência e com violência, mas nunca será possível aceitarmos que, a pretexto de abuso dos direitos políticos, se pretenda arrebatar o mandato de um parlamentar por haver êle, de maneira descortês, violenta ou injusta, proferido uma crítica a qualquer componente dos Poderes ou da própria Nação.

É inerente ao mandato o direito de livre crítica. E sómente a própria Casa a que pertence o parlamentar, compete o policiamento da palavra, do uso das prerrogativas, da imunidade sob que está êle acobertado.

Sabemos todos nós, Sr. Presidente, que não pertence ao Deputado ou ao Senador a imunidade; a imunidade pertence à instituição, e é nesse conjunto da Casa a que pertence e no Congresso Nacional, no seu todo, que a imunidade encontra a sua contexura e a sua conformação, e sob a sua grande sombra, como uma imensa cúpula, como a desta Casa, é que se agasalam aquêles que integram

qualquer dos ramos do Poder Legislativo.

Pretender-se arrancar o mandato de um parlamentar porque haja êle proferido palavras consideradas injuriosas ou insultuosas, a determinado ramo ou setor da vida nacional, é, em síntese, impedir que o Parlamento continue a funcionar e exigir-se do parlamentar que se limite apenas a dizer "sim" ou "não", a votar — sem ao menos discutir — qualquer dos projetos que o próprio Executivo envie às duas Casas.

A nossa experiência, os anos que sobre todos nós pesam, amorteceram aquêle entusiasmo, aquêle entusiasmo que caracteriza os homens que geralmente pertencem tanto às Câmaras Legislativas, Estaduais como à Câmara dos Deputados. Aqui, talvez, pela maior experiência da vida, os debates são mais amenos, os argumentos são menos violentos. Mas nem por isso, Sr. Presidente, devemos reprovar aquêles que, ainda sob o impulso da mocidade, têm maior entusiasmo na maneira de discutir e, entusiasmados muitas vezes pelos aplausos dos companheiros, aventuram conceitos que, na serenidade do convívio, não profeririam.

Sr. Presidente, não criticamos, não reprovamos que o Executivo se dirigisse, como se dirigiu, por via de representação ao Supremo Tribunal Federal, à Câmara dos Deputados, a fim de pedir permissão para processar um dos membros daquela Casa, com o objetivo de cassá-lhe o mandato. Utilizou o Executivo o art. 151 que, clandestinamente, no afogadilho da discussão da Carta Magna em vigor, foi introduzido já no final, para criar, possivelmente, o choque que agora é evidente entre o Legislativo e aquêle Poder. Poderia êste, o Executivo, ter mandado, mas compete à Câmara dizer da inaplicabilidade de tal dispositivo, porque a ação do parlamentar se regula pelo artigo 34 da Constituição do Brasil que é uma reprodução, em toda linha, de preceito das Constituições anteriores. Sómente na Constituição de 1937 não figurava êle porque, como bem disse aquêle eminentíssimo homem público a que me refiri de início, a Constituição de 1937 interrompeu, clandestinamente, uma

norma que vinha desde a Constituição do Império.

Compete à Câmara dizer, livremente, da inaceitabilidade da pretensão do Executivo. Entretanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, com tristeza, estamos verificando a pressão exercida contra a outra Casa do Congresso, para forçá-la a aceitar uma interpretação que, absolutamente, não pode coincidir, não apenas com a interpretação dos estudiosos, mas sobretudo com os legítimos interesses nacionais.

Vimos o espetáculo degradante do alijamento de vários Membros integrantes da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, porque, declaradamente, se manifestavam contra a aceitação da invocação do art. 151 da Constituição, para o processo pretendido pelo Executivo.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, no instante em que estamos reunidos para nos dizermos, uns aos outros, da satisfação de cada um, pela consciência do dever cumprido, julguei eu, como, igualmente na manhã de hoje, o eminentíssimo Senador Argemiro de Figueiredo, haver necessidade de, num desabafo, manifestar a minha tristeza por verificartermos, todos nós, que há elementos interessados em tumultuar o panorama nacional. Isto, é claro, com o objetivo de não permitir que a Nação volte, como todos desejamos, ao leito natural de uma ordem jurídica sólidamente instituída. E a prova está, Sr. Presidente, que acabamos de ouvir a leitura da Mensagem do eminentíssimo Sr. Presidente da República, convocando o Congresso, de modo a conflitar com a convocação já feita pela Câmara dos Deputados. Como se não bastasse o objetivo de conflitar, a Mensagem presidencial desconvocou o Congresso, inconstitucionalmente, durante o último dia do período para o qual fôra êle autoconvocado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a impressão que se tem, numa observação serena, é de que algo dramático se passa nos bastidores do Governo. Todos conhecemos, pelas suas primeiras manifestações, as intenções democráticas do Exmo Sr. Presidente da República, mas, ao que transparece de inúmeros espetáculos, há como que um círculo de ferro que isola o Sr.

Presidente da República de um contacto sadio com o poder político e também com o povo.

Infelizmente, determinados setores do ramo do Executivo encontram-se entregues a homens sem nenhuma vivência política que até parecem, em determinadas ocasiões, extravazar recalques, mágoas ou antipáticos sentimentos relativamente à vida política. E são êsses homens, sem essa maleabilidade política, sem essa vivência política, por certo, que vêm criando crises pré-fabricadas, e transformando, pouco a pouco, o eminentíssimo Sr. Presidente da República num elemento completamente confinado, como se ele também tivesse sido cassado os seus direitos políticos. Entretanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, se o Congresso impuser, com serenidade, uma decisão constitucional no episódio que se desenrola, temos certeza que as Classes Armadas do País, tão disciplinadas, de tão grande formação democrática, conhedoras dos seus deveres, não servirão aos apetites daqueles que querem ver implantada uma ditadura neste País, e assim saciarem os seus desejos mórbidos de domínio arbitrário.

Se o bom-senso prevalecer e a Constituição for respeitada, indubitavelmente a Nação sairá fortalecida e o próprio Executivo encontrará apoio para a sua conduta serena, enérgica e retilínea na direção da coisa pública. E todos, enfim, sairemos engrandecidos, não só o Executivo como o Legislativo, mas ainda o próprio Judiciário que não se verá envolvido num conflito de poderes como o que, infelizmente, está armado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, perdoem-me tomar-lhes êsses minutos preciosos; mas, como homem sensível, homem que se preocupa de corpo e alma com os destinos da sua Pátria, quis eu, neste momento em que nos abraçamos conscientes de que cumprimos a nossa missão, dizer também das minhas apreensões pelo que poderá suceder se a serenidade, que tem sido a característica das nossas classes políticas como das nossas forças armadas, não prevalecer nesse episódio e os empreiteiros das crises con-

seguirem fazer preponderar os seus ardós e a sua triste inclinação.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, Deus ilumine os homens públicos deste País, para que tenhamos um novo período de trabalho em paz em prol da harmonia e do bem-estar de toda a Nação. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Sr. Senador Aurélio Vianna.

O SR. AURÉLIO VIANNA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e nobres Senadores, que ninguém se inquiete, Vou ser muito breve.

Não estaria, neste instante, nesta tribuna, o Líder do MDB como Líder de Partido, não fosse um apelo que recebeu, pela manhã, de um seu colega, quando lhe comunicava a sua decisão de reunir a sua Bancada para apresentar, em caráter irrevogável, a sua renúncia à Liderança do Partido.

Quem fala, portanto, é um Líder resignatário, à espera do seu substituto.

Por dever de ofício, na última sessão do período ordinário, desejo, também, dizer algumas palavras.

Nesses poucos dias que me restam de liderança, liderança que procurei honrar, que procurei dignificar, com sacrifício da saúde, com sacrifícios outros que não vem a pélo mencionar, calei-me, muitas vezes, para não prejudicar, para não acirrar ânimos, para não subverter paixões, para não provocar, inclusive, desilusões.

Não vou falar, propriamente, sobre o conflito tão debatido, no País, sobre o qual já tiveram oportunidade de se manifestar os doutos, os constitucionalistas, os homens de grande cultura e de grande poder de convencer.

O Senado, mais uma vez, termina um período legislativo em paz, inclusive, em grande paz de consciência. Nunca esta Casa trabalhou tanto como neste ano. As mensagens do Executivo se sucediam, os projetos de grande importância eram estudados e, se não mais meticulosamente, por falta de tempo, para que as decisões representassem aquêle pensamento e aquela vontade organizada que deverá ser a característica de uma Ca-

sa que se preocupa com os problemas do povo, como a nossa.

Terminamos este período legislativo esgotados, cansados, exaustos, Senadores e funcionários. Estes, num zélo inconfundível e irretrorquível, trabalhando dia e noite, sem reclamações, no cumprimento do seu dever, numa colaboração imprescindível, espontânea, porque, além do que lhes era exigido, eles faziam tudo para o bem da Pátria, para o bem comum, para o bem de todos.

Sou dos que pensam que o Congresso Nacional atravessa um período de grandes frustrações. Há uma revolta interior; todos clamam e até uma certa impaciência já se apossa de alguns, provocando alguma incompreensão. A Constituição que ai se encontra tirou-nos poderes tradicionais. Não sei se os nobres Senadores notaram que, durante o período de discussão e votação do aumento dos funcionários, nenhuma delegação de funcionários chegou ao Congresso Nacional para pleitear. Caso virgem, caso raro na história do Parlamento brasileiro. Alguns militares, poucos, um almirante, um brigadeiro e um general, como intermediários dos inativos das Forças Armadas, aqui chegaram, em comissão, e só não voltaram completamente ignorados, porque um diploma legal que existe priva o Congresso, repito, de certas prerrogativas, o que impede de satisfazer aos anseios, aos desejos justificados do nosso povo.

E quando emendas são apresentadas, atendendo àqueles clamores silenciosos das classes interessadas, que aumentam despesas, o povo não se abala mais sabe que são inconstitucionais; que, entre a vontade do Legislador e a Constituição ou entre o povo e a vontade do Legislador, de satisfazer às suas reclamações, aos seus reclamos e enselhos, há uma Constituição. E essa Constituição é drástica, é imperativa nos seus impedimentos. Daí, a frustração quase coletiva: queremos fazer mas não podemos. Somos, então, impotentes para realizar aquêle desejo, aquela vontade, aquêle anseio das coletividades que representamos.

Sr. Presidente, como Líder deste Partido, fui honrado muitas vezes com convites para visitar outros países, convites oficialmente feitos dos governos de outros países e dos parlamentos

de outros países.. Não prejudiquei a ninguém em tê-los aceito. Fui a muitos; os convites não eram feitos ao Senador Aurélio Vianna, nem a mim, àquele tempo, do Partido Socialista e fui¹ nas suas convicções socialistas, que nunca negou; e depois, não ao Senador Aurélio Vianna, mas ao Líder da poderosa organização partidária no Senado Federal.

Também nunca pedi para ser líder deste Partido; não gosto muito de pedir, não é muito do meu temperamento. Nunca pedi ao Presidente do Congresso Nacional, nem ao Presidente do Senado que me concedesse a mercê de uma viagem; nunca pedi favores e, todas as minhas deficiências, errando ou acertando, sempre procurei cumprir com meu dever.

A nossa bancada é uma espécie de colegiado. Nesses anos de liderança, nunca impus a minha vontade e, fato interessante, nunca fechei questão. Sempre considerei que todos são maiores. E, como todos nós somos uma contradição — MDB e ARENA —, porque somos egressos de partidos diferentes, cada Partido se constitui numa federação. E eu sempre respeitei o pensamento de cada qual, principalmente no MDB, quando remanescentes de partidos extintos têm uma ideologia, ainda hoje, que é a ideologia daqueles Partidos que se extinguiram. E estão conscientes dessa ideologia que nos separa, em profundidade. A contradição do MDB é muito maior do que a contradição da ARENA, porque aqui a separação é fruto de convicções ideológicas, muitas vezes profunda. E vem existindo, só existe um denominador comum que consegue preservar a unidade desse Partido que é uma federação: é luta, para uns, pela redemocratização; para outros, para mim, pela democratização do País em termos novos, não nos termos do passado.

Sr. Presidente, só tenho três minutos para falar, que foram aqueles que concedi a mim mesmo, desta vez.

Desejo sinceramente que a futura liderança saiba conduzir esta federação de tal modo que ela não se fragmente, e que me dê, a mim, a liberdade que por obrigação e dever sempre dei a meus companheiros, porque, se não mandar, eu a terrei de qualquer maneira.

Não peço, não rogo, não me humilio; apenas, em política, procuro ser equilibrado porque, ai dêste País se não houvesse na ARENA um grupo de equilibrados e se não houvesse no MDB um grupo de equilibrados que muitas vezes se encontram — quantas vezes —, mantendo o equilíbrio necessário para que o País não mergulhe no abismo de uma ditadura que ninguém sabe qual seria.

Antes de morrer, de ultrapassar os umbrais da eternidade, o meu velho mestre, o sempre lembrado mestre que continua tão vivo para mim como nos tempos em que conversávamos e trocávamos idéias, ele me dizia: "Aurélio, faça tudo que estiver em você; naturalmente, sem quebra da dignidade política nem pessoal, para que o Congresso Nacional não cerre suas portas. Porque, se o Congresso for fechado, ninguém sabe quando reabrirá, e ele, aberto, ainda haverá perspectivas de recuperação democrática a curto prazo".

Naturalmente que, sem quebra da dignidade política do Congresso. E é quando o grupo do equilíbrio atua para evitar um mal muito maior, um mergulho no desconhecido. Porque, os pescadores de águas turvas aí estão, os aventureiros aí estão e aventureiros em expectativa, desejam ser aventureiros felizes.

E assim, Sr. Presidente, se não mais fiz o Senado é porque não teve possibilidades. Nós vemos aqui homens como o velho Senador Menezes Pimentel, com mais de 80 anos — e quando digo isso lá fora, as minhas palavras são recebidas com profunda estupefação, com profunda admiração —, e assim repito sempre, alta madrugada, na Comissão, cumprindo o seu dever. Homens como Sigefredo Pacheco, vem de muletas a esta Casa, mas vem. Só presa a um leito é que deixa de cumprir o seu dever, mas espiritualmente o faz. E poderíamos citar tantos que, ameaçados até de enfarte, proibidos por médicos, vêm ao Senado, não obrigados ou pressionados, senão pela sua própria consciência, para cumprirem as suas obrigações.

Sr. Presidente, já disse que nunca cortejei — porque sou um caeté do Nordeste, tenho mais espinhos do que flores —, nunca cortejei a Presidên-

cia do Senado, a Mesa do Senado, os colegas, a imprensa falada, escrita ou televisionada. Sou duro para mim mesmo e comigo mesmo, para que eu possa olhar para os olhos de meus semelhantes e, particularmente, dos meus filhos, sem ter que fechá-los de vergonha.

Sr. Presidente, eis as palavras sobre a crise institucional, a crise constitucional, a crise econômica — raiz de todas as crises —, a crise social, crise em que se debate o nosso País e o mundo inteiro, crise de liberdade que é do mundo inteiro, que não é de um povo só, no momento em que o mundo marcha para os regimes de força, para o regime ultraforte e em que os democratas estão sobrando, como se não houvesse mais ambiente para eles.

Fala-se que o Congresso está para ser fechado — sei lá! — que a última oportunidade é esta — desde 46 que ouço isto —, que é por conveniência que continua aberto e que por conveniência pode ser fechado.

Mas eu já disse e sustento a tese: a atitude que o Congresso vem tomando nos últimos anos não é fruto da covardia. Pode ser de conveniência, tudo por conveniência. A História julgará o Congresso brasileiro, este Congresso mutilado, que tenta sobreviver para garantir o pouco que resta de liberdade para o nosso povo, garantir agora, como ontem, como anteontem, contra as ameaças sempre permanentes, desde a sua abertura, em 1946 até hoje. Um dia a história e o povo brasileiro julgarão o Congresso Nacional, na fase mais difícil, mais terrível de toda história republicana do Brasil.

Que os meus Colegas relevem-me as faltas deste humilíssimo Líder que sou, guindado a liderança, por ser humilde! Que os meus Colegas da ARENA também relevem certas faltas que, involuntariamente ao certo, eu cometí, que os próprios representantes de jornais, repórteres e jornalistas, sem que isto implique em qualquer recuo, mas, nesta última sessão, na sessão dos contatos mais íntimos, relevem qualquer palavra pesada que, porventura, tenha alcançado a qualquer deles!

Sr. Presidente, era o que eu tinha a dizer. (Muito bem! Palmas!)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Senador Petrônio Portella.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, cabe, neste ensejo, a palavra da ARENA, e ela é de louvor. Louvor ao Poder Legislativo, sem o qual a democracia falece. Louvor a esta Casa que soube, intransigentemente, perseguir o interesse público, dando de si tudo para que as prerrogativas dos cidadãos fossem respeitadas, a Constituição cultuada e as leis votadas sob o rigorismo de nosso policiamento que obedece fielmente ao interesse público.

Sr. Presidente, na oportunidade, julgo ser de nosso dever, do dever da ARENA, exaltar a atuação de V. Ex.^a

Encontrámos o grande timoneiro, o estadista do melhor porte, o administrador exemplar, humano e do melhor espírito democrático. V. Ex.^a, Sr. Presidente Gilberto Marinho, é hoje credor da estima pessoal dos seus companheiros porque oferece a todos nós motivações para que lhe louvemos a atuação à frente dos destinos do Senado Federal.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — Com todo prazer.

O Sr. Aurélio Vianna — Ao certo, levado pela comoção, esqueci-me, involuntariamente, deressaltar o trabalho silencioso e nobre dessa figura humana e boa, que é a do nosso Presidente, o Sr. Gilberto Marinho. Faço nossas as palavras de V. Ex.^a

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — Sou muito grato a V. Ex.^a, porque tinha certeza de que a omissão foi em razão da emoção de V. Ex.^a ao despedir-se deste Plenário, como líder de sua bancada. Sei que o conceito de que goza, no Plenário e fora dele, o Presidente Gilberto Marinho é exatamente o que, em rápidas palavras, fiz questão de proclamar da tribuna.

Sr. Presidente, a ação de V. Ex.^a não teria sido fecunda, não contasse com a ajuda dos seus ilustres colegas da Mesa, a quem, nesta oportunidade,

prestamos também as nossas homenagens.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, ao lado encontram-se os funcionários da Casa, à frente, o Diretor-Geral. Seríamos injustos se aqui não consignássemos os nossos aplausos e a nossa gratidão àqueles que, diariamente, nos dão ajuda da assessoria, do trabalho cansativo e exaustivo, àqueles que dão tudo de si ao serviço do Senado e da Pátria. Aos funcionários, na pessoa do Sr. Diretor-Geral, as expressões dos nossos louvores e dos nossos agradecimentos. A imprensa falada e escrita, a nossa manifestação de simpatia e de gratidão — ela informa, esclarece e critica. E quanto é oportunista, muitas vezes, Sr. Presidente, a crítica que nos leva ao bom caminho. A imprensa, esclarecendo a opinião pública, leva a verdadeira imagem do Congresso, tantas vezes deturpada por agentes da desordem a serviço da ditadura.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, injusto também seria se aqui não trouxéssemos uma palavra de exaltação ao Líder que de nós se despede. Desde que aqui cheguei me fiz — para honra minha — amigo do Senador Aurélio Vianna e, se alguém há que possa simbolizar o autêntico espírito público é S. Ex.^a Merecedor, por consequência, dos nossos aplausos e mais que isso, da tristeza que aqui registramos ao vermos que o colega ilustre abandona um dos mais honrosos postos da vida pública do País.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, só nos resta na oportunidade, como Líder da ARENA e Líder do Governo, dizer ao nosso povo que o Congresso brasileiro tem feito tudo o que as leis determinam que ele faça. Não indaguem os observadores se o Congresso tem resolvido os problemas do País. Não lhe cabe fazê-lo. Mas diríamos que a existência do Congresso é absolutamente indispensável à sobrevivência da democracia. E diríamos mais: o preço do Congresso é a liberdade. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Começo por agradecer as expressões sumamente generosas com que o brilhante Líder do Governo e da ARENA, Sr. Senador Petrônio Portella, com o apoio do eminentíssimo Líder

do MDB, Sr. Senador Aurélio Vianna, houve por bem me distinguir.

Senhores Senadores:

Encerramos hoje nesta Casa os trabalhos da sessão legislativa ordinária, realizados com o mesmo elevado propósito e a mesma alta preocupação pelos grandes interesses nacionais que sempre nos têm animado, conscientes dos nossos deveres, tendo diante dos olhos permanentemente os interesses supremos da coletividade brasileira.

Talvez seja mais importante destacar no ano parlamentar que findou, mais ainda do que o intenso labor legislativo realizado, o clima aqui alcançado de respeito, de tolerância, de convivência democrática, de diálogo que é sempre fecundo, ainda quando serve apenas para marcar uma discrepância.

Vale aqui repetir que as críticas que envolvem o Congresso pelos erros de decisão em que por vezes incorre, inerentes a qualquer assembleia humana, não devem ser encaradas como fator capaz de diminuir a majestade da função política do Parlamento que o povo quer que se mantenha inviolável, como condição precípua para a preservação da democracia.

Elas são naturais e indispensáveis e têm muitas vezes o mérito de contribuir para fortalecer e realçar a instituição legislativa, pois levam os homens de espírito reto e consciência limpa ao reexame das atitudes e a um ainda maior zelo pelos negócios públicos.

Senhores Senadores

As instituições democráticas situam no Senado o órgão do equilíbrio federativo, condição de unidade nacional. O federalismo brasileiro tem sido historicamente um fator de integração nacional, e essa concepção deve ser rigorosamente preservada. As riquezas do País são patrimônio de todos os brasileiros e somente um desenvolvimento harmônico da Nação, em seu conjunto, pode aproveitar por igual a todos seus filhos.

A existência e a duração da forma republicana depende entre nós da existência e da duração do sistema federativo.

Grande parte das deformações que nossa forma de governo vem sofrendo são consequência de um processo sistemático de desenvolvimento do regime federativo de nossa organização institucional.

O avanço da Nação sobre a esfera dos direitos que se reservaram para os Estados não sómente importou em cerceamento de faculdades, mas contribuiu para criar um poder central tão forte que o inclina a cometer excessos, senão que ao converter os Estados em dependentes no plano econômico, cultural, político e social vai pouco a pouco aniquilando as possibilidades daquele desenvolvimento harmônico.

É necessário estabelecer em sua verdadeira essência nosso federalismo, para aperfeiçoar a forma republicana de governo.

Muitos dos problemas institucionais que tivemos de enfrentar ter-se-iam evitado se os Estados houvessem mantido, sem diminuição para o poder central, suas possibilidades econômicas e pudesse ter sido suficientemente forte para impedir os excessos do poder central.

Senhores Senadores

A democracia se fortalece cada vez que o Parlamento exerce com vigor e responsabilidade sua relevante função constitucional.

Uma democracia não consiste sómente em ter Constituição e leis democráticas, senão em ter comportamento democrático.

A democracia, como forma de governo e como estilo de vida, só pode realizar-se plenamente, se integrada com o exercício da função parlamentar.

O Parlamento é, em verdade, a única forma efetiva em que se pode plasmar a idéia da democracia dentro da realidade social presente. É a representação autêntica do povo e constitui a imagem viva e íntegra da nacionalidade. É, realmente, o conjunto

da Nação na expressão da sua vontade coletiva.

Nêle se consideram problemas comuns, ideais e interesses permanentes que precedem e superam as questões que num regime democrático podem separar os homens e os Partidos.

O Congresso é a principal instituição indicativa da democracia constitucional.

Sem Congresso surgido de eleições livres não há democracia.

A vida parlamentar é a essência mesmo do sistema representativo e, quando se eclipsa gera um vazio que cria, desde logo, pressões sociais suficientes para restabelecê-lo revigorado pela experiência adversa.

Um mestre insigne do direito constitucional brasileiro ensinava que ninguém pode desconhecer a utilidade e mesmo a absoluta necessidade da permanência do Poder Legislativo como esteio e garantia do melhor dos sistemas de governo que é aquél que assegura a prática da liberdade.

O Congresso Nacional tem uma fecunda e gloriosa tradição política. E é principalmente como órgão político que a sua existência é insubstituível.

O Congresso é para o povo brasileiro uma instituição, cujo significado transcende de muito dos partidos que o compõem. É como instituição que o Congresso é respeitado, apesar de seus erros e deficiências, como órgão sem o qual nenhuma nação juridicamente organizada pode subsistir.

O rendimento dos trabalhos da sessão legislativa passada deveu-se à empenhada dedicação dos Srs. Senadores e ao devotamento dos líderes, que são os dirigentes partidários.

A cordialidade das relações mantidas por esses líderes das correntes em confronto e por todos os eminentes colegas, cordialidade que não tolhe o livre embate das opiniões e das tendências, nem exclui a firmeza das decisões, é fator de eficiência e produtividade.

A imprensa, pela sua constante e inteligente colaboração e pelo que tem feito em defesa das instituições e das liberdades que elas asseguram, merece reconhecimento.

Aos corretos e diligentes funcionários desta Casa, que com tanto zélo e carinho desempenham seus árduos deveres, concito a que prossigam seus esforços para dignamente servir ao Poder Legislativo, que é o mais resistente fulcro da democracia.

O Congresso Nacional, nas reservas inesgotáveis de seu patriotismo, continuará a encontrar inspiração para o cumprimento do dever de zelar pelo efetivo aperfeiçoamento das normas democráticas e para que o Parlamento seja realmente o lar dos anseios e das liberdades fundamentais do povo brasileiro. (Pausa.)

A fim de ser lavrada a Ata referente à presente sessão, vou suspendê-la por 5 minutos.

(A sessão é suspensa às 20 horas e 20 minutos, e reaberta às 20 horas e 25 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está reaberta a sessão. O Sr. 2.º-Secretário vai proceder à leitura da Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata, que é, sem debate, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Declaro encerrados os trabalhos da sessão legislativa ordinária.

(Encerra-se a sessão às 20 horas e 30 minutos.)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Em reunião realizada em 28 de novembro do ano em curso, a Comissão Diretora nomeou, nos termos dos artigos 85, n.º 2, alínea e, do Regimento Interno, e 140, item IV, da Resolução n.º 6, de 1960, para o cargo vago de Chefe da Portaria, PL-3, FELIPE GOMES.

Secretaria do Senado Federal, em 28 de novembro de 1968. — Evandro Mendes Vianna, Diretor Geral.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 13.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 1968

As quinze horas do dia dezenove de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, presentes os Senhores Senadores João Abrahão, Presidente, Aurélio Vianna, Clodomir Millet, Adalberto Sena, José Leite, Júlio Leite, Manoel Villaça, Petrônio Portella e Eurico Rezende, reúne-se a Comissão do Distrito Federal do Senado.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Wilton Gonçalves, Attilio Fontana e José Feliciano.

É lida e, sem debates, aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente comunica à Comissão que esta reunião foi convocada para ser ouvido o Senhor Secretário de Agricultura e Produção do Distrito Federal, Doutor Júlio Quirino da Costa, e indaga de Sua Excelência se deseja fazer uma exposição oral ou se deseja ser, de logo, questionado pelos Senhores Senadores.

O Senhor Secretário deseja primeiramente ser questionado pelos membros da Comissão.

Com a palavra, o Senhor Senador Clodomir Millet faz algumas longas indagações ao Senhor Secretário, sendo prontamente respondido.

A seguir, usam da palavra os Senhores Senadores da Comissão para fazer perguntas ao Senhor Secretário.

Finalmente, o Senhor Presidente agradece a presença do Senhor Secretário e determina que as notas taquigráficas desta reunião sejam publicadas em anexo à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ANEXO DA ATA DA 13.ª REUNIÃO DA COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL, INCUMBIDA DE EMITIR FARECER SÓBRE AS DENÚNCIAS VEICULADAS PELA IMPRENSA A RESPEITO DE MEDIDAS DA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BRASÍLIA COM RELAÇÃO À PRODUÇÃO DE LEITE (DEPOIMENTO DO SR. JÚLIO QUIRINO DA COSTA, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL), AS 14 HORAS E 30 MINUTOS DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 1968.

Publicação devidamente autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão

O SR. PRESIDENTE (João Abrahão) — Declaro aberta a reunião.

Inicialmente, em nome da Comissão do Distrito Federal, desejo agradecer ao Ex.mo Sr. Secretário de Agricultura e Produção, Dr. Júlio Quirino da Costa, a gentileza em atender à nossa solicitação para prestar esclarecimentos sobre o problema da Cooperativa Agropecuária de Brasília.

Tem a palavra o nobre Relator, Senador Clodomir Millet.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Sr. Presidente, preliminarmente, desejaria saber se S. Ex.^a o Sr. Secretário de Agricultura e Produção poderia responder a outras perguntas relacionadas com problemas de sua Pasta, além das que se referem ao assunto específico do leite.

É que, Sr. Presidente, este assunto do leite pode ser resolvido sumariamente e, então, passaríamos a algumas indagações sobre a Secretaria de Agricultura e Produção.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Com muito prazer atenderei a V. Ex.^a

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Sr. Presidente, recebi, hoje pela manhã, este relatório. Iniciei a sua leitura no trajeto daqui do Senado até a minha residência e a completei no período do meio-dia para as 13 horas.

Tomei alguns apontamentos, mas

guntas a S. Ex.^a sobre aquilo que realmente pode responder, porque vejo que há assuntos que fogem da alçada da Secretaria de Agricultura e Produção, uma vez que a própria Cooperativa Agropecuária de Brasília não estaria sujeita à sua Pasta.

A relação da Secretaria da Agricultura com a Cooperativa é que ela, representando o Governo e sendo do Governo uma usina de pasteurização do leite, evidentemente, é feito um contrato com a Cooperativa que explora a pasteurização do leite. Eis porque há essa vinculação. Mas o contrato é de 1966, entre a Prefeitura e a Cooperativa.

Uma das cláusulas do contrato diz o seguinte:

(Lê)

Lá adiante, na cláusula VII, diz assim:

(Lê)

E a Cláusula VIII:

(Lê)

Ela também se obriga a pagar determinada taxa, que é da Cláusula II;

(Lê)

E, na Cláusula IX:

(Lê)

Mais adiante, na Cláusula XI:

(Lê)

Cláusula XII:

(Lê)

Sr. Presidente, começemos, então, pela Cláusula II: ela tem que pagar uma taxa mensal de arrendamento e, não o pagando, pode ter rescindido o contrato, exatamente judicialmente.

Pelas informações que tenho, inclusive do Relatório da Comissão designada pelo Secretário da Agricultura, verifica-se que ela não pagou coisa alguma; até hoje, nada pagou.

Perguntaria, em primeiro lugar, se o Sr. Secretário da Agricultura tem conhecimento de que essa Cooperativa não pagava coisa alguma e se houve providências para compelí-la ao pagamento, ou chamando a atenção sobre esse fato antes que a crise

Gostaria de fazer as perguntas, porque são tôdas seguidas e o Sr. Secretário responderá às perguntas, para que se possa fazer um juízo a respeito.

V. Ex.^a terá que dizer se a Cooperativa realmente não pagou nada até hoje; se a Secretaria teve conhecimento do atraso do pagamento, por que não foi rescindido o contrato, que era de dois anos de vigência.

A outra pergunta é a que diz respeito à fiscalização por parte dos órgãos competentes da Prefeitura, que, do ponto de vista da saúde pública, devem informar se alguma vez alguém foi examinar os serviços de pasteurização, como também tôdas as iniciativas que se tomam desde o recebimento do leite até a entrega do mesmo ao consumidor; se a fiscalização foi feita dentro das normas exigidas; a poeira que se diz ter encontrado no leite dado à população; se houve da saúde pública, através do órgão próprio, essa fiscalização. E, se V. Ex.^a não puder responder, depois perguntaremos ao Sr. Prefeito.

Segundo, é qué cabendo à Secretaria de Agricultura verificar inclusive a contabilidade, se' alguma vez foi feita alguma verificação por parte da Secretaria de Agricultura quanto à contabilidade da empresa, porque pelo relatório se verifica que só usaram o Balanço de 67 porque a escrita está atrasada — se não mé'engano — de julho para cá e há dúvidas sobre o comportamento de receitas e despesas, o manejamento da própria escrita, para que se pudesse ter uma conclusão inclusive sobre os lucros ou sobre os prejuizos.

Diz o relatório que a Cooperativa alega prejuízo da ordem de 30 milhões de cruzeiros para este ano, embora o balanço do ano passado tenha concluído por um prejuízo da ordem de um milhão de cruzeiros. Em um balanço que tive oportunidade de verificar há coisas a meu ver que, se não houver explicação satisfatória, são espantosas e chamariam logo a atenção se tivesse havido alguma fiscalização por parte do

órgão competente, por exemplo na página 11

(Lê)

Então, pelo balanço que estou vendendo, aqui, o balanço tem as seguintes despesas:

Por exemplo: despesas bancárias: 19.993, ou seja, vinte milhões e mais quatro milhões e tantos de juros, ou seja, dois mil contos de juros por mês pagos à NOVACAP, por despesas bancárias.

Como, pela conclusão da Comissão, se entende que a Cooperativa esteja talvez em situação econômica satisfatória, mas financeiramente em situação precária, e não tendo pago, até agora, coisa alguma pelo arrendamento, quer dizer por essas despesas incluídas no seu balanço, porque não pagou nada, então entende-se realmente que ela não estava em condições de estar sendo muito onerada assim com despesas bancárias para satisfazer os seus compromissos mais imediatos.

Mas há despesas, por exemplo, de transportes; então temos aqui: combustíveis (na parte de despesas do setor de laticínios) 14.365 contos, e mais combustíveis na parte de setor de transportes: 28.504, que são quarenta e três mil contos e mais aluguel de veículos, 17.000 contos, portanto, 60.000 contos de despesas e mais ainda outras despesas com relação a transporte. Mas ela se comprometeu a ter transporte próprio, pois no contrato há uma cláusula em que ela se obriga a ter os transportes e a não alegar coisa alguma por dificuldades desses transportes.

Então estamos vendendo aqui que ela não tem transportes e não sei como aceitou esse aluguel de veículos, se ela apenas distribui o leite, se ela paga o leite que vem, porque o pagamento é feito por ela do leite que vem do frigorífico, isto é, mercadoria que vem do frigorífico e pôsto na usina, e se é mercadoria posta na usina, tôdas as despesas de transporte de lá das vacarias, de lá das fazendas até ali é por conta do vendedor ou do prestamista ou do sócio. Se não, se a despesa é por conta dela, pergunto como é feita a contabilidade para a dedução do preço, porque ela dá os preços unitários, diz quanto paga, e calcula

quanto custa de transporte, mas eu não sei, não tenho a informação se foi deduzido.

De modo que esse balanço, inclusive tem aqui honorários da diretoria, 14.400 com mais outros honorários, 15.900. Isso está figurando como honorários. Mas o relatório informa que cada diretor tem uma retirada de 800 mil cruzeiros da seguinte forma: com leite entregue. Ora, isso é uma coisa bastante anormal. Como é que ela paga honorários? Ou paga ou não paga. Se paga como honorários, se os estatutos permitem que recebam, isso tem que ser contabilizado como honorário. Não o que a Comissão de Inquérito vai encontrar esse pagamento sob a forma de leite entregue, como se o Diretor tivesse entregue determinada quantidade de leite, e essa quantidade de leite fosse fictícia, fosse apenas para figurar como sua retirada.

Então esses resultados, se forem assim, está explicada a discordância que há entre o número de litros de leite anotados e verificados pela Comissão que V. S.^a nomeou e pela SUNAB. Há uma discordância muito grande entre os dois resultados, da ordem de 2, 3, 4 mil litros por dia, só nos dois resultados da SUNAB e do resultado da verificação da Prefeitura. E o terceiro resultado, que é o que se fornece aqui um mapa diário da entrega do leite, se formos fazer a verificação pelo mapa diário, verificamos que nenhum dos dois resultados está certo.

Estas são as perguntas relativas à contabilidade.

O SR. PRESIDENTE (João Abrahão) — Com a palavra o Dr. Júlio Quirino da Costa.

O SR. JÚLIO QUIRINO DA COSTA — Eminent Senadores, devo, antes de iniciar minhas respostas, pedir, primeiro, desculpas à Comissão pelo meu retardamento; segundo, pelo engano que houve, donde resultou o meu atraso em comparecer a esta Comissão, pois havia sido, também, convocado para uma CPI que apura atos administrativos do Ex.mo Sr. Prefeito de Brasília. Estava aguardando minha hora quando fui surpreendido: estava sendo aguardado na Comissão do Distrito Federal, imediatamente procurei justificar-me perante a CPI e desloquei-me para esta Comissão nortan-

to, não vim municiado de uma documentação que pudesse exhibir, na medida do possível, para confirmar as minhas respostas.

Com essa escusa, passo a responder às perguntas do nobre Senador Clodomir Millet, permitindo-me os Senhores que eu faça antes um relato da situação quando assumi a Secretaria de Agricultura, em abril de 1967. Por esta ocasião este contrato de arrendamento já havia sido firmado entre a NOVACAP e a Cooperativa Agrícola de Brasília, da qual sou cooperado, fornecedor de leite, para a exploração da usina que a Prefeitura montou e ela, Cooperativa, arrendou.

Diz o contrato — permitam-me lê-lo:

(Lê as cláusulas I e II do contrato.)

Então, quando assumi a Secretaria, já existia a relação contratual firmada entre a Cooperativa e a NOVACAP.

Existe na Secretaria a Coordenação da Indústria e Comércio, com uma Divisão de Assistência e de Apoio ao Cooperativismo.

Sou cooperativista por formação e convicção, pois a cooperativa, o cooperativismo é a solução para os problemas de comercialização e de melhor assistência aos produtores rurais.

Fui procurado pelos diretores da Cooperativa, logo que assumi a Secretaria, e a elas hipotequei todo apoio, exigindo, como condição, que elas se enquadrasssem dentro do espírito cooperativista, porque era de meu conhecimento próprio, como cooperado, que a Cooperativa se limitava a ser uma comerciante de leite, isto é, ela comprava leite e vendia leite. Então, deixava muito a desejar quanto ao seu funcionamento dentro do espírito cooperativista. Depois, voltou, novamente, por várias vezes, a diretoria da Cooperativa ao meu Gabinete e os recebi. E sempre estive com elas, e elas são testemunhas disto, num diálogo mais franco, mais sincero, porque acho que entre um Secretário da Agricultura e os agricultores não pode haver divergência. Deve haver, sim, um entendimento comum, uma união de esforços para solução dos problemas.

E uma Cooperativa é um instrumento de que a própria autoridade se vale para, através dela, poder dar melhor assistência aos agricultores.

Mas não, a Cooperativa não se abalou, não sentiu, não cooperou, como disse V. Ex.º Isto é um ponto de vista meu, e se fôr fazer uma apuração quanto às atividades da Cooperativa, essa Comissão verá que minhas palavras são verdadeiras.

Certa vez, fui convocado à Comissão Mista do Congresso que estuda os problemas da agropecuária e sua repercussão na economia nacional, e fui indagado por um membro dessa Comissão, se não me engano o Deputado Breno da Silveira, depois de uma exposição em que ele fazia crítica acerba à Secretaria, perguntava qual a minha posição, quais as providências em relação à Cooperativa.

Aproximava-se a época de eleição da nova diretoria ou essa diretoria já havia sido eleita recentemente e eu respondi que esperava, pelo processo normal de melhoramento, de novos métodos de ação, que a nova diretoria eleita colocasse a coisa no devido lugar.

A minha esperança era ver a nova diretoria atuando num sentido contrário, diverso, da outra, isto é, num sentido cooperativista em que pudesse levar aos produtores de leite melhor assistência e promover o desenvolvimento da bacia leiteira no Distrito Federal e nessa região que abastece Brasília, pois até então o leite que abastecia Brasília, na época da entressafra vinha de Sete Lagoas, como aconteceu o ano passado, 1967, que o leite vinha de Araguari, de Goiânia, de Paracatu. Esse, próximo de Brasília, justifica-se, mas vir de Belo Horizonte, de Sete Lagoas, para Brasília, é atestado de incapacidade da classe e das autoridades do Distrito Federal no sentido de dar solução ao problema de abastecimento de leite na capital.

Eleita a nova diretoria ela me procurou, pleiteando o meu apoio para entrosamento e eu reafirmei, na mesma linguagem, com a mesma franqueza, eu pedi a ela que se enquadrasse dentro do espírito cooperativista, que ela ainda continuava ope-

de leite, isto é, comerciante de leite, o que refoge ao espírito, não traduz, absolutamente, o espírito cooperativista.

A Cooperativa, que goza de uma série de favores e de privilégios legais para enfrentar os problemas da agropecuária, então não podia atuar como vinha, mormente quando era arrendada, um patrimônio público da ordem de um bilhão e meio de cruzeiros, com o objetivo de apoiar, de incentivar o cooperativismo e, através de cooperativa, promover o desenvolvimento ou, até mais, a implantação de bacia leiteira aqui no Distrito Federal.

Mas, nada, Senhores Senadores; os meus apelos foram inúteis. É triste, para um Secretário da Agricultura e com os propósitos que tenho, ver frustrados todos meus apelos numa preocupação constante, porque tive, realmente, desde o primeiro dia, essa preocupação de ver a Cooperativa, embora não fosse seu dirigente, enquadrada dentro do espírito cooperativista, conforme se vê por várias partes deste País, onde cooperativas nascem — é verdade que existem também outras com essa mesma linha — do esforço de cooperados, fazendo sua união e resolvendo seus problemas. Enquanto que na Cooperativa de Brasília, entregamos, desde logo, de mãos beijadas, um patrimônio desta ordem, que era só fazer funcionar, que não construiu coisa nenhuma, porque — eu sou sócio desta Cooperativa desde 1961 — ela era só plano, era apenas um contrato e invoco o testemunho dos agricultores que são sócios desta Cooperativa e ela, até receber esse acervo era apenas uma pessoa jurídica abstrata, sem nenhuma ação, sem nenhuma atividade e só possuiu funcionários depois que lhe foi entregue pela Prefeitura esse acervo que está encaixotado, desde 1958, aqui em Brasília e só então passou a funcionar.

Mas, quando foi em dezembro de 1967, se não me engano em 18 de dezembro de 1967, recebo do Sr. Prefeito um expediente que lhe foi dirigido pleiteando a compra do acervo que lhe tinha sido arrendado — a Usina de leite. O portador desse expediente já despachado pelo Sr. Prefeito ao Se-

Presidente da Cooperativa, Dr. Hamilton Nogueira.

Mais uma vez fiz considerações sobre a atuação da Cooperativa ao seu Presidente e pedi a ele que, antes de apreciar aquela solicitação, aquela pretensão de compra daquele acervo — devia esclarecer que os fundamentos dessa pretensão eram os de que a Cooperativa precisava ampliar as instalações da usina e era necessária a aquisição do acervo para que obtivesse o financiamento — trouxesse um plano de atuação da Cooperativa, um plano de desenvolvimento da bacia leiteira, com dados, afinal, um plano de desenvolvimento para que eu pudesse examinar a pretensão, embora essa pretensão devesse ser levada à NOVACAP, que é a proprietária da usina e com a qual mantém contrato de arrendamento. Os tempos foram passando e a Cooperativa não apresentou plano algum.

Em junho deste ano, compareceram ao meu gabinete diretores das Cooperativas de Unai, Paracatu, Ipameri, Catalão, da Agropecuária de Brasília, da CEAR (?), também de Brasília, o gerente do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, o Presidente da UNASCO, pedindo apoio para a criação de uma cooperativa central e, como condição para a criação da Cooperativa Central, a cessão daquele acervo. Não vacilei em dar o meu apoio, porque achei, e acho, como eles, que, realmente, a melhor solução para o problema de leite em Brasília — que não pode ser abastecida sómente pelo Distrito Federal mas por essa região — seria uma Cooperativa Central, que é de segundo grau, e a qual é constituída de outras cooperativas, e não de sócios individuais. E os conduzi ao Prefeito, porque eles queriam expor suas pretensões ao Prefeito desde que tivessem, de início, o meu apoio.

Fomos, imediatamente, ao Gabinete do Prefeito, que, em resposta lhes disse que se dependesse dele, Prefeito, podiam considerar criada a cooperativa central. Todavia, ele ponderava, havia um contrato de arrendamento da usina com a Cooperativa Agropecuária de Brasília, por cinco anos, o qual estava em vigência e, portanto, deveria ser respeitado. Mas, como ali

operativa de Brasília, ele esperava que dentro do desenvolvimento do espírito cooperativista para apresentar soluções, enfim, ele esperava do espírito dos cooperadores, orientado pelo interesse público do abastecimento, que se chegasse a bom termo, ao que daria o seu apoio.

Daí voltamos para o meu Gabinete para ter esse entendimento. Nessa oportunidade o Presidente da Cooperativa ponderou que só poderíamos concretizar essa medida depois de uma reunião da Assembléia-Geral.

Só com a decisão da Assembléia Geral, autorizando-o a fazer isso, ele poderia dar a sua palavra definitiva.

E saíram. Depois, tive notícia de que fora criada a Coopertiva Central e, nesse momento de sua criação, a Cooperativa de Brasília se afastara porque não concordou com a eleição. Ela esperava que lhe coubesse melhor lugar na Diretoria, que não lhe foi dado. Não entrei no mérito, porque entendo que o problema eleição é assunto interno das Cooperativas.

E abriu-se um desentendimento. Não se chegou a uma recomposição, não se chegou a superar esse desentendimento.

Em agosto, foi-me apresentado um documento, que o seu signatário, o Presidente da Cooperativa, chamou de "Plano de Ação". Na verdade, não é um Plano de Ação, porque ele se constitui, apenas, de uma parte, anunciando o propósito.

Quero frisar este ponto, para dizer que desse período do pedido de compra até a data desse Plano, agosto, que foi apresentado à Secretaria de Agricultura e Produção, com esse fato novo da criação da nova Diretoria, o próprio pedido de compra ficou prejudicado, porque a Cooperativa de Brasília cederia o acervo à Cooperativa Central.

Quando, porém, me foi apresentado o Plano, despachei-o para o Coordenador de Comércio e Indústria, onde há esse órgão de apoio ao Cooperativismo. Ele me devolveu o processo, com o despacho historiando essa situação e lembrando que a Cooperativa ainda não havia pago os seus débitos não só com a NOVACAP, mas, também,

Sugeri, então, que se nomeasse uma comissão de elementos da Secretaria de Finanças para apurar os débitos da Cooperativa e que se enviasse o processo à NOVACAP que, em última análise, é que deveria decidir sobre a venda, porque o patrimônio é dela, que tem administração própria, tem autonomia e só ela poderia decidir. No caso de pedir nosso parecer, ou melhor o parecer da Secretaria, então nesse caso, dariamo o parecer.

Isso foi em fins de agosto, se não me engano em 22 de agosto. Não posso precisar bem a data. Quando foi em 26 de outubro, pedi imediatamente à Secretaria de Finanças indicação desses elementos para apuração dos débitos para com a Secretaria da Agricultura, a fim de que fossem tomadas as providências.

Devo frisar, entretanto, que sempre fui condescendente para com a Cooperativa, mais ou menos em resposta à sua pergunta, porque sempre quis apoiar à Cooperativa. Se entrasse com ação executiva essa medida iria trazer uma série de obstáculos não só à Cooperativa de Brasília, que é nova, mas atingiria o próprio cooperativismo, desmoralizando-o.

Se retomássemos o acervo, a Secretaria teria que mobilizar esse acervo e acho que isso deveria realmente ficar com a Cooperativa. Então, o que a Cooperativa deveria fazer era sanar essas irregularidades, retomar a confiança e permanecer com esse acervo.

O problema da compra seria examinado em outra oportunidade, mais profundamente, mesmo porque não vejo razão de vender esse acervo.

Tenho conhecimento, através da Cooperativa Central de Belo Horizonte, de que, há quase 30 anos, ela movimenta, sob arrendamento, o acervo que lhe foi entregue.

Não vejo, pois, razão, apenas sob pretexto de ampliação da usina, para a venda do acervo, porque, no próprio contrato está a solução: toda a vez que a Cooperativa se incorporar de bens móveis, será indenizada naquele acervo. Então, não haveria esse risco, segundo o que está na Cláusula VII:

(Lê)

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Este problema seria motiva de uma indagação posterior. Estamos vendo, ai, um fato. Quero, então, esclarecer a V. Ex.^a que não temos nada com a Cooperativa, nem poderíamos ter. Ela está vinculada a outros órgãos. Estamos apenas chamados a intervir no caso. O Sr. Prefeito mandou uma exposição, porque o patrimônio é da Prefeitura e há um contrato celebrado.

A Comissão é do Distrito Federal e tem atribuição de examinar todos os assuntos de sua administração; só pelo fato de haver essa vinculação é que estamos tratando da matéria.

O que interessa primeiramente é saber se dentro do contrato foram tomadas pela Prefeitura Municipal, pela Prefeitura do Distrito Federal as providências para chamar à ordem o diretor falso em relação a um contrato feito com o prazo de vigência de cinco anos.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Nessa parte posso afirmar que a pergunta foi respondida, porque tomei conhecimento das providências tomadas. Poderia ter executado a Cooperativa, mas não o fiz. Só pedi a execução do contrato.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Não houve troca de ofício?

Estou perguntando porque, tendo havido intervenção da Cooperativa e não tendo sido rescindido o contrato, é movida uma ação por outros órgãos, como o INDA, a Prefeitura mantém o seu contrato com a Cooperativa, que está sob regime de intervenção.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Quando houve o desentendimento entre a Cooperativa e a Cooperativa Central, a Cooperativa pagou à NOVACAP uma parte até janeiro e pediu o parcelamento do restante, mas não comunicou à Secretaria, como não deu satisfação quanto ao débito.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Ela pagou 0,25% à NOVACAP e uma parte era usada para beneficiamento.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Mas não pagou à Secretaria e não tive conhecimento disso, porque têm um contrato.

O devedor sabe do vencimento de suas dívidas, então eu achei e digo com pureza de alma, Senador, que o problema deste pagamento era a mínima coisa que podia existir, digo com sinceridade, arcando com a responsabilidade da minha omissão, mas o que eu sempre exigi da Cooperativa, com toda a franqueza, com toda a lealdade, com uma linguagem franca, todas as vezes que eles tiveram contato comigo, foi só que se integrassem dentro do espírito de cooperativismo.

Dai, eminentes Senadores, confesso: se pelei, pelei, não falei nesta dívida porque acho que isto é o mínimo com relação aos grandes problemas e responsabilidades da Cooperativa.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — A única arma que tinha o Governo para fazer cumprir as exigências, porque se tinha esta cláusula que obrigava a este pagamento se ela entrasse em falta amanhã, o Governo podia tomar as providências.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Então, eminentes Senadores, eu me penitencio em ter deixado que a Cooperativa, embora sabendo que era uma devedora, não acorresse aos cofres públicos para pagar as suas dívidas, que é o fundamento de sua própria existência. Eu me penitencio perante V. Ex.^a.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — V. Ex.^a está entendendo errado. Estou fazendo esta pergunta porque tendo havido esta celeuma, as manchetes de jornais a respeito de um fato...

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Mas V. Ex.^a vê, Senador, se eu tentei fazer isto antes, o Prefeito do Distrito Federal talvez tivesse sido derribado.

O que ocorre, agora, é uma defesa minha, porque se armou um esquema e um plano para me desmoralizar mas não conseguiram. Devo isto à Providência Divina, porque eu estava na minha fazenda no sábado de manhã, onde vou costumeiramente. No dia seguinte era domingo e depois, segunda-feira, feriado, nem condições teríamos de dar explicações, aquilo que eles preparam utilizando a Imprensa desta Capital para desfechar e atribuir toda a responsabilidade ao Secretário.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Mas quem preparou isto? Foi a própria Cooperativa?

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Foi a própria Cooperativa.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Quer dizer, todo este noticiário foi da própria Cooperativa?!

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Queria pedir licença a V. Ex.^a para fazer considerações e situar o problema, para que a Comissão pudesse apreender bem o que se passa na verdade.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Bem, eu estava perguntando porque houve essa celeuma, houve essa divulgação até a título de escândalo, jogando naturalmente a responsabilidade para o Governo, através desse arrendamento.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Perfeito, Senador.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Como estaria o Governo permitindo que, tendo um contrato e esse contrato não estando sendo cumprido e a Cooperativa não estando fornecendo leite, ou melhor, estando jogando fora leite, como se admitiria que a própria comissão não tivesse tomado providências? Então comecei a perguntar dai para verificar quais as providências adotadas.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Quanto ao contrato.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Eu queria esclarecimento exatamente com relação à parte que li do relatório. A comissão nomeada pelo Secretário da Agricultura apresentou um relatório e esse relatório — por sinal no pouco tempo de que dispunha é um relatório aceitável, porque nos deu uma idéia geral do que estava ocorrendo e, realmente, o que estava e está ocorrendo na Cooperativa é de estarrecer. Então a minha dúvida é devo dizer mais uma vez que li agora isso, há uma hora atrás, passei uma vista rápida, tanto que não tomei apontamentos e marquei apenas alguns pontos que me chamaram a atenção, sobre os quais desejava alguns esclarecimentos — por exemplo, há uma afirmação que tendo a Cooperativa 345 cooperados só 130 fornecem o leite, e entre eles há mesmo

alguns que não têm mesmo nem vacarias nem gado nem coisa alguma, eles se apresentam apenas como comprando leite de terceiros. E há aqui a alegação de que de Pires do Rio são fornecidos cerca de 4.500 litros de leite por dia, sendo que Pires do Rio fornece para Brasília 10.000 litros de leite por dia. Há quatro cooperativas ou quatro fornecedores de leite abastecendo Brasília com 40.000 litros de leite por dia, fora a Cooperativa de Brasília.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — É proibido pela lei cooperativista.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — De modo que isso tudo me chamou a atenção porque como há uma concessionária com um grupo confesso de determinados donos e se permite que outras venham a abastecer, talvez em condições melhores, sendo que uma delas, de Pires do Rio, que não é cooperativa, é de um grupo que organiza e fornece a Brasília 4.500 litros. Pois bem, esses 4.500 litros de leite são fornecidos à Cooperativa de Brasília por dois cidadãos que são, um deles cooperado e o outro diretor da Cooperativa. É o que diz o relatório. Quer dizer, se ela tem lá seu leite e ainda joga o leite em Brasília e ainda fornece 4.500 litros de leite, quando a Cooperativa não tem condições para beneficiar o leite que recebe?

Há uma outra coisa que a Comissão diz, que bastou sua presença para que houvesse uma melhoria no sistema de comercialização. No mesmo dia em que a Comissão chegou lá houve um aumento de 3 mil litros, só o aumento num dia na comercialização, e a conclusão da Comissão foi de que a Cooperativa não tem condições para continuar a explorar o comércio de leite sob a forma de cooperativa, tal como alegou o Sr. Secretário, porque apenas vende o leite.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Senador, ai eu devo fazer um reparo, se V. Ex.^a me permite, é que a Cooperativa com esta direção, nos moldes em que está agindo, não tem condições.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Quando eu falo em cooperativa eu falo em termos de direção, porque a cooperativa como entidade

abstrata, ela não pode entrar em discussão. Estamos discutindo é o órgão diretor, o responsável por ela que não teria condições para fazer — pelo menos diz aqui, que não abastece as cidades-satélites. E ela é obrigada a abastecer as cidades-satélites, e isso faz parte do contrato.

Então deve haver um órgão da Prefeitura para fiscalizar se ela estava cumprindo o contrato. Inclusive essa parte não é da sua alçada como não é da sua alçada o exame do serviço de higiene, da parte do leite em si. Nós podemos chegar à conclusão de que o leite não tem as condições de higiene necessárias para ser entregue ao consumo. Basta verificar que a Comissão encontrou lá que ela não tem condições de guardar o leite por determinado período, que não faz o serviço, não tem aparelhagem ou não usa a refrigeração necessária para que o leite possa ser mantido e seja pasteurizado.

O Sr. Manoel Villaça — Não é só com o leite, o transporte do leite é feito em camionetas...

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Daí aquela minha pergunta sobre transportes, porque ela é obrigada a ter transporte próprio, para que esse transporte obedeça a determinado sistema, com todas as condições. Ela então paga o combustível, paga aluguel, quer dizer, tudo quanto veículo que possa ter, ela usa, e ainda mais, ela não vai aos centros de consumo, a população de Brasília não tem o leite à porta e não tendo o leite na porta não há a distribuição do leite em termos.

A Comissão sugere que seja feita uma nova distribuição à tarde. O carro que tem capacidade para 4 ou 5 mil litros, só leva 3 mil litros. Por que? Porque não tem condições de venda. Como não tem condições de venda, se a Comissão diz que no primeiro dia houve um aumento? Agora, é preciso considerar que o leite, 20, 17, 19 e do dia 25 para cá, 25, 24, 25 mil litros, engarrafam apenas 15 mil litros. Quer dizer, os outros 10 mil litros possivelmente não são tratados e pelo que eu vi, as notas dos fornecedores de leite, o leite chamado ácido que seria recusado para ser

entregue ao consumo é muito pouco. De modo que todo ele estaria em condições de ser aproveitado, e mais ainda, o leite se fosse beneficiado, se fosse pasteurizado ele seria aproveitado pra determinadas categorias da população, para crianças o leite destinado e até para industrialização.

Nossa questão não será examinar o ponto de vista da Cooperativa em si porque ela não está subordinada à ação do órgão municipal nem à dessa Comissão, a não ser por via de consequência.

Temos de saber quais as providências adotadas pelo Governo do Distrito Federal, através seus órgãos, no sentido de:

1º) fiscalizar a Cooperativa.

Convém, Sr. Secretário, se nós, que tomamos conhecimento agora do assunto, se a população se estorreceu diante da notícia do desperdício de leite, fato que chocou a opinião pública e a todos nós, como essa notícia não repercutirá no próprio Governo, se a Comissão, em apenas três dias, pôde verificar todos os fatos, e a Prefeitura, com órgãos próprios, não teve tempo capaz para averiguar.

Não discuto a pessoa do Secretário, e sim o Governo em si. O Secretário inclusive alega que, pelo seu interesse, todos temos de elogiar uma cooperativa. Repito: não se discute a pessoa do Secretário. Cabe ao Governo tomar providências de proteção, providências de sua alçada, de proteção não só ao abastecimento de leite necessário, como do abastecimento de leite bom.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Tenho a informar que as providências são por mim notoriamente conhecidas, porque, produtor de leite, pago numa distância de sessenta quilômetros da usina, pago Cr\$ 130,00 para transportar um litro de leite à Cooperativa, e pago Cr\$ 52,00 para transportar um quilo, daqui a São Paulo mil e duzentos quilômetros.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Quer dizer, ela paga o transporte e cobra da Cooperativa. É assim o sistema?

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Ela organizou uns intermediários, um sistema de exploradores do transporte de leite e os produtores estão nas mãos dêsses intermediários! Eu sou um deles. Mas não é por mim que eu falo; eu falo pelos outros.

O Sr. Aurélio Vianna — Há o seguinte: que apurou a Prefeitura é a realidade sobre a Cooperativa. A Prefeitura apresentou dados sobre o que observou na Cooperativa de Brasília. Então, o seu relatório aqui se encontra.

A Comissão deve apurar se este relatório é fruto de observações concretas, se representa a realidade, porque há um aspecto muito interessante que é aquelle da responsabilidade dos cooperados, que acreditam que, à base dêste relatório, vão se movimentar, não podem parar, não podem cruzar os braços. Ou a direção da Cooperativa abusou da confiança dos cooperados, nela depositada, ou então, não abusou, cumpriu com o seu dever. E o que nós verificamos é que, para uma produção recebida de 24 mil, 247 litros de leite, houve uma sobra efetiva de 13 mil, 984 litros. Quer dizer que a população de Brasília está consumindo menos de 15 mil litros de leite por dia, da Cooperativa.

Quarenta mil litros de leite são entregues à Cooperativa Agropecuária de Brasília Ltda. — que é alguma coisa que não entendi bem, quais as cooperativas e firmas particulares que concorrem no abastecimento do leite a Brasília — a Cooperativa de Brasília, com 24.247 litros, foi o máximo, mas dêsses 24.247 litros houve uma sobra, repito, efetiva de quase 14 mil litros num dia...

O SR. PRESIDENTE (João Abrahão) — Não é isso.. (Falha na gravação inaudível).

O Sr. Aurélio Vianna — Sobra efetiva, o que é isso?

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — (Sem microfone) — As outras firmas...

O Sr. Aurélio Vianna — Eu estou dizendo que a Cooperativa distribui menos de doze mil litros de leite, quer

dizer, a sua distribuição máxima foi de doze mil e tantos litros, houve uma sobra num dia, de a quinze mil. Para 21.580, a Cooperativa apresentou sobra de 1.500. Então, nesse dia a Cooperativa vendeu menos de 7.000 de leite. No dia 27, vendeu 12.000 litros; no dia 28, vendeu cerca de ... 13.000; no dia 29, vendeu cerca de .. 16.000 litros; no dia 30, vendeu cerca de 14.000; e no dia 31, para 24.247 vendidos, houve sobra efetiva de .. 13.884, cerca de 14.000 litros.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Não vendeu, é leite engarrafado, mas, na produção vendida, a sobra efetiva é tanto.

O Sr. Aurélio Vianna — Mas, sobra efetiva; é porque a diferença entre sobra efetiva e produção recebida, foi vendida — transformada em queijo, manteiga, foi vendida. Então, verifica-se que essas outras cooperativas estão vendendo, vamos admitir, 40.000 litros de leite por dia, e a Cooperativa de Brasília está com uma sobra de milhares de litros de leite mensais, porque não encontra comprador numa população de quase 400.000 almas que há em Brasília. Essa, a conclusão a que quero chegar.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — E a questão dessa cooperativa de Goiânia, que tem contra si 240 quilômetros.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — É coisa de muito séria, que precisa ser apresentada.

O Sr. Aurélio Vianna — A Prefeitura tem uma grande responsabilidade. Sou, inclusive, amigo particular do Secretário de Agricultura, como o sou dos Diretores da Cooperativa em Brasília. Mas há uma grande responsabilidade da Prefeitura neste caso, porque, se tudo que está neste Relatório da Prefeitura, é a verdade e até prova em contrário aceita-se com tal, então o órgão fiscalizado por S. Ex.^a confiou demasiadamente e o nosso Secretário de Agricultura já declarou isto mesmo — que confiou. Porque o que está aqui merece ser levado pelos cooperativados, numa Assembléia-Geral, a análise mais profunda do que se está processando porque a direção tem que

prestar contas também aos cooperativados.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Eu queria uma explicação... (sem microfone)...

O SR. PRESIDENTE (João Abrahão) — Sim.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — O Secretário da Prefeitura deu um prazo à Cooperativa em organização e este ia sendo tolerado.

Sr. Presidente é nobre Relator, eu acredito que a capacidade de organização é de apenas 16 mil litros. Isso que está ai em garrafas, o que foi pasteurizado são 8 mil litros e outros 8 mil não chegaram a ser pasteurizados, dêsses 16 mil. Não chegaram a ser pasteurizados e ainda perderam dêsses a sobra ou o que se perde ainda é muito mais.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Mas não souberam dar explicações nem quanto ao que seria gasto na industrialização da manteiga, do doce e do queijo. A Comissão não teve como auferir. Sómente no dia em que a Comissão lá estêve, a venda aumentou de três mil litros.

Isto revolta, Sr. Presidente, porque o que houve não foi só o desvio, mas uma tolerância em excesso para com a Cooperativa. Se esse escândalo foi resultado da ação direta da Cooperativa, é muito pior. Caberia até inquérito para verificar até que ponto ela agiu, porque houve má-fé. A Prefeitura deveria tomar providências. Ainda não tomou nenhuma, ao que se saiba sugeriu apenas ao INDA e à SUNAB a intervenção.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — No momento mandei proceder a uma apuração e o relatório da SUNAB é muito mais contundente que o desta Comissão. Elementos da nossa Secretaria acompanharam os representantes da Comissão da SUNAB e do INDA a quem cumple fiscalizar tais Cooperativas.

O Sr. Aurélio Vianna — Temos uma sugestão: a de requerer imediatamente a intervenção e aplicação de penalidades aos culpados.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Aquelle relatório sugeriu a intervenção visando a preservar o patrimônio que é da NOVACAP e salvar os interesses de cooperados. Foi a úni-

ca fórmula que encontramos. Aprovei porque esse interventor, uma pessoa estranha aos interesses em jogo, poderia então prestar informações seguras a uma apuração exata. Esse trabalho foi uma providência do secretário, uma recomendação.

O Sr. Aurélio Vianna — Se é verdade o que lemos aqui, está desatualizada a Cooperativa. Quanto ao registro dos fatos financeiros do mês de julho, e no balancete, não se sabe realmente o que se processa porque há discordância até no volume recebido. O fato é de gravidade excepcional. Por exemplo, o exame do leite é feito para apurar-se o percentual de gordura, de acidez etc., em suma, uma infinidade, uma gama de componentes.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Perguntaria ao Sr. Secretário se há algum órgão da Prefeitura, permanentemente, fazendo esses exames, ou não.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Não existe um órgão para exame do leite. Para dezembro do ano passado ou princípios deste ano, o secretário me pediu, por escrito, em ofício que não tenho aqui más que posso exibir, que pudesse um funcionário da Secretaria, que é também cooperado e de confiança da Cooperativa, um elemento de ligação entre a Secretaria e a Cooperativa. Ele me poria a par, pelo menos o suficiente, para que eu insistisse junto à Cooperativa para que ela mudasse seus rumos.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — A Cooperativa tem laboratório próprio?

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Não.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Ela não faz exame do leite, na parte bacteriológica, quanto aos elementos normais e anormais?

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Confesso que não sei.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — O Senador Villaça observou que, desde a chegada, o leite já vem contaminado.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Quanto ao problema de crédito alegado pela Cooperativa podemos informar que o Banco Regional emprestou à Cooperativa dinheiro com o qual ela poderia ampliar as suas

instalações. O que não tive coragem nem disposição foi de opinar favoravelmente — e isto foi o motor de todo esse negócio — à venda desse acervo, que é um patrimônio público.

Eu não tive disposição de assumir a responsabilidade de transferir para ela esse acervo, quando ela, além de agir por esa forma, que sempre condenei, não pagava, sequer, os aluguéis.

Ora, quando ela propôs essa compra, para obter o financiamento, ela teria de saldar o compromisso, pagar esse bilhão e meio, para oferecer em garantia um bilhão ou o que fosse à entidade financeira. Caso contrário, não poderia valer-se daquele acervo para obter financiamento. Poderia também, ao invés disso, pleitear junto à Secretaria, ou à Prefeitura, a anuência da NOVACAP, para que ela fizesse um compromisso à entidade mutuante, para o empréstimo, para aumentar as suas instalações, independentemente da compra. Com a anuência, poder-se-ia chegar a isso até com o próprio Banco Regional de Brasília.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — A conclusão para nós é a seguinte: o Governo Municipal, a Secretaria de Agricultura e Produção aceita e endossa esse relatório.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Esse relatório foi feito por uma Comissão da Secretaria de Agricultura e Produção.

Eu não verifiquei pessoalmente, mas designei elementos da minha confiança, homens de alto gabarito moral, e Diretores, todos de Departamentos. Há, por exemplo, o Dr. Morales, Diretor do Departamento de Pesquisas e Experimentação; o Dr. Manoel Calheiros, que chegou aos mais altos cargos do Ministério da Agricultura, é um senhor de idade, cuja conduta jamais me mereceu dúvida; e o outro coordenador de indústria e comércio, já havia sido solicitado anteriormente pela própria Cooperativa para uma orientação, por ser profundamente conhecedor dos assuntos da Cooperativa.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Então a Prefeitura aceita este relatório e à base dèle é que tomará as providências?

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Tanto assim que o enviou à SUNAB

e ao INDA, e a SUNAB tem relatório também, que é muito mais veemente, mais contundente do que esse que aí está e que foi também enviado ao Conselho Nacional de Cooperativismo.

O Sr. Aurélio Vianna — A Usina tem capacidade para processar 16.000 litros em 8 horas. Se houvesse necessidade seriam 24.000?

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Bastariam 2 horas a mais e seriam 24.000 litros.

O Sr. Aurélio Vianna — Tudo isto dentro daquele critério inicial, se os dados apresentados são verdadeiros, pois estamos ouvindo uma parte, a outra parte não foi ouvida ainda.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Com esse relatório tomei as providências que deveria tomar. A prova em contrário será feita por entidade completamente isenta e sómente agora nós todos poderemos, com absoluta isenção, dizer quanto à veracidade do que aí está.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Sr. Presidente, com esse relatório que V. Ex.^a me entregou para relatar, quero saber o que temos que fazer: nós deveremos ouvir a outra parte, para fazermos alguma coisa? Temos que apresentar sugestões?

Qual a finalidade com que foi entregue isto à Comissão?

O SR. PRESIDENTE (João Abrahão) — Senador Millet, quando recebemos este relatório do Sr. Prefeito, a nossa responsabilidade era trazê-lo ao conhecimento da Comissão. E, ao fazê-lo, foi sugerido pelo Sr. Senador Eurico Rezende que se fizesse distribuição a V. Ex.^a, para que estudasse o relatório e apresentasse o seu ponto de vista à Comissão, a fim de que ela o discutisse. Na mesma ocasião, opinou ainda o Sr. Senador Eurico Rezende, se não me engano, no sentido de que se ouvisse, além do Sr. Secretário, a outra parte — o Presidente da Cooperativa.

Já enviamos convite para que a pessoa comparecesse aqui, na sessão de amanhã. Hoje, então, o Sr. Secretário, e, amanhã, o Presidente da Cooperativa.

V. Ex.^a, naturalmente, terá dados suficientes, através de um relatório que também lhe será fornecido pelo

Presidente da Cooperativa, para que apresente à Comissão o seu parecer.

E o que vamos fazer.

O SR. CLODOMIR MILLÉT (Relator) — Aquela premissa que levantei e que temos que verificar, é quanto à vinculação da Cooperativa à Secretaria. Não temos que entrar na análise da intervenção em si.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Sr. Presidente, uma apuração pela Comissão, a esta altura, não dispensa a audiência da outra parte e seria muito fácil agora verificar, mediante informação da área de Interventoria na Cooperativa, para examinar o que está fazendo e que impôs tomar essas providências do conhecimento dos Srs.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Estou habilitado a fazê-lo e já combinei com o Sr. Presidente e com o Sr. Senador Aurélio Vianna.

O Sr. Aurélio Vianna (Falha na gravação. Inaudível.)

Na verdade, é o Senado responsável, perante o povo do Distrito Federal, pela política que aqui se realiza, principalmente no que diz respeito ao bem-estar daqueles que habitam na Capital da República.

Acho que deveríamos levar isto até o fim, apurando mesmo, dentro de nossa área de competência.

(*Falha na gravação. Inaudível.*)

Seria de bom alvitre enviar ao órgão competente este trabalho; porque assim sendo a Comissão fica isenta de qualquer acusação.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Devo um esclarecimento à Comissão.

Quando estava em cogitação a intervenção, já decidida, foi proposta a indicação, pela Prefeitura, do Interventor. Não aceitei porque sendo a Prefeitura parte no contrato não é conciliável a situação de igualdade contratual com os poderes de intervenção. Por isto achei que o Interventor não podia ser da Prefeitura. São inconciliáveis a igualdade contratual, na qual ela está jungida à Cooperativa, através da Novacap, com os poderes de intervenção, que são muito amplos.

Então, o INDA indicou o seu interventor.

O SR. PRESIDENTE — (João Abrahão) — Quero esclarecer ao Senador

Aurélio Vianna que o Sr. Prefeito veio, pessoalmente, trazer este Relatório e os térmos usados por S. Ex.^a foram de que trazia pessoalmente para demonstrar o seu interesse e o seu respeito à Comissão do Distrito Federal, procurando trazer subsídios e elementos para que a Comissão pudesse estudar o problema e, dentro das suas atribuições, naturalmente, apresentar o seu trabalho.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — É isso que nós precisamos esclarecer para que possamos vincular bem os diversos aspectos da questão, por isso fiz as primeiras perguntas partindo do contrato, inclusive daquilo que me pareceu uma arma poderosa que tinha a Prefeitura naquele tempo, mesmo até para rescindir o contrato e evitar essa coisa tóda.

Partindo do leite para o gado perguntaria, agora, ao Sr. Secretário da Agricultura: há um Departamento de zoobotânica na sua Secretaria. Este Departamento está funcionando? Tem veterinários? Está dotado dos elementos necessários para a ação do veterinário quando ela fôr necessária?

Faço estas perguntas porque há poucos dias fomos cientificados de que foi chamado um veterinário para prestar socorro urgente. Ele atendeu, chegou lá, e não tinha uma pinça, não tinha uma injeção, não tinha coisa nenhuma porque disse que o Departamento não tem nada. Dentro do esquema de atendimento, há condições de melhorar esse serviço?

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Inicialmente, quero fazer um reparo, não é Departamento de Zoobotânica.

Quando assumimos a Secretaria de Agricultura, contávamos com os seguintes órgãos de assistência aos produtores: Coordenação de Agropecuária, Departamento de Extensão Rural; Coordenação de Indústria e Comércio, Departamento de Experimentação e Pesquisas, na Fundação Zoobotânica, Departamento Zoobotânico, também na Fundação Zoobotânica.

O Presidente da Fundação é o Secretário de Agricultura e assim que assumi a Secretaria procurei equipá-la de todos os instrumentos e de técnicos necessários a uma cobertura

completa ao agricultor do Distrito Federal e da região e para isso achei melhor fazer uma reforma na Secretaria, passando os seus órgãos para a Fundação Zoobotânica, pois que sendo ela de Direito Privado, tem maior flexibilidade, ainda até pelo próprio horário, porque é de 8 horas o contrato de trabalho e poder-se-ia, como fizemos, admitir técnicos pelo contrato de trabalho e demiti-los assim que fosse conveniente ao nosso ponto.

Informo a V. Ex.^a que esse Departamento de experimentação e Pesquisas não contava, sequer, com um laboratório para um exame positivado de qualquer moléstia para defesa do animal e nem tampouco possuía laboratório de fertilidade do solo, quer dizer, a Secretaria estava completamente desequipada. Ela devia ter no máximo uns 10 técnicos, entre agrônomos, veterinários, todos eles ocupando cargos burocráticos; hoje ela deverá contar com 60 ou 70 desses técnicos, espalhados pela área rural. Cada núcleo rural tem um agrônomo, um veterinário e dois técnicos agrícolas, contando, também, com 15 laboratórios funcionando. Nesta oportunidade, convido V. Ex.^a para vê-los funcionar e, sendo agricultor, poderá vir a precisar da orientação desses laboratórios, bastando para isso procurá-los.

De maneira que esses núcleos rurais estão dotados de laboratórios de patologia animal e de patologia vegetal.

Podem ocorrer os casos mais complexos e não serem diagnosticados, a não ser por laboratórios.

Hoje, a Secretaria está equipada.

Para facilitar o agricultor, existem equipes morando nos núcleos rurais.

Quando o veterinário não consegue diagnosticar a moléstia, às vezes invulgar, ele se socorre dos laboratórios.

Então, o técnico do laboratório vai à fazenda, colhe material, faz exame e apura a doença.

Os laboratórios estão equipados com instrumentos necessários.

Na medida do possível, com os recursos de que dispõe, a Secretaria tem atendido aos pedidos.

Desconheço esse fato.

Sempre digo — e o nobre Senador Aurélio Vianna é testemunha — que nossos fiscais, desde o Secretário até o mais humilde servidor, são, antes de tudo, o povo e, especialmente, os agricultores.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — E' da alcada do órgão dar assistência. Um veterinário que está servindo no núcleo é chamado a prestar socorro, assistência momentânea. Ele deve estar preparado para isso.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — A Secretaria dispõe desse material. Convidado a V. Ex.^a verificar, especialmente como agricultor. Se faltam instrumentos, eu tenho que lamentar, porque eu quero equipar a Secretaria, embora num curto prazo de um ano e seis meses, pois fez um ano e sete meses que estamos na Secretaria. E hoje posso informar que é a Secretaria mais bem equipada do Brasil, guardadas as devidas proporções. Neste ponto, nem São Paulo. Porque São Paulo não conta com equipe certa como a que estamos, com gente nova que está aprendendo, que eu mando para S. Paulo, mando para o Rio Grande do Sul, mando para Pôrto Rico.

Agora mesmo foi uma equipe, em companhia do Senador Aurélio Vianna, a Israel para ver o programa de irrigação.

E' o que nós estamos fazendo sem perda de tempo; é procurando equipar a Secretaria com uma assistência completa, como deve ser. Uma assistência como a que existe nos Estados Unidos, como a que existe na Europa, que existe em Israel, que existe no Japão, que existe na Rússia e que não é só apanágio; só dos grandes países. Pelo contrário, deve ser também no Brasil, que é um país essencialmente agrícola. E nós devemos chorar menos, lamentar menos e agir mais, que não há dúvida: nós alcançaremos esses nossos objetivos, pelo menos a implantação disto no Distrito Federal, que é o nosso objetivo.

Eu sou advogado e sei que o meu setor é lá no fóro, nos cartórios, mas eu tenho esta ânsia porque sou filho de fazendeiro, de gerações de fazendeiros e tenho a sensibilidade, sensibilidade, pelo menos desse problema, e tenho ânsia de resolvê-lo.

De sorte que, não sei se já foi uma contribuição, mas vou apurar se realmente falta isto.

O Sr. Aurélio Vianna — Poderei dizer que houve uma surpresa muito agradável das autoridades do Estado de Israel, quando viram a chegada de um grupo de parlamentares, acompanhado desse grupo de dois técnicos, um enviado pela Prefeitura da Capital do País e preciso declarar que ambos, aquél que foi levado pelas mãos do Senador Attilio Fontana, e que é de sua organização, e o da Prefeitura. Tiveram atuação que merece toda sorte de louvores. Esses dois moços não descansaram um só instante, trabalhavam até alta madrugada, muitas vezes, naqueles poucos dias que ali estiveram, formulando perguntas, fazendo relatórios, trabalhando para trazer ao Brasil uma experiência que deve ser observada, cuidadosa e interessadamente, por quantos desejam o desenvolvimento da pecuária e da lavoura, em qualquer parte do Mundo.

O técnico enviado pela Prefeitura, com o outro, ainda ficaram na Europa alguns dias, em contacto com a FAU, procurando integrar-se do processo de recuperação de terras e de tratamento das culturas para trazer ao Brasil mais uma experiência de interesse nosso, particularmente da Capital do País. Isso não há dúvida, ninguém tem dúvida.

Quanto à Comissão, na verdade essa inquirição do Senador Clodomir Millet, essas perguntas todas, essa curiosidade de todos nós vem para que se diga francamente ao povo que a Comissão do Distrito Federal não é órgão de defesa da Prefeitura, nem de acusação da Prefeitura, é órgão de defesa da economia popular, do povo do Distrito Federal que nela vem confiando.

E é um modo de colaboração. Se a Prefeitura acerta e deseja acertar, tem a colaboração de todo o Senado, como, creio eu, de todo o Parlamento nacional.

Mas, essa atitude deve ser tomada nesses termos, para que mais uma vez o povo do Distrito Federal sinta e compreenda, e todos os interessados, que queremos apurar toda a verdade e colaborar, para a grandeza e

desenvolvimento do Distrito Federal, que é um espelho no qual se deve mirar todo aquél que vive no Planalto, principalmente, para não dizer todo o Brasil.

O SR. CLODOMIR MILLET (Relator) — Sr. Presidente, tendo partido de mim a sugestão para a vinda, a esta Comissão, do Sr. Secretário da Agricultura, quero declarar que o fiz imbuído das melhores intenções, de vez que, tendo cabido a mim relatar este memorial que foi entregue a V. Ex.^a, pessoalmente, pelo Prefeito, no desejo de que esta Comissão tome conhecimento dos fatos, inclusive apresentando sugestões, em benefício da coletividade e da administração, quero dizer ao Sr. Secretário da Agricultura que estou muito satisfeito pela oportunidade que nos deu de esclarecimento sobre determinados aspectos da questão. E fique certo o Sr. Secretário de que não foi em vão que veio aqui, porque nós, de agora em diante, teremos que ouvi-lo mais vezes, como a todos os secretários, partindo do princípio fundamental de que a nós cabe examinar tudo que se refira à administração do Distrito Federal, principalmente porque a nós cabe relatar o Orçamento do Distrito Federal, para que, quando o Secretário da Agricultura ou outro qualquer secretário venha aqui pedir esta ou aquela verba ou que não se corte esta ou aquela, nós possamos agir conscientemente no sentido de dar à Administração do Distrito Federal os elementos de que precisa, de que carece para que possa a administração ser o que nós todos desejamos — uma boa administração, em benefício da terra e do povo do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (João Abrahão) — Agradeço, mais uma vez, ao Sr. Secretário, no instante em que encerramos a sessão. Dou a palavra ao Sr. Secretário.

O Sr. Júlio Quirino da Costa — Não vim preparado para dar detalhes a esta Comissão, porque eu havia sido convidado para a CPI e me enganei, houve um equívoco. Mas estou à disposição para prestar qualquer esclarecimento a essa Comissão, afirmando que, se acertamos foi com pureza, e, se erramos, foi com a mesma atitude — pureza de espírito, procurando preservar o interesse público, traduzido num dos problemas com o

abastecimento, o povo que consome e os produtores que estão desamparados.

O SR. PRESIDENTE (João Abrahão) — Agradeço aos Srs. Secretário e Senadores e declaramos encerrada a reunião.

(Encerra-se a reunião às 17 horas e 20 minutos.)

Comissão Mista para examinar a legislação cafeeira e a estrutura do Instituto Brasileiro do Café, elaborar projeto de lei que atualize e consolide aquela legislação e que reestruture essa autarquia.

ATA DA 12.^a REUNIÃO, REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 1968.

As onze horas do dia três de setembro de mil novecentos e sessenta e oito, no Palácio dos Despachos, sede do Governo do Estado de Minas Gerais, presentes os Srs. Senadores Carvalho Pinto, Raul Giuberti e os Srs. Deputados José Richa, Ferraz Egreja e Batista Miranda, reúne-se informalmente a Comissão Mista incumbida de examinar a legislação cafeeira e a estrutura do Instituto Brasileiro do Café, elaborar projeto de lei que atualize e consolide aquela legislação e que reestruture essa autarquia, com o Sr. Israel Pinheiro, Governador do Estado de Minas Gerais, para uma troca de idéias acerca dos problemas afetos ao estudo deste órgão.

Comparecem, ainda, os Srs. Evaristo de Paula, Secretário da Agricultura de Minas Gerais; Delson Scarano, Deputado Estadual e Presidente da Comissão Especial do Café da Assembleia Legislativa; Sálvio de Almeida Prado, Presidente da Sociedade Rural Brasileira; Adolpho Becker e Alceu Martins Parreira, Assessores da Comissão Mista do Café.

Deixam de comparecer os Srs. Senadores Ney Braga, Antonio Balbino e Lino de Mattos e os Srs. Deputados Antonio Ueno e Renato Celidônio.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

O Sr. Senador Carvalho Pinto, Presidente, explica ao Sr. Israel Pinheiro dos contactos que a Comissão vem mantendo in locum com os representantes da lavoura, do comércio e dos órgãos dos governos estaduais, pro-

curando tomar conhecimento dos problemas que vêm afligindo a cafeicultura nacional.

A seguir, o Sr. Governador do Estado de Minas Gerais tece considerações acerca dos assuntos pertinentes à Comissão e, no ensejo, solicita aos Srs. Congressistas que participem da mobilização que Minas Gerais está fazendo para a aprovação da emenda que inclui o município de Barreiro Grande na área de atuação da SUDENE.

Ao encerrar a reunião, o Sr. Presidente informa ao Sr. Israel Pinheiro que a Comissão realizará uma reunião, à tarde, na sede da Federação de Agricultura de Minas Gerais, com os cafeicultores e interessados nos problemas do café.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

ATA DA 15.^a REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 1968

As dez horas do dia vinte e seis do ano de mil novecentos e sessenta e oito, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, Presidente, Arnon de Mello, Adalberto Sena e Carlos Lindenberg, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Paulo Torres, José Guiomard, Ruy Carneiro e João Abrahão.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior.

Após abrir os trabalhos o Senhor Presidente passa a Presidência ao Senhor Senador Arnon de Mello e relata favoravelmente, com uma Emenda n.º 1-CSP, o Projeto de Lei do Senado n.º 129, de 1968-DF, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

A seguir usa da palavra o Senhor Senador Adalberto Sena para discutir o projeto, sendo o parecer aprovado pela Comissão, por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Mello Júnior, Secretário ad-hoc, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 81.^a REUNIÃO, REALIZADA AOS 11 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 1968

As quatorze horas do dia onze do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador José Feliciano, presentes os Senhores Senadores Lobão da Silveira e Nogueira da Gama.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos e Leandro Maciel, Vice-Presidente.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Lobão da Silveira apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 140, de 1968 (número 1.584-B/68, na Casa de origem), que regula o ingresso no País de alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, e destinados à assistência social.

Nada mais havendo qué tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Beatriz Brandão Guerra, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

ATA DA 10.^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 1968.

As quinze horas e trinta minutos do dia doze de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional, presentes os Srs. Senadores José Leite, Presidente, Sebastião Archer, Carlos Lindenberg e Eurico Rezende, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Senadores Arnon de Mello, Celso Ramos, Domicio Gondim, João Cleofas e Pessoa de Queiroz.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, sendo a mesma tida como aprovada pela Comissão.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Sebastião Archer, que relata favoravelmente o Projeto de Lei da Câmara n.º 167, de 1968 (n.º 1.133-B/68, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a emitir um sêlo postal, comemorativo do 20.º aniversário da Sociedade Bíblica do Brasil, e dá outras providências.

Conclui o Sr. Relator por oferecer parecer favorável, que é aprovado unânimemente sem discussão.

Em prosseguimento, o Sr. Presidente transfere a Presidência dos trabalhos ao Sr. Vice-Presidente, Senador Sebastião Archer, e passa a relatar o Projeto de Lei do Senado n.º 38, de 1968, que dispõe sobre a documentação relativa à capacidade técnica nas concorrências para obras ou serviços de engenharia.

Após fazer citação de ofício do Ministério dos Transportes, contrário ao projeto, o Sr. Relator acolhe aquéle ponto de vista, pronunciando-se igualmente contra em seu parecer, que é votado e aprovado, unanimemente, pela Comissão.

O Sr. Presidente em exercício, nada mais havendo que tratar, encerra a reunião.

Para constar, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, lavrei, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS ATA DA 56.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 1968

(32.ª Extraordinária)

As 10 horas do dia 14 de novembro de 1968, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Carlos Lindenbergs, presentes os Srs. Nogueira da Gama, José Leite, Clodomir Millet, Manoel Villaça, Bezerra Neto, Milton Trindade, José Guiomard, Júlio Leite, Lobão da Silveira e Benedicto Valla-dares, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores João Cleofas, Mem de Sá, Leandro Maciel, Adolpho Franco, Sigefredo Pacheco, Carvalho Pinto, Argemiro de Figueiredo, Pessoa de Queiroz, Arthur Virgílio e José Ermírio.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que é, em seguida, dada como aprovada.

São lidos e aprovados os seguintes pareceres:

— Pelo Sr. José Leite: favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 114, de 1968, que inclui no Plano Rodoviário Nacional as Rodovias "Poços de Caldas—Botelhos—Divisa Nova—Alfenas" e BR-381 — Varginha—Alfenas—Usina de Furnas", e dá outras providências, bem como às emendas apresentadas;

favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 169, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT), o crédito especial de NCr\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzeiros novos), para o fim que especifica;

favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 170, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT), o crédito especial de NCr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros novos); para o fim que especifica; e

favorável, com emenda substitutiva, ao Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1966, que dispõe sobre o pagamento de proventos de servidores públicos civis da União, relativo a processo em curso.

— Pelo Sr. Manoel Villaça: favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 172, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor dos Municípios situados nos Territórios Federais, o crédito especial de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros novos), para o fim que especifica;

favorável, apresentando Projeto de Resolução ao Ofício S-17, de 1968, do Sr. Governador do Estado de Pernambuco, solicitando autorização do Senado Federal para firmar contrato

de financiamento com a Siemens Aktience Sellshafft Wer Fuer Medizinische Technik (Sucessora de Siemens Reiniger Werke AG), da República Federal da Alemanha, no montante de DM 2.582.989,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove marcos), para aquisição de equipamentos médico-hospitalar;

favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1968, que considera de utilidade pública a "Sociedade Mantenedora do Hospital Regional de Jataí", com sede em Jataí, Estado de Goiás; e

contrário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1968, que dispõe sobre o cálculo das indenizações por despedida sem justa causa, e dá outras providências.

— Pelo Sr. Nogueira da Gama: favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 97, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a doar terreno ao Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Porto Alegre.

— Pelo Sr. Júlio Leite: favorável ao pronunciamento da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Resolução n.º 64, de 1968, que dispõe sobre a estrutura administrativa e provimento de cargos privativos da Diretoria da Assessoria Legislativa.

— Pelo Sr. Bezerra Neto: favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1968, que concede a pensão especial, equivalente a 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo, a Hilda Anna Thereza Wolf, viúva de Emílio Wolf; e

favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 104, de 1968, que considera de utilidade pública a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

— Pelo Sr. Milton Trindade: favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 167, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a emitir um sêlo postal, comemorativo do 20.º aniversário da Sociedade Bíblica do Brasil, e dá outras providências;

favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 164, de 1968, que autoriza a

Universidade Federal do Rio de Janeiro a contrair empréstimo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) com banqueiros privados norte-americanos, e dá outras providências.

— Pelo Sr. Clodomir Millet: solicitando, preliminarmente, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso o envio da documentação indispensável a tramitação do Ofício S-9, de 1967, do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo com a Romênia, conforme Acordo ou Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica entre o Brasil e este País, assinado em 5-5-61; e

solicitando, preliminarmente, o pronunciamento da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul sobre o Ofício S-11, de 1968, da Prefeitura Municipal de Estância Velha.

Finalmente, o Sr. Carlos Lindenbergs convida o Sr. Júlio Leite a assumir a presidência e emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado n.º 120, de 1968, que dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.

Com abstenção do Sr. Manoel Villaça, a Comissão aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POVOAMENTO

ATA DA 14.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1968.

As 15,30 horas do dia 27 de novembro de 1968, na Sala das Comissões, sob a presidência eventual do Sr. Senador Waldemar Alcântara, presentes os Srs. Senadores Paulo Torres, Antônio Balbino, Petrônio Portella, Flávio Müller e Lobão da Silveira, reúne-se a Comissão dos Estados para Alienação de Terras Públicas e Povoamento.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Antônio Carlos, Milton Trindade, José Felicia-

no, João Cleofas, Ruy Carneiro e João Abrahão.

É aprovada a Ata da reunião anterior.

Com a palavra o Sr. Senador Paulo Torres relata o Ofício n.º S-19/68 do Governador do Estado da Guanabara, solicitando autorização para realização de operação de financiamento com o consórcio brasileiro-alemão, no valor de DM 10.000.000,00 para o fim que especifica, dando pela aprovação do Projeto de Resolução da Comissão de Finanças.

O parecer é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 54.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1968

As 10 horas do dia 26 de novembro de 1968, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Milton Campos, presentes os Srs. Senadores Wilson Gonçalves, Clodomir Millet, Josaphat Marinho, Carlos Lindenbergs, Nogueira da Gama e Edmundo Levi, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Antônio Carlos, Aloysio de Carvalho, Eurico Rezende, Petrônio Portella, Arnon de Mello, Bezerra Neto e Antônio Balbino.

É aprovada a Ata da reunião anterior.

Com a palavra, o Sr. Senador Wilson Gonçalves relata os seguintes projetos: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 131/68 — Regula o disposto nos arts. 16, § 1.º, e 176 da Constituição do Brasil, apresentando um substitutivo; pela constitucionalidade, com uma emenda do Projeto de Lei do Senado n.º 11/66 — Estabelece Representação obrigatória do Congresso Nacional e de Oficial-General das Forças Armadas, nas Conferências, Assembléias, Congressos ou Reuniões Inter-

nacionais, dos níveis de Chefes de Estado e Ministros de Estado, nas quais tenha participação os Estados Unidos do Brasil; considerando jurídicos e constitucionais o Projeto de Lei do Senado n.º 47/68, que manda reverter em favor do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que fôr aposentado pelo Instituto de Previdência Social a sua conta individualizada, e Projeto de Resolução n.º 60/67, que dispõe sobre a aposentadoria especial aos taquígrafos que contarem 25 anos de efetivo exercício na função ou 65 anos de idade; Relata ainda, favoravelmente, o Ofício GP n.º 383/68, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1967, acompanhadas do parecer aprovado pelo mesmo Tribunal; pelo arquivamento do Ofício n.º ... GP-O/977, de 1967, da Câmara dos Deputados, encaminhando, para os fins previstos no art. 51 do Regimento Comum, o projeto de resolução que propõe a criação de Comissão Mista de Plano, subscrito por 83 Deputados e 21 Senadores, bem como do projeto de resolução; pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 25/68, que dispõe sobre a realização das eleições no Distrito Federal para escolha de seus representantes. A Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Submetidos os pareceres a discussão e votação são aprovados, com exceção do Projeto de Lei da Câmara n.º 131/68, que foi adiada a votação para melhor estudo da matéria, e do Ofício n.º GP-O/677, que ficou sobreposto para melhor exame da matéria, devendo o parecer do Relator e o ofício serem distribuídos pelos Senhores Membros da Comissão. O parecer ao Projeto de Lei do Senado n.º 131/68 foi assinado, digo, aprovado com as seguintes declarações de voto: Senador Josaphat Marinho: "De acordo com a conclusão do parecer. Entendo, porém, que emenda constitucional deve corrigir a rigidez da negativa de representação ao Distrito Federal." Senador Nogueira da Gama: "De acordo, com restrições, inclusive porque o direito de votar foi recusado, sem apoio constitucional, aos eleitores do Distrito Federal." Senador Edmundo Levi: "Pela conclusão."

A seguir, o Sr. Senador Nogueira da Gama lê parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado n.º 131/68, que inclui no Plano Nacional de Viação a rodovia que liga Pato Branco—Francisco Beltrão—Capanema, com terminal nas Rodovias BR-185/373 e BR-163, do Estado do Paraná. O parecer é aprovado por unanimidade.

O Sr. Senador Edmundo Levi relata o Requerimento s/n.º, de 1968, dos Redatores de Radiodifusão do Senado Federal, solicitando gratificação especial de nível universitário, concluindo por que seja, preliminarmente, solicitada informação à Diretoria do Pessoal (art. 33, e, do Regulamento da Secretaria do Senado) e, posteriormente, se a Mesa julgar conveniente o exame deste órgão técnico, restituír o processo à Comissão de Constituição e Justiça para que, então, tão, opine a respeito. O parecer é aprovado unanimemente.

O Sr. Senador Josaphat Marinho pede ao Sr. Presidente uma reunião extraordinária para o dia 28 do corrente, com o que concordam o Sr. Presidente e demais Membros da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 55.ª REUNIÃO, EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1968.

As 14,30 horas do dia 27 de novembro de 1968, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Milton Campos, presentes os Srs. Senadores Wilson Gonçalves, Antônio Carlos, Clodomir Millet, Nogueira da Gama, Edmundo Levi, Josaphat Marinho e Carlos Lindenberg, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Aloysio de Carvalho, Petrônio Portella, Eurico Rezende, Arnon de Mello, Bezerra Neto e Antônio Balbino.

É aprovada a Ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente comunica que convocara a reunião para ser apre-

ciado o Ofício n.º S-19/68 do Governador do Estado da Guanabara, solicitando autorização para realização de operação de financiamento com o consórcio-brasileiro-alemão, no valor de DM 10.000.000,00, para o fim que especifica, passando a palavra ao Sr. Senador Carlos Lindenberg, Relator da matéria, que lê seu parecer, concluindo pela aprovação do Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças.

Em discussão o parecer, o Sr. Senador Josaphat Marinho, após longa exposição, opina para que o processado baixe em diligência, usando ainda da palavra vários Srs. Senadores.

Em votação é o parecer aprovado, contra o voto do Senador Josaphat Marinho, tendo sido, preliminarmente, rejeitado o pedido de diligência citado acima. O Sr. Senador Josaphat Marinho faz a seguinte declaração de voto: "votei pela conversão em diligência para que fosse apurada a perfeita regularidade da votação da lei, assim como de seu contexto, em face das denúncias do conhecimento da Comissão. Se há argüição de irregularidades, antes da decisão, cabe ao Senado apurá-las, devidamente, desde que se torna responsável pela operação ao autorizá-la".

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário ad-hoc da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

ATA DA 12.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1968

As dez horas do dia vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças, sob a presidência do Sr. Senador José Ernário, Presidente, estando presentes os Srs. Senadores José Feliciano, Attilio Fontana, Milton Trindade e Argemiro de Figueiredo, reúne-se a Comissão de Agricultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Ney Braga, João Cleofas e Teotônio Vilela.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é aprovada.

Das proposições constantes da pauta, são relatadas as seguintes:

Pelo Senador Argemiro de Figueiredo:

— Favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 113, de 1968, que "autoriza a Associação Rural de Arroio do Meio a transferir, gratuitamente, propriedade imóvel à Campanha Nacional de Educandários Gratuitos".

Em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Pelo Senador José Feliciano:

Mensagem n.º 399, de 1968, que "submete à consideração do Senado Federal o nome do General-de-Divisão Carlos de Moraes, para exercer a função de Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária".

De acordo com o Regulamento a sessão transforma-se em secreta.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário ad-hoc da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão Mista incumbida de apreciar o veto total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 1968 (n.º 214-B/68, na Casa de origem), que estabelece norma para o cálculo do salário dos trabalhadores mensalistas, diaristas e horistas, e dá outras providências.

ATA DA 2.ª REUNIÃO REALIZADA NO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 1968.

As quinze horas do dia seis de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Bezerro Neto, Presidente, presentes os Senhores Senadores Carlos Lindenberg e José Leite e os Senhores Deputados José Saly, Weimar Tôrres e José Maria Ribeiro, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o veto total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 1968 (n.º 214-B/68, na Câmara), que estabelece norma para o cálculo do salário dos trabalhadores mensalistas, diaristas e horistas, e dá outras providências.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Se-

nhor Senador Carlos Lindenberg que, na qualidaé de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República ao apor seu veto ao processado em tela.

Em discussão e votação, é sem debates aprovado o Relatório, que é assinado pelos presentes.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião. Para constar, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, larei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

RELATÓRIO 52, DE 1968

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto Presidencial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 1968 (n.º 214-B/68, na Câmara), que estabelece norma para o cálculo do salário dos trabalhadores mensalistas, diaristas e horistas, e dá outras providências.

Relator: Senador Carlos Lindenberg

No uso das atribuições que lhe conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, o Presidente da República negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 214-B/68 (n.º 122/68, no Senado), que estabelece norma para o cálculo do salário dos trabalhadores mensalistas, diaristas e horistas, e dá outras providências, por considerá-lo contrário ao interesse público.

2. O Projeto vetado é de autoria do Deputado Afonso Celso; mereceu a aprovação das Comissões Técnicas e do Plenário das duas Casas do Congresso e foi justificado, pelo autor, nos seguintes termos:

"Com a modificação do padrão monetário do País, através do Decreto-Lei n.º 1, de 13 de novembro de 1966, passou nossa moeda a ter valor de mil vezes mais, como é do conhecimento geral.

Assim, pelo Decreto n.º 60.231, de 16 de fevereiro de 1967, o Poder Executivo modificou a tabela do salário-mínimo, aprovada pelo Decreto n.º 57.900, de 2 de março de 1966, alterada que foi esta pelo

Decreto n.º 58.154, de 5 de abril de 1966.

Foi dessa forma, que o Poder Executivo, nos termos do art. 87, I, da Constituição, combinado com o disposto no parágrafo 2º, do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), levando em conta a Resolução do Conselho Nacional de Política Salarial e considerando as normas consubstanciadas no Decreto-Lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, fixou novos níveis de salários para mensalistas, diaristas e horistas, para vigorar pelo prazo de dois anos.

Assim, aumentado que foi o salário-mínimo, conforme as tabelas anexas ao Decreto n.º 60.231, já mencionado, o maior salário mínimo do País foi fixado em NCr\$ 105,00 (cento e cinco cruzeiros novos) para os mensalistas, NCr\$ 3,50 (três cruzeiros novos e cinqüenta centavos) para os diaristas e NCr\$ 0,43 (quarenta e três centavos) para os horistas. No entanto, essas tabelas contêm certas injustiças que necessitam, com urgência, de reparos a fim de que o trabalhador não venha, como está acontecendo, a sofrer prejuízos. Verifica-se, por exemplo, que foi desprezada, uma fração igual a sete milésimos de cruzeiro novo ao serem fixados os níveis do salário do horista em algumas regiões do País.

De fato, para citar apenas um exemplo, ao dividir-se NCr\$.... 105,00 (cento e cinco cruzeiros novos) por 240 (duzentos e quarenta) horas, o resultado será de NCr\$ 0,437 (quatrocentos e trinta e sete milésimos de cruzeiros novos), o que equivale a, no fim do mês, uma diminuição de salário do horista, da ordem de NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos), não recebendo, dessa forma, o salário mínimo fixado para os mensalistas, isto é, NCr\$ 105,00 (cento e cinco cruzeiros novos).

Mesmo que a maioria dos operários fosse mensalista, cumpria ao legislador a correção dessa injustiça. Assinala-se que também o mensalista sofre, igualmente, os efeitos dessa distorção salarial quando realiza horas extraordi-

nárias de trabalho, porque essa remuneração adicional é calculada na mesma base do salário do horista.

Tais cálculos, da maneira pela qual foram realizados, proporciona ao empregador um lucro extra, que chamariamos de ilícito, e retira do empregado que já tem o seu salário confiscado pela inflação, uma parte que de direito lhe pertence.

O presente projeto de lei tem por objetivo restabelecer um direito salarial que está sendo violado em benefício do empregador."

RAZÕES DO VETO

O Presidente da República, ao vetar o Projeto de Lei em referência, alinhau as seguintes razões:

"O objetivo pretendido na proposta já se acha, atualmente, superado, uma vez que as tabelas anexas ao Decreto número 60.231, de 16 de fevereiro de 1967, foram alteradas pelo Decreto número 62.461, de 25 de março de 1968, quando teve o Poder Executivo a preocupação de estabelecer correta correspondência, entre os valores horários, diários e mensais, de modo a não ocorrer na divisão por dias e por horas, fração de centavo.

Cabe ressaltar, por outro lado, que a redação do artigo 2º poderia ensejar uma interpretação de retroatividade, de ordem financeira, inconveniente para as empresas comerciais e para a Administração Pública, direta e indireta, valendo acrescentar, também, que o custo de sua apuração seria, certamente, superior à diferença que se pretende atribuir aos empregados, com implicações da mesma ordem, inclusive no recolhimento das contribuições à previdência social."

4. Diante do exposto, consideramos que, conhecendo o Congresso Nacional os argumentos que determinaram a apresentação do Projeto bem como as razões que conduziram ao voto presidencial, encontra-se apto para decidir a respeito da matéria.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1968. — Bezerra Neto, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — José Leite — José Saly — Weimar Torres — José Maria Ribeiro.

M E S A

Presidente: Gilberto Marinho (ARENA-GB)
1.º Vice-Presidente: Pedro Ludovico (MDB-GO)
2.º Vice-Presidente: Rui Palmeira (ARENA-AL)
1.º Secretário: Dinarte Mariz (ARENA-RN)
2.º Secretário: Victorino Freire (ARENA-MA)
3.º Secretário: Aarão Steinbruch (MDB-RJ)
4.º Secretário: Cattete Pinheiro (ARENA-PA)
1.º Suplente: Guido Mondin (ARENA-RS)
2.º Suplente: Vasconcelos Tórres (ARENA-RJ)
3.º Suplente: Lino de Mattos (MDB-SP)
4.º Suplente: Raul Giuberti (ARENA-ES)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA-RS)
Vice-Líder — Eurico Rezende (ARENA-ES)
Petrônio Portella (ARENA-PI)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)
Vice-Líderes — Wilson Gonçalves (CE)
Petrônio Portella (PI) Manoel Villaça (RN)
Antônio Carlos (SC)

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna (GB)
Vice-Líderes — Arthur Virgílio (AM)
Bezerra Neto (MT) — Adalberto Sena (AC)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Domício Gondim	José Guiomard
Paulo Torres	Adolpho Franco
João Cleofas	Leandro Maciel
Teotônio Vilela	Aloysio de Carvalho

MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Mário Martins

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.**Reuniões:** quartas-feiras, à tarde.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Atílio Fontana
Ney Braga	Leandro Maciel
João Cleofas	Benedicto Valladares
Teotônio Vilela	Sigefredo Pacheco
Milton Trindade	

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Mário Martins

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.**Reuniões:** terças-feiras, à tarde.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Ney Braga	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Arnon de Mello	Carvalho Pinto
Atílio Fontana	Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna	Pessoa de Queiroz
Mário Martins	Edmundo Levi

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos
Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Álvaro Maia
Antônio Carlos	Lobão da Silveira
Aloysio de Carvalho	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Júlio Leite
Wilson Gonçalves	Menezes Pimentel
Petrônio Portella	Adolpho Franco
Carlos Lindenber	Filinto Müller
Arnon de Mello	Daniel Krieger
Clodomir Millet	

MDB

Antônio Balbino	Arthur Virgílio
Bezerra Neto	Argemiro de Figueiredo
Josaphat Marinho	Nogueira da Gama
Edmundo Levi	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
Reuniões: terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Mello Braga
Petrônio Portella	Teotônio Vilela
Atílio Fontana	José Leite
Júlio Leite	Mem de Sá
Clodomir Millet	Filinto Müller
Manoel Villaça	Fernando Corrêa
Wilson Gonçalves	Adolpho Franco

MDB

João Abrahão	Bezerra Neto
Aurélio Vianna	Oscar Passos
Adalberto Sena	Sebastião Archer

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.**Reuniões:** quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
 Vice-Presidente: Edmundo Levi

ARENA**TITULARES**

Carvalho Pinto
 Carlos Lindenberg
 Júlio Leite
 Teotônio Vilela
 Domicio Gondim
 Leandro Maciel
 Atílio Fontana
 Ney Braga

SUPLENTES

José Leite
 João Cleofas
 Duarte Filho
 Sigefredo Pacheco
 Filinto Müller
 Paulo Torres
 Adolpho Franco
 Antônio Carlos

MDB

Bezerra Neto
 Edmundo Levi
 Sebastião Archer

José Ermírio
 Josaphat Marinho
 Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
 Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel
 Vice-Presidente: Mem de Sá

ARENA**TITULARES**

Menezes Pimentel
 Mem de Sá
 Álvaro Maia
 Duarte Filho
 Aloysio de Carvalho

SUPLENTES

Benedicto Valladares
 Antônio Carlos
 Sigefredo Pacheco
 Teotônio Vilela
 Petrônio Portella

MDB

Adalberto Sena
 Antônio Balbino

Ruy Carneiro
 Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
 Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E**POVOAMENTO**

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
 Vice-Presidente: Álvaro Maia

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
 Moura Andrade
 Waldemar Alcântara
 Milton Trindade
 Álvaro Maia
 José Feliciano
 João Cleofas
 Paulo Torres

SUPLENTES

José Guiomard
 Filinto Müller
 Fernando Corrêa
 Menezes Pimentel
 Eurico Rezende
 Lobão da Silveira
 Petrônio Portella
 Manoel Villaça

MDB

Arthur Virgílio
 Antônio Balbino
 João Abrahão

Adalberto Sena
 Ruy Carneiro
 José Ermírio

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
 Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
 Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA**TITULARES**

.....
 João Cleofas

SUPLENTES

Lobão da Silveira
 José Guiomard

Mem de Sá
 José Leite
 Leandro Maciel
 Manoel Villaça
 Clodomir Millet
 Adolpho Franco
 Sigefredo Pacheco
 Carvalho Pinto
 Fernando Corrêa
 Júlio Leite

Argemiro de Figueiredo
 Oscar Passos

Bezerra Neto
 Pessoa de Queiroz

Josaphat Marinho

Arthur Virgílio

João Abrahão

José Ermírio

Aurélio Vianna

Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
 Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
 Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

.....
 Atílio Fontana
 Adolpho Franco
 Domicio Gondim
 João Cleofas
 Teotônio Vilela

Júlio Leite
 José Cândido
 Arnon de Mello
 Leandro Maciel
 Mello Braga

MDB

Antônio Balbino
 Nogueira da Gama

Ruy Carneiro
 Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
 Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Petrônio Portella	Celso Ramos
Domicílio Gondim	Milton Trindade
Atílio Fontana	José Leite
Mello Braga	Adolpho Franco
Júlio Leite	Duarte Filho

MDB

Arthur Virgílio	João Abrahão
Josaphat Marinho	Argemiro de Figueiredo
Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R/245	
Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.	
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.	

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: Domicílio Gondim

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Domicílio Gondim	José Feliciano
José Leite	Mello Braga
Celso Ramos	José Guiomard
Paulo Torres	Benedicto Valladares
Carlos Lindenber	Teotônio Vilela

MDB

Josaphat Marinho	Sebastião Archer
José Ermírio	Oscar Passos
Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R/245	
Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.	
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.	

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Clodomir Millet	Teotônio Vilela
Manoel Villaça	José Leite
Aronn de Mello	Domicílio Gondim
Duarte Filho
Menezes Pimentel	Leandro Maciel

MDB

Ruy Carneiro	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Adalberto Sena

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R/245
Reuniões: quintas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves
Vice-Presidente: Carlos Lindenber

ARENA

TITULARES
Wilson Gonçalves
Paulo Torres
Antônio Carlos
Carlos Lindenber
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

SUPLENTES

José Feliciano
João Cleofas
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Daniel Krieger

MDB

José Ermírio
Aurélio Vianna
Mário Martins

Antônio Balbino
Arthur Virgílio
Edmundo Levi

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior — R/245.
Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano
Vice-Presidente: Leandro Maciel

ARENA

TITULARES
José Feliciano
Leandro Maciel
Antônio Carlos
Lobão da Silveira

SUPLENTES
Filinto Müller
Mem de Sá
Duarte Filho
Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama

Edmundo Levi

Secretária: Beatriz Brandão Guerra.

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES
Benedicto Valladares
Aloysio de Carvalho
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Fernando Corrêa
Arnon de Mello
José Cândido

SUPLENTES
Wilson Gonçalves
José Guiomard
Carlos Lindenber
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Mello Braga
José Feliciano
Clodomir Millet
Menezes Pimentel

MDB

Pessoa de Queiroz

Bezerra Neto
João Abrahão
Josaphat Marinho
Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: Manoel Villaça

ARENA**TITULARES**

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaça
Clodomir Millet

Júlio Leite
Milton Trindade
Ney Braga
José Cândido
Lobão da Silveira

M.D.B.

Adalberto Sena
Sebastião Archer

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 241.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA**SUPLENTES**

Paulo Torres
José Guiomard
Lobão da Silveira
Ney Braga
José Cândido

Filinto Müller
Atílio Fontana
Domicio Gondim
Manoel Villaça
Mário Braga

M.D.B.

Oscar Passos
Mário Martins

Argemiro de Figueiredo
Sebastião Archer

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Arnon de Mello

ARENA**SUPLENTES**

Eurico Rezende
Carlos Lindenbergs
Arnon de Mello
Paulo Torres
José Guiomard

José Feliciano
Menezes Pimentel
Celson Ramos
Petrônio Portella
Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro
João Abrahão

Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.

Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite
Vice-Presidente: Sebastião Archer

ARENA**TITULARES**

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Domicio Gondim
João Cleofas

SUPLENTES
Paulo Torres
Atílio Fontana
Eurico Rezende
José Guiomard
Carlos Lindenbergs

M.D.B.

Sebastião Archer
Pessoa de Queiroz

Mário Martins
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guiomard
Vice-Presidente: Clodomir Millet

ARENA**TITULARES**

José Guiomard
Fernando Corrêa
Clodomir Millet
Álvaro Maia
Milton Trindade

SUPLENTES
Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Sigefredo Pacheco
Manoel Villaça

M.D.B.

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quartas-feiras, às 15:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.